

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

POR QUE PRECISAMOS DE AÇÕES AFIRMATIVAS PARA O JUDICIÁRIO?
UMA ANÁLISE DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE DIVERSIDADE NA
MAGISTRATURA BRASILEIRA

MARINA MENDES FIKOTA

RIO DE JANEIRO
2022

MARINA MENDES FIKOTA

**POR QUE PRECISAMOS DE AÇÕES AFIRMATIVAS PARA O JUDICIÁRIO?
UMA ANÁLISE DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE DIVERSIDADE NA
MAGISTRATURA BRASILEIRA**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Philippe Oliveira de Almeida**.

RIO DE JANEIRO

2022

MARINA MENDES FIKOTA

**POR QUE PRECISAMOS DE AÇÕES AFIRMATIVAS PARA O JUDICIÁRIO?
UMA ANÁLISE DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE DIVERSIDADE NA
MAGISTRATURA BRASILEIRA**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Philippe Oliveira de Almeida**.

Data da Aprovação: 14 / 07 /2022.

Banca Examinadora:

_ Philippe Oliveira de Almeida _____

Orientador

_ Gisele Cittadino _____

Membro da Banca

_ Flávia Martins de Carvalho _____

Membro da Banca

_ Margarida Lacombe _____

Membro da Banca

RIO DE JANEIRO

2022

AGRADECIMENTOS

Impossível começar esta monografia de outra forma que não agradecendo ao meu orientador, Philippe Almeida. Obrigada por acreditar na pesquisa e por todo o incentivo e disponibilidade. Sou muito grata por ter tido não apenas um orientador, mas um mestre, professor e amigo.

Como Philippe sempre diz, ninguém faz pesquisa sozinho. Eu certamente não fiz. Sem os conselhos, leituras, comentários e revisões feitos pela minha mãe, Cecília Mendes, e pelo meu pai, Alexandre Fikota, que são cuidado, incentivo e raízes em tudo que faço, pela minha tia e sempre defensora, Silvia Arruda, e pelo meu amigo e referência, João Carlos Nogueira, essa monografia não existiria. Apoio é muito pouco perto de tudo o que vocês fizeram.

Aos meus professores, agradeço por todos os muitos ensinamentos, com um reconhecimento particular para Márcia Caetano, Cláudia Gindre e Patricia Zanatta Brito, pela inspiração e amizade, e para Cláudia Miranda (Claudinha), por ter me incentivado a ler e escrever, lendo e adesivando com empolgação o meu primeiro caderno de poesias.

Ao longo dos cinco anos de graduação, tive a oportunidade de fazer parte de espaços de construção de conhecimento e de transformação social. Ter participado da *Associação Brasileira de Juristas pela Democracia (ABJD)*, da *Comissão de Direitos Humanos da OAB (CDH OAB)* e do *Centro Acadêmico Cândido de Oliveira (CACO)*, assim como dos grupos de pesquisa *Justiça, reconhecimento e assimetrias no direito (Juredes)*, *A simbiose entre o público e o privado* e *Observatório de Audiências de Custódia (OBSAC)*, enriqueceu a minha formação como pessoa e como bacharel em direito, contribuindo de inúmeras formas para esta pesquisa. Obrigada a todos os que me acompanharam nessas jornadas. A Valéria Pinheiro, agradeço por me apresentar a espaços de construção democrática dentro do Direito, a Andreia Rangel, Bianca Garcia Neri, Carolina Castelliano, Isadora Oliveira e Junya Barletta pela oportunidade e orientação, e a Bernardo Assis, Giovanna Barbastefano, Gisele Soares, Larissa Couto, Luan Azevedo, Mariana Scofano e Tamiris Gonçalves pela parceria e amizade.

Por falar em amigos, não poderia deixar de citar aqueles que tornaram o período na

faculdade um tempo de alegria e afetos. Os que celebraram comigo cada vitória, em especial Luísa Guedes Tassara e Eduarda Freitas, os que estavam ao meu lado todos os dias, Brigitte Martynes, Carolina Mendes Miller, Natália Perles, Nathalie Vargas e Renato Jatahy, os que trago desde o Colégio Santo Inácio: alguns, amigos de uma vida inteira, e os muitos que marcaram profundamente a minha trajetória na Gloriosa (e amada) Faculdade Nacional de Direito. Agradeço também àquele que perdi, mas que significou muito para toda a turma de 18.1. José Lucas, você foi, e continua sendo, luz.

Guardo, ainda, um agradecimento afetuosos para os que estiveram ao meu lado em todos os momentos, bons e ruins, ao longo de toda a vida. Agradeço ao meu irmão, André Fikota, sempre companheiro, às minhas avós, Célia Fikota e Umbelina Mendes, ao meu tio e padrinho Hamilton Carlos Mendes, aos meus tios e tias, Maria Tereza Mendes, Maria Auxiliadora e Plínio Gomes, Daniele Nacur, Dorian e Lilian Fikota, e aos meus primos e primas, Beatriz Fikota, Cassiano e Guilherme Mendes, Maria Beatriz e Maria Clara Gomes. Aos avôs que não conheci, Hamilton Vieira Mendes e Walter Fikota, agradeço por constituírem a base da nossa família.

Àqueles que não são família de sangue, mas que agiram sempre como se fossem, também agradeço imensamente, em especial à Maria de Lourdes Baptista da Silveira, à família Arruda e a todos os “tios” e “tias” que ganhei a partir da turma ECO-UFRJ/86.

Por fim, dedico esse trabalho a Aloy Jupiara. Em 2021, o mundo perdeu para a COVID-19 um jornalista íntegro, comprometido e extremamente competente, um escritor audaz e um carnavalesco apaixonado. Já eu, perdi um tio e amigo presente, generoso, carregado de esperança no nosso tempo e que contagiava qualquer espaço ou conversa com a sua leveza. Tio Aloy partiu cedo demais, mas deixou muito dele por aqui.

Obrigada.

Em seu sentido verdadeiro a “igualdade perante a lei” significa o direito de participar da elaboração das leis (...), de uma Constituição que garanta direitos democráticos a todos os setores da população, o direito de se dirigir a um juiz para proteção ou assistência em caso de violação de direitos garantidos pela Constituição e o direito de tomar parte na administração da justiça (...).

Na ausência destas salvaguardas, a frase “igualdade perante a lei”, até onde ela tem a intenção de se aplicar a nós, carece de significado e verdade. Todos os direitos e privilégios a que me referi estão monopolizados pelos brancos, e nós não usufruímos de nenhum deles.

O homem branco faz todas as leis, nos arrasta perante suas cortes e nos acusa. Depois se senta para nos julgar.

Nelson Mandela, A luta é minha vida.

RESUMO

A presente monografia teve como objetivo estudar a ausência de diversidade na magistratura brasileira e a relevância de ações afirmativas para o Poder Judiciário do país. Buscando descobrir se era possível demonstrar tal necessidade, foi realizada uma combinação entre (a) pesquisas empíricas relacionadas a (i) o perfil socioeconômico dos magistrados, (ii) as tendências de discriminação judiciais no Brasil e (iii) as respostas institucionais dadas pelo Conselho Nacional de Justiça aos atos discriminatórios praticados por juízes, desembargadores e ministros, e (b) análises teóricas envolvendo o estudo de (i) casos, (ii) símbolos e (iii) teorias relativos ao sistema judiciário. A partir da avaliação crítica dos dados e elementos factuais compilados, pôde-se concluir que os argumentos favoráveis às ações afirmativas no âmbito da magistratura são robustos e baseados em fatos, superando os contrários. Demonstrou-se a padronização do perfil dos magistrados, caracterizada pelo pertencimento desses a grupos socialmente privilegiados, concomitante à existência de padrões de discriminação judicial contra minorias políticas. As relações entre essa sub-representação na magistratura e as formas de discriminação identificadas foram evidenciadas a partir da análise de situações e argumentos concretos. Por fim, concluiu-se que existe uma insuficiência de mecanismos de controle institucionais efetivos que coíbam, hoje, as injustiças sistêmicas analisadas.

Palavras-chaves: Ações Afirmativas; Diversidade; Magistratura; Poder Judiciário no Brasil; Direito da Antidiscriminação.

ABSTRACT

The present monograph aimed at studying the absence of diversity in the Brazilian magistrature and the relevance of affirmative actions for the country's judiciary branch. Aiming at finding whether it was possible to demonstrate such necessity, a combination of (a) empirical researches related to (i) the magistrates' socio-economic profile, (ii) the tendencies of judicial discrimination in Brazil and (iii) the institutional answers given by the Brazilian National Council of Justice to the discriminatory acts practiced by judges and justices, and (b) theoretical analysis, including the study of (i) cases, (ii) symbols and (iii) theories related to the judiciary system was conducted. Through the critical evaluation of the data and factual elements collected, it was concluded that the reasons for implementing such policies are robust and fact-based, surpassing those against it. The standardization of the magistrates' profile, characterized by the belonging to privileged social groups, concomitant to the existence of judicial discrimination patterns against political minorities, was demonstrated. The relations between this sub-representation and the forms of discrimination identified were made clear through the analysis of concrete situations and arguments. At last, it was concluded that there is an insufficiency of effective institutional control mechanisms that prevent, today, the analyzed systemic injustices.

Key-words: Affirmative Actions; Diversity; Magistrature; Brazilian Judiciary, Anti-Discrimination Law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 RAIOS DA MAGISTRATURA NO BRASIL	14
1.1. Breves considerações sociopolíticas acerca do papel do Poder Judiciário no Brasil	15
1.2. Perfil dos magistrados no Brasil em números	20
2 (IN)JUSTIÇA NO BRASIL: ENGRENAGENS DA DISCRIMINAÇÃO JUDICIAL	27
2.1. Casos emblemáticos: histórias para além das estatísticas	28
2.2. Os padrões de discriminação judicial no Brasil	48
3 EXISTE RESPOSTA INSTITUCIONAL À DISCRIMINAÇÃO JUDICIAL?	61
3.1. Estatística e análise dos processos administrativos e das revisões disciplinares no âmbito do Conselho Nacional de Justiça	61
3.2. Estudo de casos: punição disciplinar de magistrados por discriminação	70
4 COMO DEMOCRATIZAR O JUDICIÁRIO: PERSPECTIVAS DE FUTURO	75
4.1. A importância de pensar o Judiciário sob a ótica da diversidade	75
4.2. As instituições moldam as pessoas ou as pessoas moldam as instituições?	92
4.3. As ações afirmativas no Poder Judiciário brasileiro hoje e amanhã	99
CONCLUSÃO	106
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	109

INTRODUÇÃO

É papel constitucional do Poder Judiciário assegurar o acesso efetivo de todos aos direitos individuais, coletivos e sociais previstos na nossa legislação, sempre que esses forem negados. Sendo o único Poder da República formado por membros não eleitos, o Judiciário constitui a última linha de defesa da sociedade, sendo indispensável que suas atribuições sejam exercidas de forma equitativa. Para compreender se isso ocorre na prática, é necessário questionar como essas funções se concretizam no dia a dia do sistema judiciário.

Historicamente, a magistratura no Brasil é constituída por indivíduos provenientes dos grupos sociais mais privilegiados do país. Conseguiria uma parcela tão restrita de pessoas, advindas de realidades tão semelhantes entre si e tão distantes das da maioria da população, interpretar e aplicar a lei de forma a contemplar adequadamente o direito de todos?

Observamos, hoje, que, paralelamente à sub-representação das minorias políticas nos altos cargos do Poder Judiciário, são frequentes os casos em que tais grupos, socialmente marginalizados, são prejudicados nas decisões judiciais que os envolvem.

É nesse contexto que se discutirá, nesta monografia, a necessidade da implementação de ações afirmativas no âmbito do Poder Judiciário.

As ações afirmativas, de forma concisa, podem ser definidas como: “programas, público ou privados, que têm por objetivo conferir recursos ou direitos especiais para membros de um grupo social desfavorecido, com vistas a um bem coletivo” (Feres Júnior et al., 2018, p.14).

Tanto quando almejam reparar injustiças históricas, quanto quando pretendem garantir uma igualdade material em espaços de poder ou uma ampliação da diversidade nas instituições, as ações afirmativas aparentam ser compatíveis com parâmetros democráticos e constitucionais.

Lê-se no artigo 3º da nossa Carta Magna:

- Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e

quaisquer outras formas de discriminação. (Brasil, 1988)

A atual ministra do Supremo Tribunal Federal (STF), Cármen Lúcia Antunes Rocha, em seu artigo sobre ações afirmativas, referiu-se à Constituição Federal de 1988 afirmando que:

Por ela se buscou a mudança do conceito, do conteúdo, da essência e da aplicação do princípio da igualdade jurídica, com relevo dado à sua imprescindibilidade para a transformação da sociedade, a fim de se chegar a seu modelo livre, justo e solidário. Com a promoção de mudanças, com a adoção de condutas ativas, com a construção de novo figurino sócio-político é que se movimenta no sentido de se recuperar o que de equivocado antes se fez. (ROCHA, 1996).

Em contrapartida aos posicionamentos elencados acima, ainda hoje uma série de setores sociais permanece contrária às ações afirmativas. Resiste-se tanto à implementação, quanto à expansão dessas políticas, inclusive no âmbito do Judiciário.

Dentre as políticas de ações afirmativas que mais geraram controvérsia no Brasil estão as cotas raciais para ingresso em universidades públicas, implementadas pela primeira vez em 2003 na Universidade de Brasília (Brasil, 2014). Pesquisa recente do Datafolha, divulgada no dia 12 de junho de 2022, apontou que 50% dos brasileiros, hoje, são favoráveis a tais cotas. Restam ainda 34% contra, 12% que não souberam responder e 3% que se mostraram indiferentes ao tema (G1, 2022).

Ressalta João Feres Júnior *et al.*, que: “Nas democracias contemporâneas, qualquer política (pública) tem que ser publicamente justificada” (2018, p.27). Nesse sentido, as opiniões acerca de medidas governamentais confeririam a legitimidade e estabilidade necessárias para a sua manutenção.

Por isso, cumpre discernir quais são os principais pontos de divergência social, tanto na academia, quanto fora dela, para que esses possam ser considerados e discutidos de forma ampla.

O atual presidente da república, Jair Bolsonaro, é manifestamente contrário às políticas de ação afirmativa. Durante a campanha eleitoral de 2018 afirmou que elas:

“Reforçam, sem a menor dúvida [o preconceito]. Por exemplo, a política de cotas no Brasil está totalmente equivocada”, afirmou. “Isso tudo é maneira de dividir a

sociedade. Não devemos ter classes especiais, por questão de cor de pele, por questão de opção sexual, por região, seja lá o que for. Nós somos todos iguais perante a lei. Somos um só povo”. (G1, 2018)

Por sua vez, o vereador Fernando Holiday (Patriota), em Audiência Pública da Câmara Municipal de São Paulo, ao fazer a defesa do Projeto Legislativo 19/2019, de sua autoria, afirmou reconhecer a gravidade do racismo no Brasil, mas entender que as cotas provocam o que ele chama de divisionismo, estimulando o ódio e a segregação social (2020). Por esse motivo, defendia, então, a sua revogação no âmbito do município.

Parte dos críticos das ações afirmativas alega que a discriminação positiva, em alguns ou todos os casos, poderia acarretar um acirramento de disputas entre os grupos sociais alvos de tais políticas e os demais. Adviria delas, conseqüentemente, uma reafirmação das distinções sociais, um ressentimento por parte dos “excluídos” do seu âmbito de incidência e uma subversão dos princípios meritocráticos.

Costumeiramente, esses indivíduos defendem que a paridade nos espaços de poder será uma consequência natural do fim da discriminação explícita, sendo antiprodutiva a implementação de ações afirmativas. Da mesma forma, afirmam que a referida igualdade pode ser obtida através de medidas que beneficiem a todos por igual, como o investimento na educação nas escolas públicas do país.

Mesmo no ambiente acadêmico, tais posicionamentos não são raros, ainda que tenham se tornado menos comuns com o avançar dos anos.

Em seu livro ‘A persistência da raça’, o antropólogo Peter Fry afirmou que as cotas raciais levariam o Brasil a ser compreendido como uma sociedade de ‘raças’ ou ‘etnias’ diversas, não como mestiço, o que prejudicaria a harmonia social. “As políticas de ação afirmativa racial terão a consequência de estimular os pertencimentos ‘raciais’, assim fortalecendo a crença em raças” (Fry, 2005, p. 336).

No que se refere ao Poder Judiciário, especialmente à magistratura, sobrepõem-se, para alguns, aos argumentos anteriores, a concepção socialmente difundida de que o juiz deve ser neutro. A “justiça cega” e as lógicas derivadas de concepções romantizadas do papel do Judiciário levam muitos a crer que a busca pela diversidade de pessoas, ideologias e

experiências no Judiciário não faria sentido (Sadek, 1998).

Considerando a contemporaneidade das referidas divergências, justificar as ações afirmativas no âmbito do Poder Judiciário apresenta-se como uma tarefa necessária. Por isso, será realizada uma pesquisa de caráter quali-quantitativo visando aferir a pertinência, ou não, da implementação de tais políticas.

Há, de fato, um cenário tão desigual que justifique medidas de discriminação positiva para a magistratura? Quais seriam as consequências da sua implementação? O que já é feito hoje no Brasil?

Para responder a tais perguntas, esta pesquisa irá seguir algumas etapas metodológicas.

Inicialmente, será realizado um estudo acerca da magistratura enquanto representante do Poder Judiciário no Brasil, sendo identificados, de forma não exaustiva, seu papel e composição históricos, o perfil socioeconômico de seus membros e suas características institucionais. Ainda que seja impossível determinar com exatidão todas as variáveis que permeiam o processo hermenêutico de decisões judiciais, certas tendências e padrões podem ser observados empiricamente.

Em um segundo momento serão destrinchados os padrões e mecanismos de discriminação judicial a partir do levantamento tanto de histórias emblemáticas e casos simbólicos, quanto de estatísticas e resultados de pesquisas empíricas acerca das decisões judiciais. Essa análise terá como objetivo estudar as tendências, os atores e a proporção social das dinâmicas discriminatórias no âmbito do Poder Judiciário.

A terceira etapa desta monografia incluirá a análise da efetividade da resposta institucional dada aos casos de discriminação judicial no Brasil, o que será concretizado em duas fases. Na primeira, quantitativa, será realizada a análise de dados de Processos Administrativos Disciplinares e Revisões Disciplinares julgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Já a segunda, qualitativa, terá como objeto o estudo detalhado dos processos que envolvam formas de discriminação judicial praticadas por magistrados.

Por fim, na quarta e última etapa da pesquisa, será aprofundada a discussão teórica realizada de forma dispersa ao longo deste trabalho. À luz de conceitos cunhados tanto na academia, quanto nos movimentos sociais, será esmiuçada a importância e a necessidade de ações afirmativas no Judiciário brasileiro.

Para esse momento do estudo, serão consideradas premissas filosóficas existencialistas e seus desdobramentos em teorias contemporâneas, brasileiras e estrangeiras, que serão mobilizadas para permitir uma resposta às perguntas de pesquisa, assim como um contraponto aos principais argumentos contrários às ações afirmativas. Dentre os autores internacionais considerados estão os filiados à Teoria Racial Crítica, originária dos Estados Unidos.

Ainda nessa etapa, serão discutidas as perspectivas e limitações referentes à efetividade da implementação de ações afirmativas. Será que diversificando o perfil da magistratura haveria uma alteração nas tendências das decisões judiciais de forma a torná-las mais equitativas? Seria possível, assim, eliminar as diferentes formas de discriminação judicial analisadas?

Por fim, essa monografia será concluída com uma reflexão acerca dos efeitos visíveis das ações afirmativas já implementadas e das perspectivas de futuro para tais políticas no país.

Como serão utilizados dados majoritariamente nacionais e a base normativa será de legislação constitucional e federal, foi delimitado o espaço territorial do país para a pesquisa.

Em resumo, caberá responder, ao final desta monografia, se está demonstrada, com base em análises empíricas, teóricas e contextuais, a necessidade de ações afirmativas para a magistratura no Brasil. Precisamos de ações afirmativas para o Poder Judiciário? É o que se responderá a seguir.

1 RAIO X DA MAGISTRATURA NO BRASIL

Olhar circunspecto, gestos medidos, corpo escondido em

uma toga engomada: estava composto o figurino do juiz.

Maria Tereza Sadek, Corpo e alma da magistratura
brasileira

1.1. Breves considerações sociopolíticas acerca do papel do Poder Judiciário no Brasil

A majestosa igualdade da lei, que proíbe tanto ao rico
quanto ao pobre furtar um pão, mendigar nas ruas ou
dormir sob as pontes.¹

Le Lys rouge em Anatole France, L’Affaire Crainquebille

Historicamente, jovens estudantes de direito no Brasil aprendem a pensar o Estado e as suas instituições a partir de concepções iluministas cunhadas na Europa do século XVIII.

É certo que, hoje, muitos cursos não se limitam a estudar as obras de Rousseau, Locke, Montesquieu, Voltaire ou Adam Smith, tendo formulado ementas e conteúdos programáticos mais amplos e preocupados com refletir a realidade contemporânea do Brasil e do mundo ².

¹ Texto original: La majestueuse égalité des lois, qui interdit au riche comme au pauvre de coucher sous les ponts, de mendier dans les rues et de voler du pain.

² O conteúdo programático de Teoria do Estado na faculdade de direito da Universidade de São Paulo (USP), nesse aspecto, mostra-se bem tradicional, tendo como foco principal o pensamento iluminista <https://edisdisciplinas.usp.br/course/view.php?id=98295&lang=en>. Algumas faculdades adotam modelos de aula e ementas que englobam tanto os conceitos tradicionais iluministas, quanto temas contemporâneos, incluindo nas bibliografias autores como Hans Kelsen, Norberto Bobbio, Darcy Azambuja, Paulo Bonavides, Luís Roberto Barroso, Dalmo Dallari, Lênio Streck, dentre outros. É o caso da maioria das universidades observadas, como a Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) <https://nuvem.ufrj.br/index.php/s/w4DNsLGyt99fEBo>, a Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP) <https://www.unifucamp.edu.br/wp-content/uploads/2019/10/ementario-direito.pdf>, a Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) <https://cienciasdoestado.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/arquivos/ementas/2periodo/DIT082.pdf>, a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) <https://drive.google.com/drive/folders/1-9OrYqxpS6k9bRp7nzwAic6ULxN-AR1R>, a Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) https://www.ementario.uerj.br/ementa.php?cdg_disciplina=7402, Universidade Federal do Paraná (UFPR) <http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2013/11/DB431-TEORIA-DO-ESTADO-E-CI%C3%80NCIA-POL%C3%80DTICA-1%C2%B0ano-curriculo-novo.pdf> e a Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC Rio) <https://www.puc-rio.br/ferramentas/ementas/ementa.aspx?cd=JUR1430>. Por sua vez, a Universidade de Brasília (UNB) <https://matriculaweb.unb.br/graduacao/disciplina.aspx?cod=188051>, a Universidade Estácio de Sá <https://portal.estacio.br/media/2327/informa%C3%A7%C3%B5es-do-curso-de-direito-para-ser-inclu%C3%ADdo-no-site-da-faculdade-02-05.pdf>, a Universidade Presbiteriana Mackenzie (Mackenzie) https://www.mackenzie.br/fileadmin/user_upload/PPC_DIREITO.pdf e a Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro (FGV Direito Rio) <https://direitorio.fgv.br/sites/default/files/arquivos/pe-obg-teoria-do-estado-democratico.pdf> e de São Paulo (FGV Direito SP) <https://direitosp.fgv.br/cursos/graduacao/graduacao->

Ainda assim, enquanto nem todos os bacharéis em direito sairão do curso dominando conceitos como neoconstitucionalismo, ‘lawfare’, politização do Judiciário, ativismo judicial, teoria do Etiquetamento Social, Direito Penal do Inimigo, teoria do Domínio do Fato, dentre outras discussões relevantes para o mundo jurídico atual, quase todos saberão explicar, ainda que resumidamente, a motivação histórica da chamada separação dos três poderes a partir de ideais cunhados por Montesquieu. “Montesquieu é estudado pelos juristas brasileiros e representa a fonte, se não exclusiva, de vital importância nos estudos de política (...) e sobre liberdade” (Bertulio, 1989, p.135).

Para os pensadores iluministas europeus do século XVIII, a atuação do Estado se inseriria em uma lógica de contrato social, devendo a sua organização ser estruturada com base em ideais racionalistas, humanistas e progressistas.

Quando se tentou transportar tais conceitos para o território brasileiro colonial, no entanto, uma série de fatores tornou impossível a reprodução dos ideais de ‘liberdade, igualdade ou fraternidade’ (Pires, 2019). Os paradigmas humanistas eram inaplicáveis à realidade de um território escravocrata, subserviente à metrópole, patriarcal e marcado por intensa desigualdade social e regional.

Em seu artigo *Direitos humanos e América Ladina: Por uma crítica amefricana ao colonialismo jurídico*, explica a professora Thula Pires que “A história dos institutos jurídicos que afirmavam a liberdade se desenvolveu simultaneamente ao regime da escravidão, ao genocídio e à exploração dos povos colonizados” (2019, p. 71).

A falta de interesse político na implementação de mudanças estruturais no país levou a elite brasileira a inserir no ordenamento pátrio apenas expressões e trechos dos ideais iluministas e liberais que conferissem a aparência de modernidade ao sistema judiciário brasileiro, sem, com isso, promover a efetivação de direitos concretos para a população. “A eleição do Antigo Regime como realidade a ser negada por aqui reproduziu desenhos institucionais para lidar com um problema que não afetava a América Ladina. Preocupados

[direito/grade-corpo-docente](#) são exemplos de faculdades que utilizam metodologias mais inovadoras e não incluem pensadores iluministas de forma explícita no conteúdo programático do curso ou na bibliografia. Acesso a todos em 11 jun. 2022.

com as estruturas do Antigo Regime, mantiveram intactas as estruturas e práticas coloniais” (Pires, 2019, p.72).

O psicanalista Contardo Calligaris, em suas reflexões sobre Brasil, comenta como as desigualdades e injustiças observadas hoje por aqui não surgem como substitutas do passado escravista do país, que ele chama de “Antigo Regime” brasileiro, mas como continuidade direta dele. “Para dar um exemplo mínimo, mas muito concreto: é frequente, na classe média branca mais esclarecida, aparentemente moderna e de esquerda, frente à ação trabalhista de uma empregada doméstica, comentar-se: – Mas que ingratidão!” comenta ele (2009, parágrafo 4).

De forma a vender para a Europa a ideia de um Brasil moderno, no entanto, mostra-se conveniente para as elites brasileiras camuflar a existência das diversas formas de opressão com as quais o país convivia pacificamente. Qualquer semelhança com a realidade atual não é mera coincidência.

Sem alterar a matriz de pensamento discriminatória, os intelectuais, juristas e formadores de opinião, em contato com discursos iluministas e liberais, passam a se preocupar com a criação de mitos e justificativas que permitam atribuir uma aparência de neutralidade, respaldo científico ou racionalidade para os desequilíbrios. As narrativas e ficções geradas ajudam a conferir uma perspectiva de inevitabilidade para as opressões com as quais a sociedade convivia.

Não à toa, a Constituição brasileira de 1824 não menciona em momento algum a escravidão, um dos elementos chave para se entender o Brasil da época: “A Constituição imperial não declarou a existência da escravidão, mas dela poderia se inferir a existência e a legitimidade deste instituto, pelo ordenamento jurídico brasileiro.” (Campello, 2013, item 2.1).

Nesse contexto, foram formadas as bases para um sistema judiciário em que teoria e prática não dialogam. Não somente por uma ‘escassez de recursos’, mas, principalmente, em razão de uma série de escolhas conscientes e inconscientes dos setores sociais dominantes que, ao longo da história, fizeram questão de manter a igualdade e os direitos presentes apenas no plano discursivo, resistindo a toda e qualquer mudança social efetiva. “A crença compartilhada de que uma atividade legislativa neutra é o caminho para promoção de uma sociedade mais equitativa, justa e democrática transforma-se em uma verdade bastante eficiente para legitimar

uma realidade desigual e seletiva” (Pires, 2016, p.90).

O Judiciário no Brasil foi, desde a sua origem, composto por homens de elevadas classes sociais que julgavam questões envolvendo seus iguais por meio de um sistema altamente burocrático. A princípio, juízes eram escolhidos por autoridades locais ou imperiais e dotados de grande prestígio social, o que ajuda a explicar a falta de independência e o apoio dado pelo Judiciário às formas de dominação vigentes no país (Freire, 2014).

A ausência de grandes rupturas históricas que pudessem provocar uma transformação radical em tais características do Poder Judiciário fez com que muitas dessas características se perpetuassem ao longo do tempo.

No início do Império, com a Constituição de 1824, há uma reestruturação da Justiça no Brasil, com a independência do Poder Judiciário, que ganha autonomia relativa. Contudo, as regras para ingresso na Magistratura prosseguem as mesmas do Período Colonial, ou seja, o Monarca é quem escolhe e nomeia os Magistrados. (Val, 2011, p.16)

Com o advento da República, o Brasil, inspirado na Constituição dos Estados Unidos, atribuiu ao Judiciário um papel essencial para o funcionamento do país, dotando-o de maior status, poder e abrangência. Surge, também nesse período, a exigência de concurso público para ingresso na magistratura (Val, 2011). Nem por isso pôde-se notar grande mudança no que se refere ao perfil socioeconômico dos magistrados. Muito da tradição simbólica, além das relações simbióticas com os demais poderes, se manteve.

Explica o professor Frederico Almeida em sua tese, *A nobreza togada* (2010), que a administração da justiça brasileira organiza-se atualmente em bases profissionais, o que não significa que haveria uma igualdade de acesso ou uma democratização da sua composição. Em tradução livre sua, ele ilustra esse cenário a partir de trecho da obra do filósofo e sociólogo Pierre Bourdieu:

O título acadêmico é tanto uma arma quanto um objeto das lutas simbólicas nas quais o que está em jogo é a posição social. Quanto mais alto o título acadêmico, mais apto estará a funcionar como um título de nobreza, uma dignidade, liberando seu portador de provar a si mesmo ou ter de demonstrar suas habilidades, e maior vantagem ele proporcionará nas lutas por classificação, nas quais o que está em jogo é principalmente a opção de se atribuir prioridade à dimensão simbólica ou à dimensão técnica dos títulos e funções, ou o contrário. (Bourdieu, 1996, p. 119 apud Almeida, 2010, p.79)³

³ Foi reproduzida aqui a tradução livre feita por Frederico Almeida do original, ainda não traduzido no Brasil.

Frederico Almeida pesquisa, ainda, como critérios de monopólio, seletividade, simbolismo, dualidade e alteridade (oposição), combinados com influências subjetivas que estimulam a dedicação, aspiração e oportunidades, provocam um desequilíbrio inclusive entre os diplomas de Direito. A possibilidade de acesso à graduação em Direito não é igual para todos, e as barreiras ainda maiores para a entrada em universidades tradicionais e de ponta constituem instrumentos para reprodução de privilégios e hierarquias, que contribuem para a manutenção da elitização do perfil socioeconômico dos magistrados.

Essa contradição entre o papel formal de garantidor de direitos de minorias conferido ao Judiciário e o perfil social dos magistrados, integrantes dos setores sociais mais privilegiados do país, se intensificou, ainda mais, com a Constituição de 1988, e passou também a despertar maior atenção acadêmica:

O judiciário não é mais aquele poder "mudo", no dizer de Montesquieu ou mesmo de Rousseau, concebido como distinto do executivo e do legislativo, mas vem se transformando em um ator político de primeira grandeza. Juízes vêm ganhando um corpo — marcado pela idade, gênero, estado civil, origem social — e uma alma — cada vez mais exposta a afetos, sentimentos e paixões. (Sadek, Maria Tereza, 1998, p.1)

Isso ocorre em um contexto de expansão da ação judicial típico das democracias contemporâneas (Cittadino, 2004). O Poder Judiciário passa a se apresentar como possível garantidor da efetivação de direitos sociais e individuais complexos consagrados na Constituição, quando esses não são promovidos concretamente pelos Poderes Legislativo e Executivo.

Para Oliveira (2008), a insuficiência das políticas neoliberais na efetivação dos direitos constitucionalmente previstos intensificou esse cenário, transformando os magistrados em agentes de grande relevância política e social. . Não por acaso, suas decisões passam a se tornar cada vez mais presentes nos noticiários, e mais e mais pessoas passam a conhecer os nomes e posicionamentos dos ministros dos tribunais superiores.

Sendo ou não benéficas ao sistema jurídico no país, fato é que tais mudanças vêm ocorrendo com grande rapidez, sendo esse o contexto em que os magistrados no Brasil atuam hoje.

Em um momento em que os agentes do Poder Judiciário se apresentam como elemento fundamental para a concretização ou não dos direitos previstos pela Constituição Federal, estudar quem eles são e que decisões tomam se torna mais do que nunca indispensável.

1.2. Perfil dos magistrados no Brasil em números

O juiz me pareceu judicioso (aqui não vai nenhuma intenção de trocadilho), falsamente profundo e arraigadamente convencional. (...) Parece um homem cujo ideal é uma sociedade simétrica, policiada, regida por leis inflexíveis e imutáveis, cada coisa no seu lugar (e quem determina ‘o lugar exato’ é a tradição, e tradição para ele é algo que tem a ver com seus ancestrais - pai, avô, bisavô, trisavô, etc.).

Érico Veríssimo, Incidente em Antares

Para traçar o perfil do Poder Judiciário, nessa primeira fase da pesquisa, foi feito um compilado das listas de magistrados que formam os tribunais superiores, Supremo Tribunal Federal (‘STF’), Superior Tribunal de Justiça (‘STJ’), Superior Tribunal Militar (‘STM’), Tribunal Superior do Trabalho (‘TST’) e Tribunal Superior Eleitoral (‘TSE’)⁴ disponíveis nos sites dos próprios tribunais.⁵

A partir de tal compilado, a atual composição dos tribunais superiores no Brasil foi analisada com base nos recortes de gênero, idade, raça, deficiência, religião, orientação sexual, estado da federação e classe social de origem⁶.

⁴ Como parte dos membros do TSE são ministros de outros tribunais superiores, foram incluídos na planilha como membros desse tribunal apenas os três juízes que não o são, evitando que os demais fossem contabilizados duas vezes.

⁵ Sites oficiais dos tribunais consultados:

<https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfComposicaoComposicaoPlenariaApresentacao> (STF)

<https://www.stj.jus.br/web/verMinistrosSTJ?parametro=1> (STJ) <https://www.stm.jus.br/o-stm-stm/composicao-corte-2> (STM) <https://www.tse.jus.br/o-tse/ministros> (TSE) <https://www.tst.jus.br/ministros> (TST)

⁶Dados referentes ao dia 06 de maio de 2022 e obtidos a partir do seguinte percurso metodológico: (1) listagem de todos os ministros que atualmente compõem os tribunais superiores a partir das informações disponíveis no site

Cumprê esclarecer o porquê da realização de uma pesquisa individual do perfil dos magistrados quando existem dados do Conselho Nacional de Justiça, de outras pesquisas e de canais de notícias que poderiam ser utilizados para a análise deste trabalho.

Apesar de instituições com uma gama maior de recursos e pessoas terem publicado estudos com dados amplos e, em muitos casos, úteis a esta monografia, identificou-se a ausência de uma análise unificada e atual que demonstrasse o perfil socioeconômico completo dos magistrados. Por isso, foi conduzida esta pesquisa adicional, ainda que limitada aos tribunais superiores, de forma a produzir resultados padronizados, evitando distorções em números, metodologias e dados que causariam prejuízo à qualidade deste trabalho.

As divergências entre os resultados obtidos nesta monografia e os de pesquisas do CNJ foram especialmente significativas no que se refere ao critério ‘raça’. Para fins de classificação dos magistrados na presente pesquisa, foi considerada a forma como suas características fenotípicas, identificadas nas fotografias analisadas⁷, eram lidas socialmente pela autora. O critério fenotípico costuma ser o mais utilizado no Brasil por ser o fator predominante nas formas de discriminação racial.

Trata-se de uma perspectiva evidentemente subjetiva, mas, por outro lado, talvez menos carregada de parcialidade do que a realizada pelo CNJ (2021b), baseada em listas fornecidas pelos tribunais. Ressalta-se que, atualmente, as bancas de heteroidentificação de políticas de ações afirmativas raciais adotam, como melhores práticas, o critério fenotípico de análise por fotos e/ou entrevistas, posterior à autoidentificação dos candidatos (Duarte, Bertúlio, Queiroz, 2020).

Salvo a ocorrência simultânea de exonerações, demissões e aposentadorias dos ministros negros entre a realização da pesquisa do CNJ em 2021 e a presente análise, de maio de 2022,

oficial dos tribunais; (2) Compilado de dados referentes a gênero, raça, idade, deficiência, religião, casamentos heterossexuais, transsexualidade, estado de origem e classe social anterior ao ingresso na magistratura presentes nos currículos, biografias ou links vinculados aos próprio tribunais; (3) Pesquisa na ferramenta ‘Google’ do nome dos ministros com palavras chave relativas a cada item que permanecia sem resposta de forma a complementar os dados que não puderam ser obtidos nos canais oficiais.

⁷ As fotografias de ministros do STF, TST, TSE e STM foram encontradas nos sites dos respectivos tribunais. Apenas foram consideradas fotos de sites não oficiais para a análise do perfil dos magistrados do STJ, em razão de essas não estarem disponíveis no site do tribunal.

observa-se que a diferença metodológica impactou os resultados.

O CNJ obteve seus números a partir de formulários preenchidos pelos próprios tribunais, e, de acordo com tal metodologia, de todos os ministros que tiveram a raça informada, nove seriam negros, sendo todos os demais brancos: “dos quatro Tribunais Superiores, somente uma ministra tem registro de raça/cor negra; enquanto oito ministros são negros.” (2021b, p.66). Na análise fenotípica realizada neste trabalho se concluiu pela existência de apenas um ministro negro e nenhuma ministra negra nos tribunais superiores. O CNJ não considerou o TSE na pesquisa.

Optou-se por utilizar na planilha os dados constatados pela análise subjetiva de fotografias mesmo com a aferição de tais disparidades. Isso porque, na pesquisa do CNJ (2021b), o objetivo de demonstrar estar cumprindo a Resolução 203/2005 (CNJ, 2015) pode ter gerado nos tribunais e/ou nos magistrados um interesse e parcialidade na resposta dos questionários. Já a análise realizada para este trabalho não possuía qualquer motivação pessoal que não a identificação do perfil socioeconômico dos magistrados, e as fotos públicas podem e devem ser conferidas por qualquer leitor interessado em obter suas próprias conclusões.

Para exemplificar o argumento acima, trago aqui as fotos dos ministros do STM que, de acordo com a pesquisa do CNJ (2021b, p.29) teria sua composição formada por 21,7% de pessoas registradas como negras:





Fonte: Site do Superior Tribunal Militar - Composição da Corte

Para a mesma pesquisa, 18,6% dos ministros do STJ e 14,8% dos ministros dos tribunais superiores seriam negros. De acordo com a análise aqui realizada, 3,3% dos ministros do STJ (um ministro) e 1,16% dos ministros dos tribunais superiores (o mesmo ministro) seriam negros.

Ressalta-se que o objetivo dessa primeira fase da pesquisa foi a produção de um percentual estatístico atual do perfil dos magistrados nos tribunais superiores, em oposição a uma análise individualizada de traços socioeconômicos de cada magistrado. Nesse sentido, consideradas as limitações materiais e de recursos para a realização da pesquisa, optou-se pela flexibilização da rigidez metodológica relativa às fontes utilizadas para obtenção de alguns dos dados considerados⁸.

Dentre os dados não disponíveis nos sites dos tribunais estão os relacionados à existência de ministros transexuais e com deficiência. Esse primeiro item precisou ser suprido pela existência de reportagens comentando ou questionando o baixo percentual de ministros

⁸ No caso de informações ausentes nos sites oficiais dos tribunais, obtidas através da pesquisa de mídia, por meio da ferramenta 'Google', foi aplicado um menor rigor relacionado a fontes, sendo privilegiadas as informações presentes em sites de notícia confiáveis, mas incluídas também aquelas constantes unicamente na Wikipedia, site de escrita colaborativa sem qualquer rigor acadêmico. Tratam-se de informações que, em regra, não seriam alteradas propositalmente (como a data de nascimento, o nome de cônjuges, o Estado de origem ou fotos dos magistrados), motivo pelo qual se entendeu que o risco de incorreções pontuais seria controlável e válido para a obtenção de um maior quantitativo de dados.

Os dados relativos aos ministros do STF foram obtidos majoritariamente no próprio site do tribunal, sendo consultados subsidiariamente veículos oficiais de imprensa. Os do STJ, em regra, também. Já no que se refere ao STM, ao TST ou aos ministros do TSE não provenientes do STF ou STJ, havia maior escassez de dados nas fontes oficiais, o que implica maior risco de pequenas distorções nos números que se referem a esses cortes.

Na análise de mídia foram consideradas ao menos 2 páginas de resultados no 'Google' para cada item sem resposta nos sites oficiais por magistrado, sendo feita a pesquisa do nome do ministro em conjunto com palavras chave. Dessa forma, apenas quando tais pesquisas não traziam resultados significativos o item era considerado como "sem dados" na planilha.

LGBTQIA+⁹. Por sua vez, o Relatório do CNJ: ‘Pesquisa: Pessoas com Deficiência no Poder Judiciário’ (2021a, p.15), constatou que nenhum ministro dos tribunais superiores até 2021 era PCD. Não foram encontradas reportagens indicando qualquer alteração nesse cenário até o presente momento.

Feitos tais esclarecimentos, cumpre trazer os números observados. Atualmente, 86 ministros integram tribunais superiores no Brasil, sendo 11 do STF, 31 do STJ (dois cargos vagos), 15 do STM, 26 do TST (um cargo vago) e 3 do TSE (desconsiderados os 6 do STF, 3 efetivos e 3 substitutos, e os 4 do STJ, 2 efetivos e 2 substitutos).

Desses 86 membros dos tribunais superiores, 16 são mulheres e apenas 1 é negro, o ministro do STJ Benedito Gonçalves. Nenhum dos ministros é pessoa com deficiência (‘PCD’). Todos são cisgêneros e no mínimo 43 são casados com pessoas do sexo oposto.

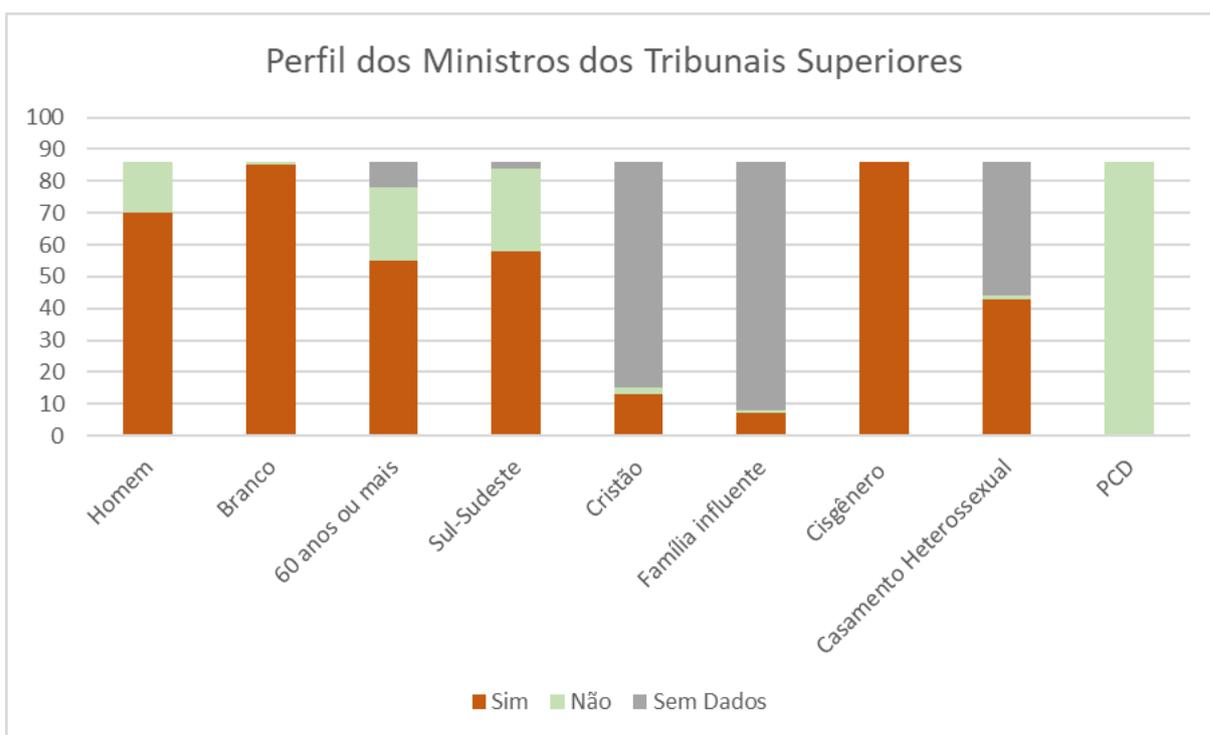
Dos 86 ministros, 35 são idosos (65 anos ou mais), 20 têm entre 60 e 65 anos e 23 têm entre 44 e 59 anos, 8 não tiveram a idade identificada. Dispõe a Constituição Federal que todos, salvo os do Tribunal Superior Eleitoral, devem ter no mínimo 35 e no máximo 70 anos de idade, conforme seus artigos 101, 104 §U, 111-A e 123, §U.

No que se refere à região de origem dos ministros, 42 são do Sudeste, 17 do Nordeste, 16 do Sul, 6 do Centro Oeste e 1 do Norte. Dois dos ministros são brasileiros naturalizados, sendo um da Alemanha e o outro do Uruguai. Não foi possível identificar a região de origem de 2 ministros.

Foi identificada apenas a religião de 15 dos 86 ministros, sendo 2 desses judeus e os demais cristãos, 3 evangélicos e 10 católicos. A origem socioeconômica de apenas 16 ministros foi identificada. Apenas um dos 16 era proveniente de uma família pobre e ao menos 7 desses vêm de famílias influentes, de juristas reconhecidos. Ressalta-se que ambos os resultados foram considerados inconclusivos.

Os resultados da pesquisa podem ser mais claramente visualizados no gráfico abaixo:

⁹ <https://www.direitonews.com.br/2021/11/janaina-dutra-travesti-advogada-homenageada-google.html>;
<https://www.osconstitucionalistas.com.br/um-ministro-gay-para-preencher-a-vaga-no-stf>;



Fonte: Elaboração própria.

A ausência de diversidade também pode ser observada no que se refere aos tribunais inferiores, ainda que de forma menos acentuada. De acordo com as pesquisas do Conselho Nacional de Justiça ‘Pessoas com Deficiência no Poder Judiciário’ (2021a) e ‘Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário’ (2021b), o percentual dos juízes que responderam a pesquisa que possuem alguma deficiência é de 0,42%, e o total de magistrados negros dentre os que informaram a raça/cor é de 12,8%.

Ressalta-se que os mesmos empecilhos metodológicos observados no âmbito dos tribunais superiores podem ter ocorrido no que se refere aos demais tribunais, de forma que tais números (já mínimos), podem ser ainda menores na realidade.

No que se refere à participação feminina, de acordo com o *Diagnóstico da Participação Feminina no Poder Judiciário* de 2019, elaborado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias, apenas 38,8% dos magistrados no Brasil são mulheres, apesar de constituírem mais da metade da população brasileira (CNJ, 2019a). É importante ressaltar que, de acordo com o Relatório “A participação feminina nos concursos para a magistratura”, mulheres negras constituem

apenas 6% do total de magistrados (CNJ, 2020d).

Cabe ainda ressaltar que, para além de tendências gerais, pode ser observada a perpetuação de grupos seletos, muitas vezes formados por membros de poucas famílias, nos cargos mais altos do Poder Judiciário. Relatório da Secretaria da Reforma do Judiciário (2006) referenciada respectivamente por Sadek (2006) e Almeida (2010), demonstrou que em 2004 e 2005, cerca de 27% dos magistrados possuíam parentes na magistratura e mais da metade na advocacia privada.

De acordo com pesquisa de 2018 do CNJ, até essa data, um em cada cinco magistrados possuía parentes na carreira. No entanto, de acordo com o relatório *Perfil Sociodemográfico dos Magistrados*, pode-se observar que: “A magistratura se tornou menos endógena com o passar do tempo: 30% dos magistrados que ingressaram até 1990 tinham familiares na magistratura, comparado a 18% dos que ingressaram entre 2001 e 2010, e 13% dos que entraram a partir de 2011” (CNJ, 2018a).

Visando democratizar o perfil dos magistrados, podemos notar iniciativas e ações afirmativas que foram implementadas por lei ou administrativamente pelo CNJ no âmbito do Poder Judiciário. Apesar disso, como observado acima, tais iniciativas, que serão esmiuçadas posteriormente nesta monografia, ainda se mostram incapazes de produzir números minimamente igualitários a curto e médio prazo.

O primeiro magistrado cego no Brasil, Ricardo Thadeu da Fonseca, foi nomeado em 2009. Antes disso, ele havia passado na fase escrita do concurso, mas fora reprovado quando a banca identificou que ele era cego (RICARDO TADEU..., 2009). Esse caso não é exceção, ainda hoje existem inúmeros empecilhos concretos para a diversificação do perfil dos magistrados.

Exemplifica esse cenário o dado da Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário que posterga de 2049 (CNJ, 2020c) para 2056 a 2059 a previsão de alcance de ao menos 22,2% de negros na magistratura (CNJ, 2021b). Ressalta-se que a projeção inicial em 2014 era de que

se atingisse a equidade racial em torno de 2018.

Ou seja, ainda que algumas ações afirmativas já estejam em vigor, elas são tão incipientes que o aumento da diversidade se dá a passos cada vez mais lentos, evidenciando uma intenção camuflada de preservação do status quo. Essas projeções se tornam ainda mais gravosas quando analisamos os tribunais superiores, nos quais a ausência de diversidade é mais acentuada.

São os mais altos cargos do Judiciário que têm o poder de dar a palavra final sobre diversos assuntos que atingem toda a sociedade, consolidando jurisprudência e orientando a atuação dos demais magistrados. As políticas de cotas para o Judiciário vigentes hoje se restringem a regulamentar o ingresso na carreira.

A ausência de políticas de reserva de vagas ou outras formas de ações afirmativas que estimulem a democratização dos tribunais superiores permite uma reprodução dos mecanismos institucionais de manutenção de privilégios. Dessa forma, não existe perspectiva real de que em alguns anos os números apresentados neste capítulo sejam significativamente diferentes, sendo provável que eles continuem a retratar ministros homens, brancos, sem deficiência, com mais de 60 anos, cisgêneros e heterossexuais provenientes do eixo Sul e Sudeste.

2 (IN)JUSTIÇA NO BRASIL: ENGRENAGENS DA DISCRIMINAÇÃO JUDICIAL

Nossos juízes são absolutamente incorruptíveis: por nenhuma soma de dinheiro podem ser induzidos a fazer justiça.

Bertolt Brecht, (tradução minha)¹⁰.

¹⁰ “Unsere Richter sind ganz und gar unbestechlich: Mit keiner Geldsumme können sie dazu bestochen werden, Recht zu sprechen!” - Bertolt Brecht, Gesammelte Werke, Volume 1, página 70, Malik-verlag, 1938.

2.1. Casos emblemáticos: histórias para além das estatísticas

Porque a morte pior é aquela que vai pro esquecimento. O
que nos torna presentes na natureza é a história.

Glicéria Tupinambá em Naná Queiroz, Presos que
Menstruam

Os números e estatísticas são fundamentais para a pesquisa no âmbito do Poder Judiciário. Eles conferem aos debates parâmetros mínimos e bases comuns a partir dos quais se pode pensar o funcionamento concreto dos tribunais, ajudando a desconstruir ficções jurídicas incompatíveis com a realidade fática.

Através de pesquisas quantitativas, portanto, pode-se descartar uma série de interpretações distorcidas que, por inúmeros fatores, não refletem a realidade. Por exemplo, se determinado indivíduo acredita que o perfil socioeconômico dos magistrados no Brasil reflete o da população brasileira, pode ficar surpreso em descobrir que dos 86 ministros que compõem os tribunais superiores apenas um é negro, ou que somente dezesseis são mulheres, ou, ainda, que nenhum desses é pessoa com deficiência.

Após tomar conhecimento de tais fatos, no entanto, não poderá negá-los diretamente, salvo em explícita má-fé. O mesmo ocorre com a concepção de que as decisões e os procedimentos do Poder Judiciário são neutros e não beneficiam grupos específicos. Muitos dos números que serão apresentados no subcapítulo seguinte demonstrarão que essa visão não corresponde à realidade do sistema de justiça brasileiro.

Apesar disso, os números não conseguem exprimir de forma plena uma série de minúcias e especificidades que envolvem motivações, relações de causa e efeito e consequências dos dados analisados. Ou seja, é possível que a mesma pessoa que antes acreditava que o Poder

Judiciário era socialmente diverso e proferia decisões neutras e justas, quando confrontado com dados, apesar de reconhecer que suas concepções iniciais estavam equivocadas, permaneça sem compreender o que tais fatos representam em seu contexto histórico, político ou geográfico.

Os números não permitem uma compreensão ampla das razões que levam os magistrados a agir de forma discriminatória, do porquê de serem majoritariamente provenientes de setores sociais privilegiados ou da existência ou não de alguma relação entre as suas características, visões de mundo e atributos pessoais e as decisões que tomam.

Por isso, como forma de complementar a análise quantitativa, essa monografia analisará também casos concretos, como forma de identificar elementos em comum em argumentos, falas e casos emblemáticos que ilustram o como e o porquê dos dados analisados. Nesse sentido, este subcapítulo discutirá alguns casos que marcaram a mídia, as notícias, documentários, livros, e que ajudam a ilustrar o que os números representam.

Em novembro de 2020, a colunista do UOL Fernanda Moraes noticiou que 34 magistrados da Associação de Magistrados do Estado de Pernambuco (Amepe) assinaram um manifesto contra o que chamaram de ‘infiltração ideológica’, que consistiria na promoção de cursos e cartilhas antirracistas pela associação (2020).

Apesar do número parecer pequeno, em um cenário de 505 magistrados associados à Amepe (Moraes, 2020), ele não pode ser ignorado, visto que demonstra que ainda existem juízes no Brasil que se encontram confortáveis o suficiente para posicionar-se ativamente contra políticas de inclusão e justiça social.

Os casos observados neste capítulo talvez sejam mais extremos do que aquilo que se encontra no cotidiano dos tribunais. Nem todos os magistrados que tomam decisões racistas assinariam embaixo de um manifesto explicitamente contrário a políticas antirracistas, mas certamente um número maior do que aquele que assinou o manifesto silenciosamente concorda com o que foi afirmado.

Conforme já discutido nesse trabalho, em especial no capítulo 1.1 *Breves considerações sociopolíticas acerca do papel do Poder Judiciário no Brasil* a discriminação em nosso país, nos seus mais diversos formatos, costuma optar pela “camuflagem”. Ou seja, ela tende a se dar no formato de humor ou a se esconder atrás de formalidades ou de problemas estruturais.

No próprio manifesto em questão, os juízes buscaram esconder o racismo conferindo a ele a aparência de neutralidade: "A Justiça precisa ser cega, não abraçar causas ideológicas e essa causa é de uma ideologia", afirmou a Juíza A.R.B.C à colunista Fernanda Moraes (2020). Ela entende que não estaria se posicionando de forma racista, apenas se isentando: “O motivo do manifesto é que o estatuto da associação está sendo ferido. E o estatuto é um contrato”.

A maior parte dos casos de discriminação judicial se dá através de decisões aparentemente neutras, e as injustiças só podem ser constatadas por meio de pesquisas empíricas e contextuais. Existem, no entanto, casos em que os vieses e preconceitos podem ser observados no próprio conteúdo escrito nos processos, ou em falas de audiências disponíveis na internet.

O famoso julgamento do empresário André Aranha acusado de estuprar a promotora de eventos, modelo e blogueira brasileira, Mariana Ferrer, quando ela estava drogada, é um desses casos.

O processo contou com uma série de situações abusivas e machistas, que podem ser observadas na audiência de instrução e julgamento vazada pelo site *The Intercept Brasil*, e disponibilizada na íntegra pelo canal do Estadão no *Youtube* (2020).

Na videoconferência, Mariana Ferrer é a única mulher entre quatro homens: o seu defensor público, o juiz, o promotor e o advogado do empresário. A audiência leva quarenta e cinco minutos, e nos primeiros cinco já se evidencia o tratamento hostil e o clima tenso que marcarão todo o ato processual.

Um advogado amigo da família de Mariana começa a audiência ao seu lado na sala. Ele não poderia permanecer ali, visto que se tratava de um processo sigiloso no qual a jovem estava

sendo representada pela Defensoria Pública. Isso, no entanto, não é explicado de forma direta ou racional. Com a voz alterada e uma postura raivosa (3min55), o advogado do empresário, apoiado pelos demais presentes, questiona exaustivamente Mariana sobre o seu desejo de ser representada pelo defensor público, confundindo-a e recusando-se a ouvir a resposta afirmativa repetida inúmeras vezes pela vítima. A abordagem é tão agressiva que Mariana chora, e, ainda assim, os gritos de todos, incluindo do magistrado R. M., continuam (5min10).

Quando finalmente conseguem comunicar a Mariana que o advogado amigo deve se retirar do recinto, isso é feito sem qualquer dificuldade (12min34). O advogado de defesa do empresário, C.G.R.F, passa, então, a fazer perguntas para a vítima (que depõe, ali, também como testemunha).

Inicialmente, aos 14min24, o advogado de André Aranha eleva a voz para dizer que a jovem “reclama de todo mundo”, pela simples razão de ela ter mencionado a negligência da defensora que lhe fora originalmente designada, e não respondia a suas mensagens, e reivindicado um julgamento imparcial.

Em um segundo momento, ele apresenta fotos de Mariana que havia juntado aos autos e utilizado para tentar construir uma imagem negativa dela (14min40). Como se não fosse suficientemente ruim, e machista, a abordagem adotada pela defesa do empresário, ela também envolvia a falsificação de provas. A jovem identificou, nos autos, que algumas das fotos anexadas haviam sido adulteradas no *photoshop*. Em uma das fotografias, em que Mariana posava de lado, de biquíni, o biquíni fora simplesmente apagado, fazendo com que ela parecesse estar nua (com os seios cobertos pelos braços cruzados).

Outra das fotos questionadas, no entanto, não havia sido diretamente adulterada, o que, aparentemente, representava para o advogado do empresário uma espécie de trunfo, como se ela anulasse o fato de ele ter produzido provas falsas nos processo. “Essa foto sua aqui, em que você está com o dedinho na boquinha fazendo uma... ela foi manipulada?” (14min51) insiste o advogado.

Mariana confirma que aquela foto em específico não foi manipulada, mas diz que a defesa “alterou o sentido real da foto” (15min44). Essa informação, garante ela, foi devidamente identificada nos autos, motivo pelo qual ela pede que o advogado leia o que está escrito no processo.

O advogado do empresário, então, coloca os óculos e inicia a leitura, mas, ao se deparar com um conteúdo que não lhe agrada, interrompe a mesma e mostra-se novamente raivoso, dizendo que não vai ler nada. “Eu não sou seu empregado, não vou ler.” Ela repete, então, que não falou de manipulação dessa foto em questão, mas sim de uma distorção na conotação a ela atribuída, afirmando que alteraram o sentido da foto, e que isso se chama “cultura do estupro” (17min43).

Ainda assim, o advogado de defesa não desiste da estratégia planejada para as fotografias. Trata-se de uma tentativa de construir uma imagem promíscua da jovem. O fato de ter a blogueira afirmado em suas redes sociais que era virgem à época do acontecimento é tido como de grande relevância para o processo, como se dele dependesse toda a sua credibilidade como testemunha do evento. A ideia de que o estupro só é criminoso se a vítima for uma mulher ‘ingênua’, ‘frágil’ e, portanto, ‘vulnerável’, parece constituir o pano de fundo de todo julgamento.

Em um momento de maior tensão na audiência, a vítima se mostra indignada com a abordagem do advogado do empresário: “Muito bonita por sinal o senhor disse, né? Cometendo assédio moral contra mim. O senhor tem idade para ser meu pai. O senhor deve se ater aos fatos” (18min15), ao que o advogado responde gritando “Graças a Deus não tenho uma filha do teu nível, graças a Deus. E também peço a Deus que meu filho não encontre uma mulher que nem você.”

Essa fala provoca a primeira, e praticamente única, intervenção do defensor público na oitiva: “Vossa Excelência, acredito que isso está ficando complicado...” afirma ele. Ainda assim, o advogado volta a ofender a vítima: “Ela não quer esclarecer o fato, ela não quer que isso termine, ela quer curtidas no instagram, porque é a fonte de renda dela. (...) Ela vive disso, dessa farsa que ela montou”.

Aos 20min48, ao questionar Mariana acerca de quem poderia tê-la drogado, o advogado do empresário recebe dela uma lista completa de possíveis suspeitos, junto com um questionamento acerca do desaparecimento das imagens das 37 câmeras do local. Ele ignora a pergunta e tenta invalidar sua resposta, inquirindo-a acerca das motivações daqueles que teriam colocado drogas em sua bebida. A pergunta é capciosa, uma vez que ele sabe que, sem a investigação, tudo o que a jovem poderia responder seriam meras suposições, que provavelmente a levariam à contradição. Habilmente, ela contesta apenas dizendo: “o senhor sabe muito bem do que as pessoas são capazes de fazer”. O advogado, irritado, devolve a resposta dizendo “olhando para você eu até começo a supor do que as pessoas são capazes de fazer. Você é um bom exemplo.”.

A abordagem agressiva faz Mariana chorar mais uma vez (22min20). “Não adianta vir com esse seu choro dissimulado, falso, e essas lágrimas de crocodilo” diz o advogado, que mantém o tom raivoso. O juiz afirma que ela pode suspender o ato se precisar se recompor e tomar uma água. “Eu só peço respeito, doutor (...) eu estou implorando por respeito”, responde Mariana (23min08). “Nem os acusados de assassinato são tratados como eu estou sendo tratada. Eu não cometi crime contra ninguém.” reitera ela.

Depois disso, o advogado tenta fazer com que Mariana pareça estar mentindo sobre ter sido drogada, visto ter sido capaz de pedir um uber de volta para casa após o evento. Quando ela tenta contestar o argumento dando exemplos de pessoas que foram drogadas e conseguiram fazer ações complexas, o juiz a interrompe e diz que sua resposta não tem relação com o caso (27min10). As fotos apresentadas pela defesa, no entanto, aparentemente tinham, visto que o advogado de defesa pôde falar livremente sobre elas.

“Como é que você conseguiu descer uma escada íngreme de salto alto?” pergunta o advogado. “Sempre escorando na parede”, responde Mariana (29min), o que pode ser comprovado no vídeo disponibilizado pelo G1 (Vivas, 2022, Vídeo, 00min35).

Aos 29min, o advogado pergunta sobre o processo dela contra o ‘café’ onde teria ocorrido

o estupro, tentando, novamente, construir uma imagem negativa da vítima, apresentando-a como uma aproveitadora. Mariana, por sua vez, justifica o pedido de indenização: “Eu não tenho vida mais, eu não tenho trabalho mais, eu não tenho casa mais. Eu estou sendo sustentada pela minha família. Eu tenho síndrome do pânico.”

Em momento algum o advogado atenua o tom de voz. Ele pressiona a vítima e insiste que ela responda a perguntas que obviamente não deveriam ser dirigidas a ela, mas sim ao Ministério Público ou a um perito, como uma explicação detalhada sobre como agem as drogas no corpo humano, quais seriam as motivações específicas de cada suspeito, dentre outros questionamentos inadequados ao contexto. Aos 36min, Mariana chora pela terceira vez.

Toda vez que o advogado percebe que o que Mariana falou é convincente, ele retoma os ataques pessoais, com o evidente intuito de desequilibrá-la e desacreditá-la. “Aqui não é lugar para você dar o seu showzinho. Guarda o showzinho para os seus seguidores”, diz ele (39min26). “Mariana, vamos ser sinceros, fala a verdade, vamos lá. Tu trabalhava num café, perdeste o emprego, estavas com o aluguel atrasado 7 meses, eras uma desconhecida (...) esse é o seu ganha pão, Mariana, a verdade é essa, não é?” pergunta ele, novamente em tom de ofensa.

Mais uma vez, o advogado traz fotos da vítima em posições teoricamente sensuais. Ironicamente, ele afirma rindo: “Não tem nada demais essas fotos” (40min45). Mariana responde que “Realmente, eu estou de roupa. Não tem nada demais mesmo. A pessoa que é virgem ela não é freira, doutor, a gente está no ano de 2020.” O advogado questiona, então, o porquê de ela ter apagado as fotos de suas redes sociais, se não tem nada demais nelas, e Mariana responde “por causa da cultura do estupro, machismo, patriarcado” (41min16).

Após a audiência de Mariana é feito o interrogatório de sua mãe, Luciana, marcado pelo mesmo tom do advogado de defesa do empresário e do juiz (45min16). O terceiro interrogatório é de um amigo do empresário, R. R. S. O juiz agradece sua participação e o trata com extrema cordialidade (1h36min40). O mesmo tom calmo é usado no interrogatório do acusado, o empresário André Aranha (2h06min39).

Às 2h26min50, o empresário afirma que não tivera relações sexuais com Mariana e que percebera que ela estava muito louca, uma vez que ela errara seu nome. Posteriormente no processo, em razão da existência de provas relacionadas à presença do seu sêmen na calcinha da vítima, André Aranha mudou seu depoimento e admitiu ter tido relações sexuais com Mariana (Vivas, 2021).

O processo inteiro girou em torno da virgindade da jovem, sua inocência ou culpabilidade, cada ato seu sendo colocado sob criteriosa análise. Por outro lado, o acusado prestou depoimento em um cenário respeitoso e cordial. Ele foi absolvido ao final do processo por insuficiência de provas.

Atualmente, está sendo revisto pelo CNJ processo disciplinar instaurado contra o juiz em razão da sua conduta na audiência de Mariana Ferrer, e arquivado pelo tribunal de origem, (Vivas, 2021).

O machismo, no entanto, não é a única forma de discriminação realizada de forma explícita por magistrados no Brasil.

Em 2003, o juiz do trabalho M. V. T. A. proferiu decisão em que reduzia o valor devido por horas extras e excluía a condenação de fazendeiros ao pagamento de indenização por danos morais a trabalhadores vítimas de escravidão moderna (Revista Consultor Jurídico, 2003).

Na sentença, repudiada pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho, o magistrado afirmara o seguinte:

"se o veículo [caminhão] é seguro para o transporte de gado também o é para o transporte do ser humano, não constando do relato bíblico que Noé tenha rebaixado a sua dignidade como pessoa humana e como emissário de Deus para salvar as espécies animais, com elas coabitando a sua Arca em meio semelhante ou pior do que o descrito na petição inicial (em meio a fezes de suínos e de bovinos)." (Revista Consultor Jurídico, 2003, p.1)

Desconsiderar o disposto na lei e privar de direitos aqueles que viviam em meio a condições desumanas, marcadas pela ausência de higiene e em meio a fezes de animais, conforme disposto na reportagem referenciada, demonstra um viés classista marcante na decisão do magistrado. Subentende-se que ele não considera aqueles trabalhadores como dignos das condições mínimas de emprego garantidas em lei, comparando os seus direitos com os dos animais transportados.

Em 2014, o Juiz Federal E.R.A. indeferiu liminar para retirada da internet de vídeos com conteúdo ilícito, marcados pela intolerância e discriminação contra religiões de matriz africana. “A esse respeito, além do mais, um desses vídeos caracteriza discriminação com base em motivos étnicos e de origem, uma vez que expressamente relaciona a prática de magia negra ao africano.” afirmava a denúncia proposta pelo MPF no evento 36, OUT31 (Brasil. 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro, 2014).

Na decisão (evento 38), o magistrado desmerece a gravidade dos vídeos. Afirma que não se trataria de intolerância religiosa, mas sim de manifestações culturais, o que implicaria uma menor lesividade do ato, justificando a não concessão da medida liminar:

No caso, ambas manifestações de religiosidade não contêm os traços necessários de uma religião a saber, um texto base (corão, bíblia etc) ausência de estrutura hierárquica e ausência de um Deus a ser venerado.

Não se vai entrar , neste momento, no pantanoso campo do que venha a ser religião, apenas, para ao exame da tutela, não se apresenta malferimento de um sistema de fé. As manifestações religiosas afro-brasileiras não se constituem em religiões, muito menos os vídeos contidos no Google refletem um sistema de crença – são de mau gosto, mas são manifestações de livre expressão de opinião. (Brasil. 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro, 2014)

A forte repercussão negativa da decisão, à época, levou o magistrado a se desculpar (evento 46), sem, no entanto, alterar a sua decisão, permitindo que os vídeos continuassem disponíveis online.

Destaco que o forte apoio dado pela mídia e pela sociedade civil, demonstra, por si só, e de forma inquestionável, a crença no culto de tais religiões, daí porque faço a devida adequação argumentativa para registrar a percepção deste Juízo de se tratarem os cultos afro-brasileiros de religiões, eis que suas liturgias, deidade e texto base são elementos que podem se cristalizar, de forma nem sempre homogênea.

A decisão recorrida, ademais, é provisória e, de fato, inexistente perigo de perecimento das crenças religiosas afrobrasileiras e a inexistência da fumaça do bom direito diz

respeito à liberdade de expressão e não à liberdade de religião ou de culto. Assim, com acréscimo destes esclarecimentos, mantenho a decisão recorrida em seus demais termos. (Brasil. 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro, 2014).

Mais recentemente, em 2020, a juíza I.M.Z., de Curitiba, aumentou a pena de um réu negro em razão de esse supostamente pertencer a uma organização criminosa (Vianna; Brodbeck, 2020). O motivo pela qual ela entendeu pelo seu pertencimento, no entanto, surpreende: "Seguramente integrante do grupo criminoso, em razão da sua raça, agia de forma extremamente discreta os delitos e o seu comportamento, juntamente com os demais, causavam o desassossego e a desesperança da população, pelo que deve ser valorada negativamente (sic)", dispõe trecho reproduzido três vezes na sentença (Vianna; Brodbeck, 2020).

É perceptível a carga discriminatória que levou a um acréscimo de sete meses à pena do acusado. A magistrada, apesar de alegar que esse teria sido retirado de contexto, não ofereceu maiores justificativas para sua inclusão na sentença, tendo pedido desculpas (Vianna; Brodbeck, 2020).

Por sua vez, a juíza L.R.C., de Campinas, afirmou, em acórdão em que foi relatora, que o réu não teria as feições típicas de um ladrão, por ser branco, possuindo pele, olhos e cabelos claros. (Bomfim, 2019).

No livro *Presos que menstruam*, Nana Queiroz (2015) narra com delicadeza a história de mulheres presas no Brasil. O livro mistura reportagem, denúncia e romance, trazendo várias histórias que envolvem a violação de direitos básicos e expõem as condições degradantes a que são submetidas as mulheres encarceradas. Uma das entrevistadas pela jornalista foi Glicéria Tupinambá.

Glicéria é uma mulher indígena ativista na luta pelos direitos territoriais de seu povo, que incluem a demarcação de aproximadamente 47 mil hectares reconhecidos pela Funai como Terra Indígena Tupinambá de Olivença. Ela foi presa pela Polícia Federal com seu filho, Erúthawã, de apenas um mês e meio, no colo. O controle do Estado sobre sua família e demais lideranças da tribo não era novidade: dois de seus irmãos já estavam presos e sua mãe fora baleada pela polícia (Queiroz, 2015).

Narra Nana Queiroz que Glicéria foi presa no retorno de uma visita à Brasília para uma audiência com o então presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em 2010. Depois da entrevista, quando retornava à sua terra, Glicéria foi abordada no aeroporto de Ilhéus (2015). Ali, encontrou ao menos seis viaturas prontas para efetuar sua prisão, que se dava em desacordo com a lei e sem a participação da Funai. Glicéria brinca que, ao ver a quantidade de viaturas, pensou: “Nossa, não sabia que era assim tão perigosa” (Queiroz, 2015, p.90).

Ela era acusada de ter participado de uma ação de tomada de um caminhão da empresa responsável pela instalação da rede elétrica do programa Luz para Todos, que se recusara a levar luz para as residências da tribo. Glicéria, no entanto, estava em estágio avançado da gravidez na data dos fatos e não sabia dirigir, o que seria suficiente para demonstrar sua inocência. Apesar disso, ela foi acusada e condenada por fazer parte de uma “gângue”, ou organização criminosa. A ativista passou quatro anos presa (Queiroz, 2015).

Em relatório de denúncia enviado ao Alto Comissariado de Direitos Humanos da ONU em 2010, é esmiuçado o conteúdo da decisão ilegal que prendeu Glicéria Tupinambá:

Após ser interrogada durante toda a tarde na sede Polícia Federal em Ilhéus, sempre com o bebê ao colo, Glicéria recebeu voz de prisão ao deixar as dependências do órgão. A prisão teria sido decretada pelo juiz A.H., da Comarca de Buerarema-Bahia, nos autos do processo nº 0000455-02.2010.805.0033, sob a alegação de Glicéria ter participado no seqüestro de um veículo da empresa que presta serviço de energia na região. O juiz, em entrevista concedida ao repórter Fábio Roberto para um jornal da região, se referiu aos Tupinambá como “pessoas que se dizem índios”.(CIMI; Justiça Global, 2010) (omissão do nome do juiz feita por mim).

O critério de discriminação étnico-racial presente na decisão pode ser constatado não apenas pela arbitrariedade e ilegalidade da prisão, mas também pela fala do magistrado.

Analisaremos, agora, os casos do documentário Juízo (2007), da cineasta Maria Augusta Ramos, que acompanha sete audiências reais da II Vara de Infância e Juventude (VIJ) do Rio de Janeiro.

Na primeira audiência (Juízo, 2007), já percebemos uma série de irregularidades no decorrer do interrogatório do adolescente. A juíza, L.F.S.C., uma mulher branca, age como uma mistura de educadora rígida e acusadora. Em desacordo com os preceitos de um sistema penal acusatório, é ela que faz as perguntas, enquanto o defensor e a representante do Ministério Público permanecem em silêncio.

Ela mantém um tom de voz elevado enquanto dá uma “bronca” no adolescente negro acusado de roubo: “Você não tem direito de roubar a bicicleta de ninguém. (...) Garanto que teu pai te educou com muita dificuldade, não foi pra tu ser ladrão (03min33)”. O menino afirma que roubou porque fora ameaçado por um integrante de facção criminosa local, mas ela não ouve as justificativas: “Ele te chamou para que? Para roubar? E tu foi. (...) Como é que um cara te chama para roubar e tu vai? (...) Ele manda em você? Você deve alguma coisa a ele? (03min39)”.

Uma frase proferida nessa audiência demonstra, ainda, o caráter discriminatório da atuação da magistrada. Ela comenta que fica espantada por ele ser “um menino com saúde, graças a Deus, com dois braços, duas pernas, (que) poderia estar fazendo alguma coisa lícita. Podia estar lavando um carro, podia estar vendendo uma bala, mas não, tá roubando os outros”.

Para além de inadequada ao papel de magistrada e de conter em si um teor capacitista, a frase demonstra a forma como a juíza enxerga os meninos negros e pobres que julga. Não como crianças e adolescentes que devem ser protegidos, resgatados e educados pelo Estado, mas como semi-adultos, que deveriam estar sustentando a si e/ou às suas famílias através de trabalhos desvalorizados. Por essa razão, eles precisariam ser educados, reformados, para passar a cumprir a função social que lhes foi designada.

A juíza, personagem “real,” representa simultaneamente um papel. Ela é estridente, paternalista, autoritária. Seus gestos são estudados e concebidos perante a audiência no tribunal, e para a câmara de Ramos. A juíza, quanto mais teatral, mais verdadeira. A sua performance corporiza repetidamente as diferenças raciais, de classe, educação e status existentes tanto no sistema de justiça como na sociedade. É nessa performance que se confirmam os ordenamentos sociais; que define e redefine esse outro que é negro, menor e pobre, e que deve ser afastado do convívio social. (Halperin, 2018).

O defensor tenta, timidamente, ao final da audiência, pugnar pela liberdade assistida do

adolescente, o que é imediatamente rechaçado pela juíza. O interrogatório dura menos de sete minutos, sendo mais tempo gasto com as repreensões da magistrada ao rapaz do que com as respostas deste.

Os menores são só formalmente ouvidos, mas nunca escutados. Os argumentos da defensoria quase sempre dispensados. O desfecho é conhecido de antemão. Esses meninos e meninas são rotulados como indivíduos moralmente fracos, faltos de honestidade e perseverança (sic). (Halperin, 2018).

A segunda audiência (10min10) se dá, novamente, com um jovem negro, dessa vez por um caso de assalto. Ao ler a denúncia a juíza utiliza reiteradamente os termos “elemento”, “meliante” e “malandro”. Também esse adolescente afirma ter agido sob coação por parte de traficantes adultos, e, novamente, a alegação é desconsiderada pela juíza.

Com menos de cinco minutos de audiência, sem dar a palavra à defesa, a juíza decide seguir a opinião da promotoria pela internação provisória do adolescente: “foi pego com arma de fogo, internação provisória” (14min09), afirma ela. O defensor argumenta que a medida seria exagerada, mas novamente sua fala é desconsiderada.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei 8069/90, dispõe em seu artigo 121 que: “(a) internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”. O artigo 122 §2º, por sua vez, determina que: “Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada”. Além disso, prevê artigo 110 do ECA a garantia do devido processo legal para a privação de liberdade de qualquer adolescente.

A rapidez das audiências, a interrupção da defesa e a condução do interrogatório pela magistrada evidenciam não apenas uma ilegalidade, como também uma forma institucional de discriminação.

Não existe comunicação real na audiência, a defesa não tem voz e nenhum aspecto de socioeducação se dá nas internações. Subsiste apenas uma encenação cotidiana em um *reality show* trágico. Após terem sua vida decidida em menos de cinco minutos, os adolescentes são

separados da família, amigos e comunidade, e encarcerados em unidades de internação superlotadas, sem estrutura e onde encontram mais violência e humilhação.

Na terceira audiência do documentário (28min10) a juíza L. F. S. C. interroga duas meninas, também negras. Elas foram acusadas de terem roubado a máquina fotográfica de um turista, devolvendo-a depois, arrependidas.

A juíza questiona o porquê de elas terem pego a máquina, e as duas respondem que precisavam do dinheiro para alimentar e cuidar de seus filhos. “Não tem justificativa. Roubar os outros, pegar o que não é de vocês, não tem justificativa; nem por filho, nem por quem tá sem serviço. Tá sem serviço, vai procurar.” (29min26), responde a magistrada, novamente em tom de repreensão.

“Que papel, hein, as duas com filhos. É esse o exemplo que vocês querem dar para os filhos de vocês?” (31min20), pergunta ela. “O que eu passei, jamais eu quero que meu filho passe”, responde uma das adolescentes. “Não quer que seu filho passe, mas seu filho está sem você agora. (...) Isso não é exemplo de mãe, a rigor da palavra vocês não tem nem idade para ser mãe. Agora, arrumaram, segura o pepino”.

É importante considerar, nesse aspecto, que ser mulher não atenuou o grau de julgamento ou violência contidas nas falas da magistrada. Ela trata as jovens como criminosas, não como adolescentes, e as critica abertamente por serem mães, usando tal fato como forma de humilhá-las.

Para além do distanciamento criado pelas posições ocupadas no contexto da audiência, ou do peso institucional do Judiciário, nesse caso, deve-se considerar, também, as interseccionalidades presentes. A realidade da juíza é certamente muito distinta da das duas adolescentes. As diferenças de raça e classe social gritam na cena, e certamente contribuem para o distanciamento que motiva as variadas formas de discriminação na atuação da magistrada.

Dessa vez, o defensor insiste na concessão de liberdade assistida, afirmando que não existem condições adequadas para que os filhos, em fase de amamentação, permaneçam junto às mães nas unidades de internação. Mais uma vez, a juíza descarta a argumentação, isentando-se de responsabilidade sobre a situação concreta das jovens: “quem tem que tratar disso não é o Poder Judiciário” (32min08), afirma, “o que eu não posso deixar de fazer é aplicar as medidas que têm que ser aplicadas de acordo com a gravidade dos atos infracionais praticados. Se tem ou se não tem a estrutura adequada, não é um problema em si do Judiciário”. A impessoalidade só é evocada quando convém. Se a realidade a que serão submetidos os adolescentes levados à sua presença não a interessa, por que ela se sente no direito/dever de lhes dar lições de moral?

“Serão violados não só os direitos delas de terem os filhos em sua companhia, mas também o direito dos filhos de terem a companhia de suas mães.” rebate o defensor. Seu argumento, mais uma vez, não altera a decisão já tomada.

A ausência de empatia gerada pela não identificação entre juíza e jurisdicionada pode ser observada também na quarta audiência. Uma menina que tinha direito à remissão é questionada acerca do seu desejo de aceitar o acordo, recebendo apenas uma advertência. Ela afirma que não quer voltar para casa porque sente que “humilha muito a sua mãe”. Sua falta de autoestima e tristeza são evidentes, quase levando a promotora a chorar durante o interrogatório. Ainda assim, a juíza comenta quando ela sai da sala: “Essa aí foi palhaçada, porque se sou eu aqui eu revogo essa remissão, não dou não. Muito mimada, muito cheia de marra para quem está sendo beneficiada.” (37min17), afirma ela.

Na quinta audiência é julgado um rapaz que esfaqueou o pai. Surpreendentemente, essa é a primeira vez que a denúncia não é lida em tom agressivo ou raivoso. A juíza lê calmamente os fatos e pergunta ao adolescente se os mesmos são verdadeiros.

O caso mais complexo torna a abordagem “educativa” da juíza pouco aplicável e é evidente o seu desconforto. O menino diz que matou o pai porque ele era abusivo, “ele batia muito em mim e na minha mãe”. Desnorteada, ela questiona o adolescente sobre temas alheios ao caso, como a frequência às aulas, o uso de drogas e o que ele estava fazendo acordado de madrugada. “(Você) está arrependido de ter matado o seu pai?” (51min49), pergunta ela, ao

que o adolescente responde que sim. “(Você) está sentindo falta dele?” “Falta não, porque ele não me dava nada”, responde ele. “E o que ele tinha que te dar?” ela questiona, já pronta para uma repreensão. “Ah, um pouco de carinho, mas ele nem falava comigo”, é a resposta do menino.

A juíza concede liberdade assistida provisória nesse caso, mas na audiência seguinte, essa conduzida por um juiz negro, ele é colocado no regime de semi-liberdade. Ainda que irrealista, a argumentação do magistrado, nesse caso, ao menos considera o bem-estar do próprio adolescente, respeitando o texto legal e referindo-se à internação como uma forma de assegurar sua ressocialização, não de puni-lo.

Na sexta audiência, a juíza L. F. S. C. julga um menino acusado de ter cometido fato análogo ao tráfico de drogas (1h10min02). Ele nega o ocorrido, mas seu depoimento é desconsiderado em razão da prova testemunhal de policiais, que seria supostamente corroborada pelo fato de o adolescente estar com treze reais no bolso no momento da prisão. A magistrada considera a concessão de liberdade assistida, mas opta por colocá-lo no regime de semi-liberdade unicamente em razão de ele residir no Morro da Pedreira, afirmando: “Ah, não vou deixar (ele em liberdade assistida) não. Porque se não ele vai voltar para lá”.

Por fim, na sétima e última audiência, a juíza julga o caso de um rapaz que fugiu do CRIAM (regime de semiliberdade) no dia em que lhe havia sido concedida liberdade assistida, sendo encontrado posteriormente trabalhando como engraxate. “Você estava pagando por um roubo” (01h22min18), ela diz, ignorando a finalidade socioeducativa das medidas impostas. O adolescente, então, afirma que tem um filho de um ano e dois meses, e que roubou para alimentar sua família. O defensor complementa: “A pretensão de ressocializar o adolescente já se exauriu...”, afirma ele, duas vezes, sendo ignorado em ambas pela juíza.

Ao entender que o rapaz fugiu no dia que seria liberado, o promotor e a juíza começam a rir dele (1h25min25). “Tu tá perdido no tempo e espaço, malandro, tu abre teu olho”, comenta, “e não fica arrumando filho com 20 anos não porque engraxate não é nem profissão, não vem com esse negócio de arrumar filho não”. O adolescente, nervoso, responde com a voz chorosa, que ele ganha bem como engraxate, mas a juíza e o promotor seguem rindo dele.

“Ramos revela o não-evento”, afirma Halperin “o cotidiano da justiça e do aparelho repressivo na sua interação com homens e mulheres marginalizados” (2018).

O olhar de Ramos procura revelar como noções de cidadania, questões de gênero e raciais, a violência gerada pelo abismo social e a criminalização da pobreza são partes fundamentais do teatro da justiça e da repressão.

A voz da juíza C. é grave, autoritária, intimidante. É na inflexão e no tom dessa voz, na forma como ela se dirige ao réu, apenas olhando-o e sempre duvidando de sua narrativa, onde as diferenças entre ambos (de classe, raça, educação, poder e hierarquia) se materializam. Carlos Eduardo era certamente um outro antes de entrar no tribunal, mas o seu lugar (social) é agora visível e inexoravelmente reificado pelos mecanismos estéticos e políticos que se desdobram diante de nós, espectadores (Halperin, 2018). (omissão ao nome da juíza feita por mim)

Assim como no documentário de Ramos, observamos no livro *Abuso*, da jornalista Ana Paula Araújo (2020), um caso no qual a discriminação judicial e suas consequências podem ser observadas de forma profunda. Trata-se da história real de uma mulher, a quem é atribuído o pseudônimo de Fernanda, que foi estuprada, ainda menor de idade, por um desconhecido que a abordou na rua, quando andava de bicicleta, tendo engravidado.

O caso de ‘Fernanda’ carrega um importante peso simbólico porque, ao mesmo tempo que é incomum, geralmente as formas de abuso sexual se dão com pessoas conhecidas, ou em um contexto maior de vulnerabilidade da vítima, ele corresponde à típica noção de estupro que permeia o imaginário social.

Fernanda passou por todos os exames e procedimentos exigidos no protocolo. Ela, que já havia contado os detalhes do que passou para o namorado, para a família, para a polícia, para a assistente social e para mais um médico que não resolveu nada, teve que contar novamente seu caso para a equipe do hospital e fazer uma declaração escrita de próprio punho, relatando a história. “Meu maior trauma foi ter que ficar relatando de novo e de novo. Eu nunca tinha tido problema de comunicação antes de ser violentada, mas depois, de tanto relatar, eu chegava, sentava em uma cadeira e ficava de frente para uma pessoa, e já não sabia mais se conseguia falar.” (Araújo, 2020, p.48)

O caso seguiu para a Justiça, e teve início um “novo pesadelo” para Fernanda. Ela sentia que a juíza já formara sua convicção contra ela, e que, assim como no caso da Mariana Ferrer, era ela que estava sendo julgada.

‘A juíza defendeu que eu o seduzi!’, Fernanda me contou. ‘Que ele foi me roubar, aí eu o seduzi para ter uma relação sexual e depois dizer que foi estupro, para poder fazer um aborto do filho do meu namorado! É uma coisa mirabolante! Todo o esforço, a coragem de ir até lá, depor, falar que fui estuprada por um maníaco, tudo isso foi em vão. A sentença ainda terminava dizendo que caberia uma ação do cara pedindo indenização por danos morais! A juíza só faltou falar que eu era uma vagabunda.’ (Araújo, 2020, p.49-50)

Fernanda recorreu da decisão e, na segunda instância, três desembargadores homens decidiram por unanimidade pela condenação do estupro, em razão das inúmeras provas do fato e das incongruências na versão narrada pelo então acusado.

O depoimento de Fernanda mostra como a dor do desamparo pode ser até maior que a dor da violência sofrida. As vítimas ficam mais marcadas e feridas pela desconfiança das instituições, pela falta de cuidado e acolhimento, pelas tentativas de jogar a culpa nelas, do que pelo crime. Pergunto para a moça se é impressão minha ou se ela sente mais raiva da juíza do que do homem que a violentou. A resposta vem sem rodeios: “Sinto muito mais raiva da juíza. Muito mais! Porque, do maníaco, eu não posso esperar outra coisa. Um homem desses tem que ser preso, retirado da sociedade, não tem jeito. Agora, a juíza, tudo o que ela poderia fazer de ruim, ela fez. E isso veio de alguém que representa uma instituição pública, uma pessoa escolarizada, que teve condições. Por isso mesmo, eu cobro muito mais. E ela, ainda por cima, também é mulher!”. (Araújo, 2020, p.50)

Ana Paula Araujo critica a forma como a resposta negativa e violenta das instituições gera mais traumas para as vítimas de violência sexual.

Se a juíza, no caso de Fernanda, não estava suficientemente convencida da robustez das provas para condenação do homem acusado de estupro, ela deveria inocentá-lo, mas apenas com base na lei, não em critérios subjetivos utilizados para deslegitimar não apenas a palavra, mas também todo o comportamento e personalidade de Fernanda.

A forma como os juízes lideram com processos de estupro nos casos de Fernanda e Mariana Ferrer não é exceção. Exemplifica isso o processo recente, com trechos da audiência vazados pelo *The Intercept Brasil*, no qual a juíza J.R.Z. nega o pedido de realização de aborto legal requerido por uma menina de 10 anos e sua família. A pré-adolescente ficou grávida em decorrência de estupro (Guimarães; Lara; Dias, 2022).

Em ação contrária à expressa previsão legal de direito ao aborto em casos de estupro, a

juíza busca, durante a audiência, constranger a pré-adolescente e sua mãe a concordarem com levar adiante a gravidez, em detrimento dos riscos que essa representaria para a criança-gestante. A autorização judicial é necessária no caso do aborto com mais de 20 semanas, a gravidez da menina estava com 22 semanas e 2 dias quando ela buscou o procedimento no hospital.

A princípio, como forma de afastá-la do agressor, a menina foi levada para um abrigo. Com o decorrer do processo, no entanto, a medida passa a ter o objetivo principal de evitar que a família induzisse o aborto por meio alternativo. Afirma o laudo da psicóloga Thais Micheli Setti que a menina:

Apresentou e expressou medo e cansaço por conta da quantidade de consultas médicas e questionamentos, além do expresso desejo de voltar para casa com a mãe. Relatou estar se sentindo muito triste por estar longe de casa e que não consegue entender o porquê de não poder voltar para o seu lar. (Guimarães; Lara; Dias, 2022)

Na audiência, a juíza faz comentários não apenas inapropriados, como também incorretos cientificamente: "Quanto ao bebezinho, você entendeu que se a gente fizer a interrupção o bebê nasce e a gente tem que esperar esse bebê morrer? A senhora conseguiu entender isso? Que é uma crueldade imensa. O neném nasce e fica chorando até morrer", afirma ela (7min33).

Ao fim, o ativismo da magistrada coisificou uma criança negra. Não bastasse nascer e crescer numa sociedade caracterizada pelo racismo estrutural, o nosso sistema de justiça conseguiu duplicar a violência a que está sujeita. Após o estupro, o ativismo moralista da juíza Joana Ribeiro Zimmer completou o ciclo de reificação da vítima. (Abboudi; Valentim; Scavuzzi, 2022).

Para finalizar os casos comentados neste subcapítulo, cumpre lembrar a história de Simone André Diniz, que motivou a primeira denúncia do Estado brasileiro por racismo no âmbito da Comissão Internacional de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Simone, em 1997, ao ver um anúncio de vaga de empregada doméstica ligou para a anunciante para manifestar seu interesse. Um dos requisitos da vaga, explicitamente discriminatório, dispunha que a funcionária deveria ser “preferencialmente branca”. Simone,

negra, ao informar sua cor teve a vaga negada, sob o argumento de que não preenchia as condições do cargo (Oliveira, 2008).

Ela desligou o telefone. Na sequência, ligou para a Subcomissão do Negro da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo - OAB/SP, iniciando uma campanha que chegou a reunir mais de cem entidades de classe, de direitos humanos e do Movimento Negro.

O caso foi denunciado à Delegacia de Investigações de Crimes Raciais, onde foi instaurado Inquérito Policial. Em depoimento à polícia, a empregadora confirmou que não queria uma empregada negra, pois já havia tido outra que maltratava seus filhos. Ela disse que não era racista e que o fato de seu marido ser negro era uma prova disto. (...)

Em 14 dias, a polícia concluiu o inquérito e o encaminhou ao Judiciário, sem responsabilizar ninguém. (...) Na época, o Ministério Público pediu o arquivamento do caso. Argumentou que não havia “qualquer ato de racismo” ou “base para oferecimento da denúncia”.

A recomendação do promotor foi acatada pelo juiz, que arquivou o caso antes mesmo de ele virar ação penal. (Oliveira, 2008, p.42)

O que se percebe a partir da análise de casos realizada é aquilo que Ilzer Oliveira (2008) chamou de opção predominante do Poder Judiciário pelos direitos individuais, em especial dos relacionados à propriedade. Busca-se a proteção do “sujeito de direitos” (que exclui inúmeros sujeitos “sem direitos”), em detrimento da efetivação de direitos coletivos ou sociais.

Majoritariamente, opta-se pela preservação dos interesses meramente econômicos em detrimento da prevalência da vida, do direito inalienável à saúde, pela garantia dos interesses particulares expressos pela defesa irrestrita da propriedade privada, mesmo que descumprida sua função social; e pela negação dos direitos humanos fundamentais dos setores vulneráveis da nossa sociedade. (Oliveira, 2008, p.35)

A partir dos casos analisados, identificamos que são responsáveis pelas decisões discriminatórias não apenas as crenças pessoais, mas também a sensação de distanciamento e empatia seletiva geradas pelos marcadores sociais dos sujeitos envolvidos nos julgamentos. A postura, linguagem, traços e características dos indivíduos em audiência criam barreiras inacessíveis entre partes e juízes.

As dinâmicas judiciais cotidianas permitem observar a existência de uma relação profunda entre o perfil privilegiado dos julgadores e as diferentes formas de discriminação judicial. Do seu lugar de múltiplos privilégios, os magistrados não conseguem sequer se

imaginar na posição dos jurisdicionados, referindo-se a eles, frequentemente, de forma preconceituosa ou coisificada.

2.2. Os padrões de discriminação judicial no Brasil

Há de existir alguém que lendo o que eu escrevo dirá: isto é mentira! Mas, as misérias são reais.

Carolina Maria de Jesus, Quarto de despejo

A ausência de diversidade na magistratura constitui um problema por si só. Ela indica a provável existência de injustiças formais no que se refere aos procedimentos e critérios de seleção para ingresso e/ou progressão na carreira, como já discutido nesta monografia. Essas exclusões funcionais e institucionais, no entanto, não constituem a única faceta preocupante da uniformização do perfil dos magistrados enquanto membros provenientes de grupos sociais privilegiados.

Observamos, no último subcapítulo, a partir da análise de casos concretos, como o distanciamento criado entre juízes e jurisdicionados contribui para a produção de decisões e atos discriminatórios. Cumpre, agora, estudar as tendências e padrões de discriminação judicial no Brasil e em qual extensão elas impactam a nossa sociedade.

O Judiciário brasileiro produz reiteradamente decisões e, conseqüentemente, situações fáticas, que perpetuam e corroboram as injustiças estruturais da nossa sociedade. Costumam ser prejudicados, justamente, os grupos sociais marginalizados: os mesmos que são, ainda hoje, ausentes de seus quadros.

Ainda que seja praticamente impossível identificar e analisar todas as formas de

discriminação reiterada em decisões e atitudes dos magistrados no Brasil, nesse capítulo serão estudados alguns dos cenários mais frequentes que exemplificam tal situação, sem a pretensão de exaurir o debate sobre o tema.

Analisando um dos maiores dramas vivenciados no Brasil hoje, o encarceramento em massa de jovens negros e pobres em prisões superlotadas, sem estrutura e frequentemente insalubres, podemos observar de forma mais clara como os vieses conscientes e inconscientes dos magistrados agem de forma a produzir resultados socialmente injustos.

Apesar de ter sido possível notar uma redução na superlotação dos presídios em 2021, o estado das prisões no Brasil permanece crítico e o número de presos provisórios altíssimo, 31,9% do total (Reis *et al.*, 2021). De acordo com a *World Prison Population List* - Lista de População Mundial Encarcerada - o Brasil é o terceiro país do mundo com mais pessoas presas, mais de 811.000 indivíduos (Fair; Walmsley, 2021).

Do total de presos no país, quase dois terços são negros (Pimentel; Barros, 2020). A dúvida que surge é a seguinte: isso significa que pessoas negras cometem mais crimes do que pessoas brancas? Ou os fatores que provocam esse desequilíbrio no perfil dos encarcerados relacionam-se, majoritariamente, com os vieses discriminatórios que influenciam o exercício do poder punitivo estatal?

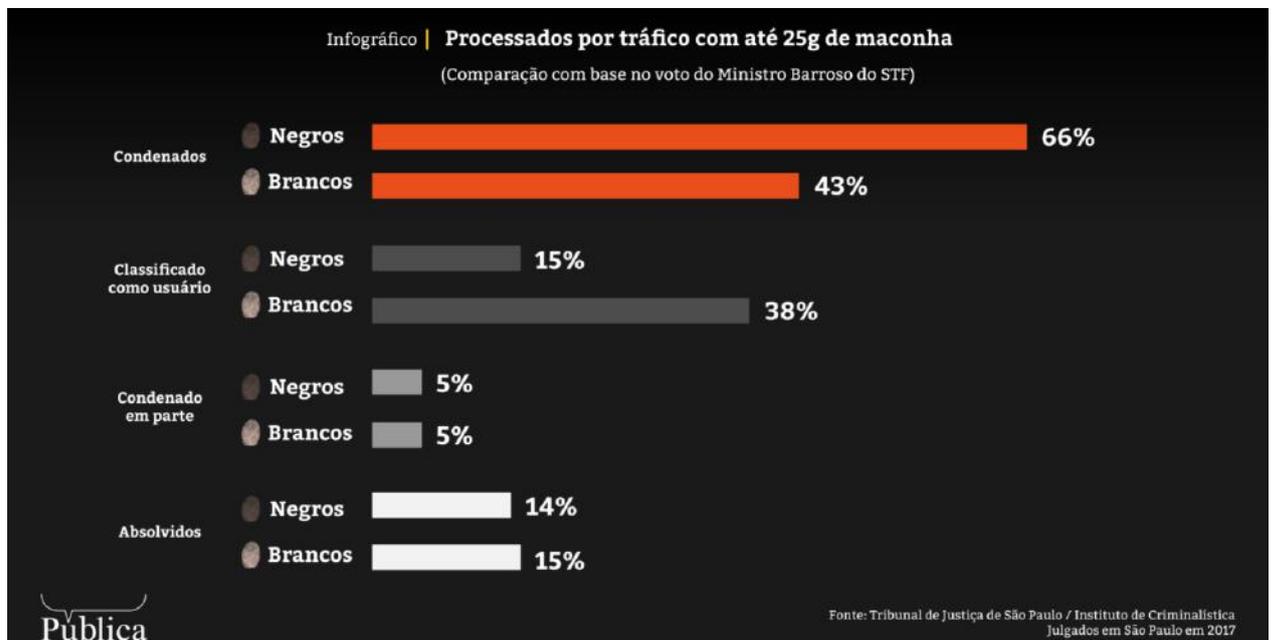
Para responder a essas perguntas, podemos tomar como exemplo o que ocorre na chamada ‘guerra às drogas’. As operações policiais realizadas nas periferias de grandes capitais no Brasil, responsáveis por significativo percentual das prisões do país, são justificadas pela necessidade de combate ao tráfico.

Existe, no entanto, nesse “combate” um perfil de alvos prioritários para a vigilância e punição estatal: jovens negros e pobres. Esse controle seletivo tem início na atuação policial, mas se perpetua até os tribunais. Em levantamento realizado em 2017, foi identificado que, dentre os acusados por tráfico de drogas, mais negros são condenados e mais brancos têm a

denúncia desclassificada para posse de drogas para consumo próprio (Pública, 2017).

Além disso, de acordo com a mesma pesquisa, negros são processados portando quantidades inferiores de drogas do que os brancos. “Entre os réus brancos foram apreendidas, na mediana, 85 gramas de maconha, 27 gramas de cocaína e 10,1 gramas de crack. Quando o réu é negro, a medida é inferior nas três substâncias: 65 gramas de maconha, 22 gramas de cocaína e 9,5 gramas de crack” (Pública, 2017).

O infográfico abaixo permite visualizar as informações levantadas pela referida Agência de Jornalismo Investigativo:



Fonte na imagem.

Também relevante é a informação de que, de acordo com esse mesmo levantamento, a maior parte das prisões tem como prova unicamente o testemunho policial. Isso ocorre majoritariamente nas prisões de pessoas pobres. A condução dos processos é marcada pela aporofobia e pelas diferentes formas de criminalização da pobreza, sendo comum que conste nas denúncias e sentenças a informação de se tratarem de pessoas suspeitas, simplesmente por residirem em áreas de risco dominadas por determinadas facções (Pública, 2017).

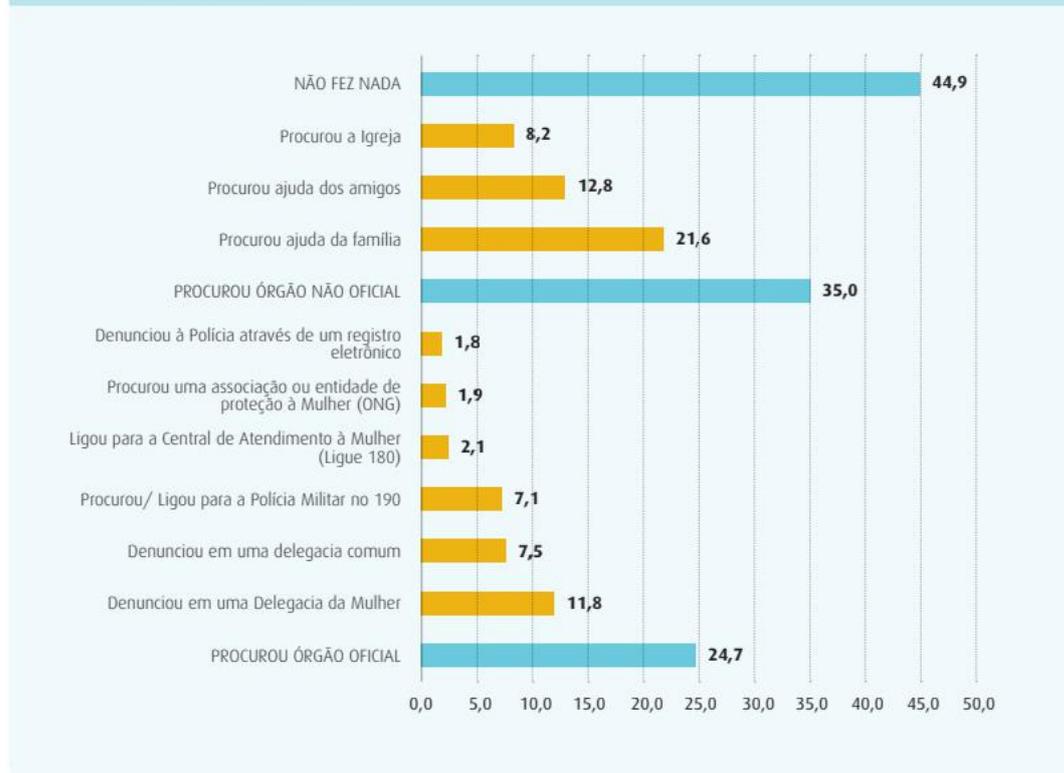
Em reportagem da Ponte, o jornalista Paulo Eduardo Dias comenta como nos últimos anos, no estado de São Paulo, houve simultaneamente um aumento do total de assassinatos cometidos por policiais e uma redução no número de policiais presos por homicídio (2020). No Estado do Rio de Janeiro, apenas 1,7% das operações policiais realizadas entre 2007 e 2020 foram consideradas eficientes, de acordo com estudo vinculado à Universidade Federal Fluminense (Hirata *et al*, 2021). A seleção dos espaços que serão alvo de controle estatal se dá com base em critérios discriminatórios, o que explica a baixa efetividade dos mesmos. Ainda assim, são legitimados pelo Judiciário, que atribui valor desproporcional ao testemunho de policiais e raramente pune as reiteradas ilegalidades praticadas nas referidas operações.

Em outra pesquisa, também no Rio de Janeiro, foi demonstrado que mais de 80% dos absolvidos por erros em reconhecimento fotográfico ficaram presos preventivamente, sendo 63,74% deles negros (DPERJ, 2022). Os dados acerca do encarceramento em massa e das prisões seletivas demonstram que, para além das injustiças sociais e históricas que atingem a população negra, existe um padrão de decisões judiciais reiteradamente racistas.

O racismo no processo penal, no entanto, não é a única forma de discriminação reiterada observada no âmbito das decisões judiciais.

No que se refere às mulheres, observamos que, ainda que existam leis para coibir a violência doméstica e o abuso sexual, a maioria das vítimas opta por não denunciar os agressores (Bueno *et al*, 2021), conforme gráfico reproduzido abaixo:

Gráfico 13: Atitude em relação à agressão mais grave sofrida nos últimos 12 meses, por tipo, Brasil, 2021.



Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Instituto Datafolha. Pesquisa Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil, edição 3, 2021. Apenas mulheres, resposta estimulada e múltipla, em %.

Fonte na imagem.

O reduzido número de mulheres que procura os canais oficiais de denúncia no caso de violência doméstica decorre da forma como mulheres são tratadas quando chegam com uma denúncia nas delegacias e, posteriormente, nas salas de audiência. O relatório “O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres” (CNJ, 2019b) apresenta em detalhes os procedimentos e a ausência de habilidade e cuidado do Poder Judiciário com relação às vítimas de violência doméstica e familiar.

Ao contrário do que assegura a Lei Maria da Penha, as mulheres que optam por formalizar uma denúncia raramente recebem um tratamento humanizado por parte das instâncias do Poder Judiciário, ou das funções auxiliares à Justiça. Desde a delegacia até o julgamento, elas são reiteradamente tratadas como meras testemunhas coadjuvantes do caso, ou pior, como suspeitas. Apesar de ser delas o bem jurídico violado, o Estado não parece estar agindo com a intenção de protegê-las (CNJ, 2019b).

Como nos casos observados no subcapítulo anterior, as mulheres são cruelmente julgadas, sendo frequentemente tratadas como manipuladoras, mentirosas ou aproveitadoras. Durante o processo judicial, elas são forçadas a repetir o depoimento e a realizar exames invasivos reiteradamente.

Além disso, as vítimas costumam ser as primeiras a prestar depoimento nas audiências, sendo liberadas em seguida sem informação acerca da sentença, mesmo quando essa é proferida em audiência, o que provoca nessas a sensação de insegurança e frustração (CNJ, 2019b).

O Judiciário age de forma lenta, não assegura a eficácia das medidas protetivas e, na maioria das vezes, impõe sanções aos acusados que destoam do que as vítimas gostariam que acontecesse. Suas visões e opiniões sobre o assunto são desconsideradas, como se o crime praticado nada tivesse a ver com elas.

Enquanto na esfera penal o Poder Judiciário infantiliza ou vilaniza as mulheres, no Direito de Família essas vivem um pesadelo tão grave quanto: seus agressores inúmeras vezes obtêm o direito à guarda compartilhada dos filhos (Pereira, 2021). Mesmo depois de ganhar a árdua batalha para o reconhecimento judicial de que sofrem violência, agora é preciso provar que se o homem é violento com elas, ele não está apto a criar seus filhos.

Ainda hoje, o Poder Judiciário majoritariamente entende cabível a guarda compartilhada entre as vítimas de violência e seus agressores, mesmo na vigência de medidas protetivas. Essa visão torna o rompimento do ciclo de violência ainda mais difícil para as mulheres (Pereira, 2021). Não se trata de uma ponderação acerca do que deve prevalecer, se o direito da mulher ou o dos filhos. Considerando que as medidas protetivas só são cabíveis enquanto o agressor representa uma ameaça real e iminente para a vítima, como pensar que pode ser benéfico para um indivíduo em formação passar metade dos seus dias com um responsável que quer machucar física ou psicologicamente o outro? Como desconsiderar a opinião e vontade de quem está tentando proteger a si e a seus dependentes em um cenário de tamanha gravidade?

Das mulheres que sofrem com a violência doméstica, 13,4% não denunciam o agressor por medo de represálias (Bueno, 2022). A apreensão é também com relação a atuação do Judiciário: se elas precisarão dividir a guarda dos filhos, mesmo que a violência seja reconhecida, elas sequer terão, ao final do processo, o seu direito à segurança garantido, precisando manter contato frequente com aquele que a agredia.

Ressalta-se que a garantia de um afastamento durante o período de cumprimento das medidas protetivas não implica uma defesa punitivista de que homens que cometem violência doméstica nunca poderão se redimir ou reconstruir sua relação com seus filhos. Trata-se, apenas, de uma garantia de que a violência deve cessar completamente antes que a mulher precise voltar a conviver com o agressor.

Impedir que experiências violentas e traumáticas para todos os envolvidos, em especial os filhos em processo de formação, possam prosseguir ocorrendo é indubitavelmente o papel que teria o Poder Judiciário em um cenário de legalidade, respeito aos princípios constitucionais e mesmo mero exercício da racionalidade. Não é possível separar o homem pai do homem agressor. Trata-se da mesma pessoa. Se essa representa uma ameaça para o outro progenitor daquela criança, enquanto perdurarem as medidas protetivas não há qualquer justificação lógica para permitir a continuidade do seu convívio com os filhos. Não em benefício dos filhos, nem em benefício da mãe.

Por que, então, os magistrados continuam decidindo assim? Majoritariamente, as decisões derivam de uma visão patriarcal que predomina no Poder Judiciário. Trata-se do entendimento de que uma criança precisa da figura masculina mais do que ela precisa de estabilidade e segurança (argumento explícito), ou de que uma mulher precisa de um homem mais do que ela precisa de liberdade e justiça (argumento implícito).

Nesse sentido, uma mulher que denuncia uma agressão realizada pelo próprio cônjuge é ou uma vítima infantilizada, sendo, por isso, frágil e incapaz de criar um filho sozinha, ou uma depravada maquiavélica, que merece a violência sofrida (ou a está inventando) e, também, as

consequências de ter exposto e ‘prejudicado’ seu companheiro.

Em abril de 2022 o Supremo Tribunal Federal passou a aplicar a Lei Maria da Penha também a casos de violência contra mulheres transexuais (LEI..., 2022). A Lei Maria da Penha é de 2006. Por mais de quinze anos mulheres transexuais (‘trans’) que sofriam violência doméstica não tinham sequer a certeza de que seriam abarcadas pela lei. Ou seja, além de enfrentar os desafios referentes à garantia de efetividade e retorno da lei que sofrem as mulheres cisgênero (‘cis’), as mulheres trans passam por batalhas próprias referentes à invisibilidade e sobreposição de violências.

O Brasil permanece há 13 anos sendo o país que mais mata pessoas transexuais no mundo (PINHEIRO, 2022). Ainda assim, o Poder Judiciário do país, teoricamente responsável pela defesa dos direitos das minorias em um regime democrático, apenas esse ano reconheceu o direito dessa população a receber algum nível de proteção frente a violações de gênero.

As discussões envolvendo pessoas transexuais no Judiciário, hoje, ainda estão essencialmente voltadas para o direito a existir e ocupar espaços. Ainda é preciso brigar pelo direito de uso do pronome adequado ou da realização de tratamentos hormonais. Nos boletins de ocorrência, pessoas trans frequentemente não são registradas com o nome social, nem são identificadas como transexuais. Uma violência invisível e subnotificada, que impossibilita a realização de uma análise quantitativa mais aprofundada das decisões judiciais que afetam esse grupo social (Pinheiro, 2022).

Os direitos sociais da população trans permanecem camuflados e pouco abordados no âmbito do Judiciário. De acordo com dados da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (2020), apenas 4% dos transexuais no Brasil possuem emprego formal. A hiper marginalização dessa população deveria garantir a ela uma atenção especial do Poder Judiciário, porém não é isso que ocorre.

Mesmo com a portaria nº1370 do Ministério da Saúde garantindo o direito de pessoas

transexuais à realização da cirurgia de redesignação sexual custeada pelo SUS, em novembro de 2021 o Tribunal de Justiça de São Paulo negou o pedido de uma mulher trans sob o argumento de que a cirurgia seria “meramente estética”.

Apesar de tudo isso, o Judiciário, por vezes, é visto pela população como vanguardista na defesa dos direitos das pessoas LGBTQIA+. De fato, o ‘casamento gay’ foi ‘legalizado’ no Brasil por meio de uma mudança na interpretação jurisprudencial da Constituição Federal. O STF passou a considerar análogos ao crime de racismo os crimes contra a população LGBTQIA+, ‘criminalizando a homofobia’, tendo também permitido a adoção por casais homossexuais.

O mesmo ocorre com relação aos direitos de pessoas com deficiência, que sofrem uma série de empecilhos no que se refere ao acesso à justiça e ao Judiciário. Muitas decisões, especialmente na primeira instância, ainda apresentam teor discriminatório. É comum que o Judiciário deixe de punir empresas e pessoas físicas que descumprem ações afirmativas voltadas para pessoas com deficiência com base em argumentos extremamente frágeis.

Afirma o Desembargador Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, que não apenas a ação comissiva discriminatória, mas também a recusa da adaptação do meio constituem formas de discriminação contra a pessoa com deficiência (Inclusão..., 2021). Nesse sentido, dispõe o artigo 4º, §1º da Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13146/15) o seguinte:

Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

Assim sendo, cumpre ao Poder Judiciário assegurar o cumprimento da lei. Por exemplo, não é possível que se aceite a justificativa de “ausência de mão de obra com deficiência para contratação” quando a publicidade da vaga para pessoas com deficiência foi feita de forma absolutamente ineficaz ou disfarçada, ou a “impossibilidade financeira de se garantir a acessibilidade em estabelecimentos”, quando muitas vezes tal garantia apenas não foi a

prioridade da pessoa jurídica em questão.

Em contrapartida, é preciso reconhecer que boa parte dos direitos vigentes hoje referentes a pessoas com deficiência foram regulamentados e consolidados pelo Poder Judiciário. Exemplificam essa ação o julgamento da ADI 5357 pelo Supremo Tribunal Federal, assegurando o direito de crianças e adolescentes com deficiência de frequentarem o ensino regular também em colégios privados, que devem promover as medidas de adaptação necessárias, assim como o reconhecimento do direito de pessoas com deficiência ao recebimento de danos morais pelo descumprimento de ações afirmativas a que têm direito. Em comparação com outros Poderes da República, especialmente em 2022, em um cenário de múltiplos retrocessos sociais, a atuação do Judiciário, em alguns âmbitos, se mostra de fato progressista e garantista.

Ainda assim, enquanto Poder responsável pela garantia dos direitos de minorias políticas, o Judiciário ainda apresenta lacunas e posicionamentos graves e socialmente reprováveis.

Nesse sentido, cumpre tratar do tema do acesso das classes sociais mais baixas à Justiça no que se refere à atuação cotidiana do Judiciário.

Por mais que a jurisprudência dos tribunais superiores garanta e expanda alguns direitos sociais e individuais, o que ocorre na prática é que muitos desses direitos permanecem apenas no papel para a imensa maior parte da população. O Poder Judiciário é custoso, moroso e incapaz de suprir as demandas daqueles que não possuem dinheiro, tempo ou conhecimento suficientes para se arriscar a buscá-lo.

Assim, um direito garantido a pessoas com deficiência tende a beneficiar majoritariamente pessoas com deficiência brancas e ricas. O direito reconhecido de um casal gay não alcança a população LGBTQIA+ marginalizada. Os direitos são fundamentais apenas para aqueles que ocupam posições sociais privilegiadas. Os demais devem se contentar com a chamada “reserva do possível”, aceitando que seus direitos sejam tratados como benfeitoria ou

caridade.

De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça (2020b), um processo nos Juizados Especiais dura em torno de 1 ano e 6 meses. Apesar de esse constituir um tempo curto em comparação com os processos que tramitam na Vara Comum, quando se considera a simplicidade dos casos, o valor reduzido e a possibilidade de a parte entrar no processo sem advogado, percebe-se que, para o cidadão brasileiro médio, esse é um tempo inviável para se gastar esperando obter direitos básicos.

Tempo Médio	2015	2016	2017	2018	2019
Processos baixados no 1º grau – conhecimento	3 anos e 0 mês	3 anos e 0 mês	3 anos e 6 meses	3 anos e 3 meses	3 anos e 7 meses
Processos baixados nos juizados especiais – conhecimento	2 anos e 2 meses	1 ano e 6 meses	1 ano e 9 meses	1 ano e 5 meses	1 ano e 6 meses
Processos baixados no 1º grau – execução (não fiscal)	5 anos e 2 meses	4 anos e 5 meses	4 anos e 11 meses	5 anos e 5 meses	5 anos e 11 meses
Processos baixados nos juizados especiais – execução	2 anos e 2 meses	1 ano e 7 meses	1 ano e 8 meses	1 ano e 5 meses	1 ano e 6 meses
Processos baixados no 1º grau – execução judicial não criminal	4 anos e 4 meses	3 anos e 1 mês	3 anos e 8 meses	3 anos e 7 meses	4 anos e 2 meses
Processos baixados nos juizados especiais – execução judicial não criminal	1 ano e 2 meses	1 ano e 3 meses	2 anos e 2 meses	1 ano e 8 meses	1 ano e 7 meses

Fonte: Diagnóstico dos Juizados Especiais do Conselho Nacional de Justiça (2020b)

Aqui, mais uma vez, mostra-se clara a necessidade de ações afirmativas e de uma modificação no olhar do Poder Judiciário para os seus jurisdicionados. Se a legislação prevê debates e sentenças orais, por que insistir em fazê-los por escrito? Os casos de morosidade e negligência estão entre os principais motivos que ensejam a abertura de Processos Administrativos Disciplinares e Revisões Disciplinares no CNJ¹¹. A empatia também envolve a compressão das partes como indivíduos que merecem respeito, com demandas urgentes e que

¹¹ Conforme dados da pesquisa realizada, capítulo 3.

devem obter uma resposta em tempo hábil por parte do Poder Judiciário.

Ao contrário do que ocorre com pessoas jurídicas e indivíduos provenientes das classes mais altas, que possuem dinheiro investido e podem se dar ao luxo de esperar alguns anos para receber quantias que lhes são devidas, acrescidas dos respectivos juros e correção monetária, para a maior parte da população do país não sobra dinheiro no final do mês sequer para pagar o ônibus necessário para chegar até a sede da Defensoria Pública.

Serão necessárias muitas dessas viagens, cópias de documentos, acesso à internet, comprovante de residência, documento de identidade e CPF, carteira de trabalho completa, conta no 'gov.br', muita paciência e sangue frio, porque depois de tudo isso pode ser que o processo seja indeferido mesmo que o magistrado reconheça que a parte tem razão, simplesmente porque se considera que o valor requisitado está acima da "reserva do possível".

A ideia implícita de que caberia aos tribunais atuar como órgãos voltados a preservar direitos pré-existentes de determinados grupos sociais, mantendo a estabilidade e ordem, mesmo quando essas reproduzem desigualdades, faz com que o que se considera como razoável que um indivíduo exija da sociedade varie de acordo com a sua condição social atual. O Judiciário, nesse sentido, resiste a mudanças e a efetivação de verdadeiras formas de justiça, mantendo o seu potencial de intervenção na realidade fática em um nível superficial.

Isso ocorre não apenas em demandas que exigem uma prestação jurisdicional do Estado, sendo explícito, também, quando analisamos como nas relações entre particulares as indenizações por danos morais são pagas proporcionalmente à renda das vítimas. Isso tem como objetivo evitar que as partes "mudem de classe social" o que, de acordo com a jurisprudência majoritária, caracterizaria "enriquecimento sem causa".

Ora, se houve um dano moral, não se trata de enriquecimento sem causa, mas sim de um enriquecimento causado pela indenização de um dano moral. A honra de uma pessoa rica vale mais do que a de uma pessoa pobre? Para o Poder Judiciário, aparentemente sim.

É comum que não se considere a classe social como questão relevante para a pauta de diversidade e inclusão. Isso se dá em razão de uma série de fatores históricos que produziram uma falsa dicotomia entre as pautas ditas ‘identitárias’, majoritariamente identificadas como de raça, gênero e orientação sexual e as pautas ‘sociais’, relacionadas com a luta tradicional dos trabalhadores e direcionadas para questões de classe.

Quando analisamos essa oposição de forma lógica, no entanto, identificamos que ela não se sustenta. A classe social constitui indubitavelmente parte da identidade dos indivíduos em uma sociedade. As pessoas recebem tratamentos diferentes em razão da classe social que integram e têm uma experiência em sociedade distinta daqueles que pertencem a outras classes.

Por outro lado, as pautas “identitárias” são também pautas sociais. Elas incluem reivindicações coletivas pela melhoria da qualidade de vida daqueles que a integram. Os direitos que reivindicam são tão relevantes quanto aqueles reivindicados para trabalhadores ou pessoas de baixa renda, incluindo, muitas vezes, o direito à própria existência e dignidade.

Retomando o conceito utilizado na introdução para definir ‘ações afirmativas’, essas seriam “programas, público ou privados, que têm por objetivo conferir recursos ou direitos especiais para membros de um grupo social desfavorecido, com vistas a um bem coletivo” (Feres Júnior et al, 2018). Pessoas de baixa renda constituem, certamente, um grupo social desfavorecido, de forma que os programas que visam conferir recursos ou direitos especiais a esses constituem ações afirmativas, devendo estar presentes também no âmbito da magistratura, motivo pelo qual estão incluídos nesta monografia.

Por fim, o que se conclui, a partir da análise dos resultados de pesquisas apresentados, é que indivíduos socialmente marginalizados são reiteradamente prejudicados pelas decisões e atos do Poder Judiciário.

Os mesmos princípios, valores e direitos ganham pesos e conotações maiores e mais

relevantes quando o processo envolve pessoas físicas ou jurídicas que compõem setores sociais privilegiados.

Demonstram-se, assim, alguns padrões e tendências que corroboram o fato de que inexistem neutralidade na atuação do Poder Judiciário.

3 EXISTE RESPOSTA INSTITUCIONAL À DISCRIMINAÇÃO JUDICIAL?

A democracia depende muito da crença de que as instituições estão verdadeiramente cumprindo seu papel. A mera aparência, por ser uma fraude de etiquetas, também configura sistemática violação dos direitos humanos e atenta contra o estado democrático.

Geraldo Prado, *Prisão como Regra*

3.1. Estatística e análise dos processos administrativos e das revisões disciplinares no âmbito do Conselho Nacional de Justiça

Caberá ao CNJ decidir se pretende continuar a ser uma engrenagem do colonialismo jurídico ou se passará a exercer a única função compatível com o respeito à vida, à liberdade e à realização da justiça.

Thula Pires

Observamos, ao longo desta pesquisa, a existência de padrões discriminatórios nas decisões judiciais no Brasil. As estatísticas indicam uma forma de discriminação institucional, e os casos concretos analisados demonstram que não são raros os eventos e processos marcados por atos e falas explicitamente discriminatórios.

Cumpra, nesse sentido, analisar como o Poder Judiciário lida internamente com tais questões. Existe uma tentativa ativa de se coibir as injustiças sistêmicas? O que vem sendo feito para garantir um sistema judiciário mais justo?

Para responder a tais perguntas, foram analisados todos os Processos Administrativos Disciplinares (PADs) e Revisões Disciplinares (RevDis) no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). As decisões do pleno do CNJ foram utilizadas como fonte para a pesquisa em razão de serem representativas, em âmbito nacional, da resposta institucional dada pelo Poder Judiciário aos casos de discriminação, uma vez que referentes à mais alta instância administrativa do Judiciário, responsável pelo exercício do controle interno do órgão.

Foram analisados apenas PADs e RevDis devido ao seu caráter último e direcionado para o problema de pesquisa. Enquanto as Reclamações Disciplinares podem ser arquivadas ou gerar a abertura de um PAD e os pedidos de providência e demais julgados nem sempre se relacionam com questões disciplinares, os PADs envolvem exclusivamente a decisão de punir ou não magistrados em razão de infrações disciplinares, e as RevDis voltam-se para a alteração, dentro do período de um ano, do julgamento incorreto de PADs quando a decisão for contrária a texto expresso da lei, à evidência dos autos ou a ato normativo do CNJ.

De acordo com a Resolução 135 do CNJ as denúncias de irregularidades podem ser feitas por qualquer pessoa e são recebidas pelo Corregedor Nacional de Justiça, podendo ser aplicadas aos magistrados as penas de I - advertência; II - censura; III- remoção compulsória; IV - disponibilidade; V - aposentadoria compulsória; e VI – demissão (CNJ, 2011).

Dispõe, ainda, a referida resolução, o seguinte:

§ 2º - Os deveres do magistrado são os previstos na Constituição Federal, na Lei Complementar no 35, de 1979, no Código de Processo Civil (art. 125), no Código de Processo Penal (art. 251), nas demais leis vigentes e no Código de Ética da Magistratura.

Art. 4º O magistrado negligente, no cumprimento dos deveres do cargo, está sujeito à pena de advertência. Na reiteração e nos casos de procedimento incorreto, a pena será de censura, caso a infração não justificar punição mais grave.

Art. 5º O magistrado de qualquer grau poderá ser removido compulsoriamente, por interesse público, do órgão em que atue para outro.

Art. 6º O magistrado será posto em disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, ou, se não for vitalício, demitido por interesse público, quando a gravidade das faltas não justificar a aplicação de pena de censura ou remoção compulsória.

§ 1º Cumpridos dois anos de pena de disponibilidade, havendo pedido de aproveitamento, cabe ao tribunal ao qual vinculado o magistrado promover:

I –sindicância da vida pregressa e investigação social;

II –reavaliação da capacidade física, mental e psicológica; e

III – reavaliação da capacidade técnica e jurídica, por meio de frequência obrigatória a curso oficial ministrado pela Escola da Magistratura.

§ 2º Na análise do pedido, o tribunal procederá ao exame da subsistência das razões que determinaram a disponibilidade, ou da superveniência de fatos novos, quando deverá apontar motivo plausível, de ordem ética ou profissional, diverso dos fatos que ensejaram a pena.

§ 3º Devidamente instruído e fundamentado o procedimento, caberá ao tribunal ou Órgão Especial decidir quanto ao retorno imediato ou gradual e adaptativo do magistrado.

Art. 7º O magistrado será aposentado compulsoriamente, por interesse público, quando: I - mostrar-se manifestamente negligente no cumprimento de seus deveres; II - proceder de forma incompatível com a dignidade, a honra e o decore de suas funções; III - demonstrar escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou apresentar comportamento funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

Ao receber uma denúncia o Corregedor pode: (1) arquivar sumariamente, caso em que o autor terá o prazo de 5 dias para recorrer ao Plenário; (2) encaminhá-la à corregedoria local para apuração; ou (3) determinar diligências e encaminhar a denúncia ao plenário do próprio CNJ, no exercício da sua competência concorrente. PADs instaurados em outras instâncias também podem ser avocados pelo CNJ.

Após a defesa do magistrado, optando o plenário pela instauração do PAD, com respeito à ampla defesa e ao contraditório, ouvido o Ministério Público, poderá o plenário, em julgamento em sessão pública, determinar alguma das punições mencionadas acima, previstas na Lei Orgânica dos Magistrados (Loman), Lei Complementar 35/79.

Nesse sentido, prevê a Loman como deveres e vedações aos magistrados o seguinte:

Art. 35 - São deveres do magistrado:

I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

II - não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar;

III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;

IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência.

V - residir na sede da Comarca salvo autorização do órgão disciplinar a que estiver subordinado;

VI - comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término;

VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes;

VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

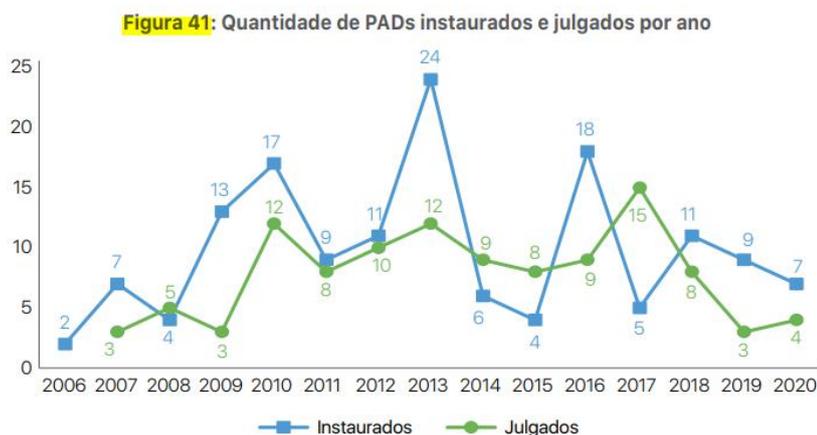
Art. 36 - É vedado ao magistrado:

I - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista;

II - exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração;

III - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.

De acordo com estatísticas produzidas pelo próprio CNJ (2020a), ao longo de 15 anos, de 2006 a julho de 2020, foram instaurados 147 processos contra magistrados e julgados 111. Dentre esses, em 87 casos havia sido atribuída alguma penalidade aos magistrados.



Fonte: CNJ em números de 2020 do Conselho Nacional de Justiça (2020a).

A presente pesquisa foi realizada em razão da escassez de dados relativos a quantos desses processos e punições seriam referentes a condutas discriminatórias, e qual seria a força institucional do Conselho Nacional de Justiça na repressão a tais condutas.

Para identificar todos os PADs e RevDis no âmbito do Conselho Nacional de Justiça relativos a casos envolvendo alguma forma de discriminação, foi realizada uma pesquisa no site do CNJ a partir das pautas de julgamento¹² de sessões ordinárias, extraordinárias e virtuais desde 2005 até 2022, ou seja, de todas as sessões realizadas até a finalização dessa pesquisa.

Os PADs e RevDis identificados nas pautas eram consultados no mecanismo de Consulta Pública de processos do CNJ¹³ e, quando dados acerca destes não estavam disponíveis, por meio de pesquisa do número dos processos e nome dos magistrados na ferramenta ‘Google’. Somente quando nenhuma dessas fontes trazia resultados, os dados eram registrados como indisponíveis/sem dados.¹⁴

¹² Fonte dos dados: <https://www.cnj.jus.br/pautas/>

¹³ Fonte prioritária de consulta: <https://www.cnj.jus.br/pjecnj/ConsultaPublica/listView.seam>

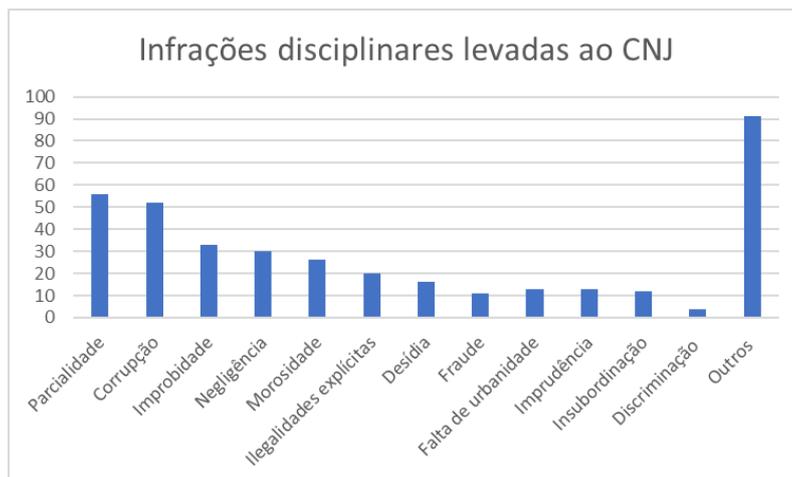
¹⁴ Observações sobre a pesquisa: (1) quando o julgamento de uma Revisão Disciplinar determinava exclusivamente a abertura de um Processo Administrativo Disciplinar para averiguar a mesma matéria, os dados da respectiva RevDis não foram incluídos na planilha; (2) condenações parciais foram registradas como condenações, e nas revisões disciplinares foi considerado o resultado material final (condenação ou absolvição do magistrado), independentemente de ser procedente ou não o pedido de revisão; (3) De 2014 para trás os processos eram físicos, estando disponíveis apenas a sua movimentação no site: https://www.cnj.jus.br/ecnj/consulta_eproc.php. Dados atualizados até o dia 16/05/2022

Foi produzida, então, uma planilha com o número dos PADs e RevDis, a sessão de julgamento em que foram julgados, sua data, se envolviam ou não casos relacionados à discriminação, a fase em que se encontravam, o tipo de infração disciplinar pela qual o magistrado estava sendo julgado, a posição/cargo do magistrado (juiz, desembargador ou ministro), seus nomes, gêneros e tribunais de origem. Foram analisados 506 processos no total: 17 RevDis foram desconsideradas por terem tido como único efeito a instauração de PADs que julgariam os mesmos fatos e 3 PADs foram desconsiderados por se voltarem à punição de outros servidores que não magistrados, restando o total de 486 processos.

Tal pesquisa permitiu que se chegasse a algumas conclusões, que serão discutidas a seguir, mas a principal é a de que a resposta institucional dada para os casos de discriminação por parte do CNJ hoje é ínfima em comparação com a incidência dos mesmos na sociedade brasileira.

Dos 176 PADs e 310 RevDis incluídos em pauta pelo plenário do CNJ, puderam ser identificadas as infrações de que eram acusados os magistrados em 333 deles. Desses, os motivos que mais ensejaram processos ou revisões disciplinares foram os seguintes¹⁵: parcialidade/favorecimento ilegal (56), corrupção (52), improbidade (33), negligência (30), morosidade (26), decisões expressamente contrárias à lei (20), desídia (16), imprudência (13), falta de urbanidade (13), insubordinação (12), fraude (11) e abuso de autoridade (10). Apenas quatro (4) referiam-se explicitamente à alguma forma de discriminação.

¹⁵ Foram considerados todos os principais motivos de instauração de cada PAD ou da RevDis, por vezes mais de um por processo.

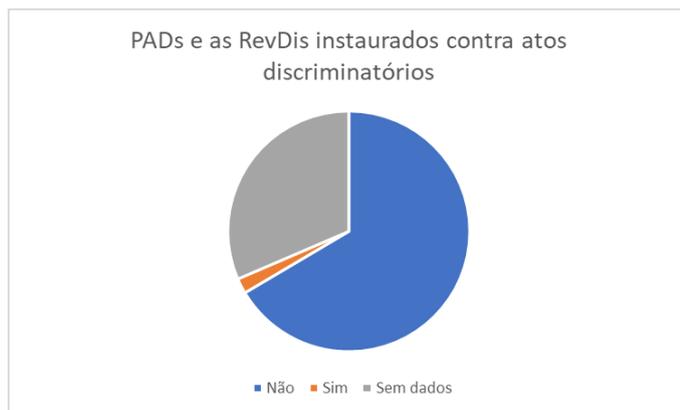


Fonte: Elaboração própria.

Foram considerados aderentes ao tema da pesquisa não apenas os PADs e RevDis que versavam diretamente sobre discriminação (4), mas também os que se referiam a alguma violação de direitos de grupos socialmente marginalizados de forma proposital.

Não foram incluídos dentre os processos relevantes para essa monografia aqueles relacionados à omissão, morosidade, negligência e improbidade. Isso porque esses, apesar de afetar, em regra, de forma mais grave os setores subalternizados, não permite constatar individualmente uma intenção específica dos agentes relacionada à sua discriminação, não sendo, também, combatidos institucionalmente com esse foco.

Ressalta-se, da pesquisa realizada, que dos 486 processos analisados, apenas 10 envolviam um combate direcionado a formas de discriminação, ou seja, 2% do total. 323 dos processos tratam de outras violações, como as elencadas acima, e não foi possível identificar o tema central de 153 dos PADs e RevDis.



Fonte: Elaboração

própria.

Outros temas como conflito de interesses (9), decoro (9), conduta repreensível na vida privada (6), envolvimento com criminosos (6), assédio moral (5), soltar presos sem respaldo legal (5), assédio sexual (4), omissão (4), participação/manifestação política (3), excesso de linguagem (3), vazamento de informações (3), delegação de funções privativas (3), cerceamento de defesa (2), crítica pública ‘agressiva’ ao Supremo Tribunal Federal (2), crítica pública ‘agressiva’ a demais pessoas ou órgãos do Judiciário (2), ameaças (2), desrespeito a prerrogativas de advogado (2), viagens sem autorização (2), falta funcional (2), ideologia “despenalizadora” (2), práticas comerciais reiteradas (2), embriaguez (2), conduta violenta (2), ser “coach” de concurso público para juiz na internet (1), furto (1), nepotismo (1), exploração de prestígio (1), porte de arma de fogo em audiência (1) adulteração de processos (1), inversão indevida da ordem de julgamentos (1), e residir fora da comarca (1) e violência doméstica (1) também puderam ser constatados.

Pôde-se observar, ainda, que não existe uma tendência significativa à absolvição ou arquivamento dos processos, que poderia indicar uma forma de impunidade ou corporativismo. A maior parte dos processos com resultados disponíveis para a pesquisa representaram punições aos envolvidos.

Dentre os processos administrativos disciplinares, 67 acarretaram punições aos magistrados, 30 os absolveram ou foram arquivados, 37 ainda não tiveram um julgamento definitivo e não foi possível identificar o resultado de 42. Já no que se refere às Revisões

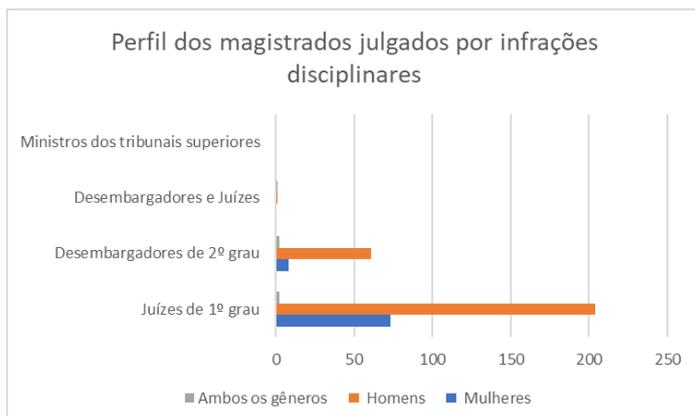
Disciplinares, 119 tiveram decisões desfavoráveis aos magistrados (de manutenção da punição, revisão do arquivamento/absolvição ou instauração de PADs), 77 favoráveis, 9 ainda estavam em aberto e não foi possível identificar o resultado de 105. Como pode ser visualizado a seguir:



Fonte: Elaboração própria.

Cumprindo, ainda, pontuar que, dos processos analisados, 27 foram contra decisões ou infrações disciplinares de juízes de tribunais do trabalho, 7 de tribunais eleitorais, 31 de tribunais federais, 367 de tribunais de justiça estaduais, 1 de tribunal militar e 52 não tiveram o tribunal recorrido identificado.

Por fim, foi possível identificar que de todos os processos 279 eram referentes a juízes de primeiro grau, sendo desses 73 de juízas mulheres, 204 de juízes homens e 2 com juízes de ambos os gêneros, 71 a magistrados de segundo grau, 8 mulheres, 61 homens e 2 com desembargadores de ambos os gêneros. Dois processos incluíam tanto um desembargador, quanto um juiz, sendo um relativo a um homem e uma mulher e o outro a dois homens. Nenhum processo era referente a ministros de tribunais superiores. Não foi possível obter o dado referente ao cargo de 134 dos magistrados e ao gênero de 109 magistrados.



Fonte: Elaboração própria.

Não foi possível observar, nessa pesquisa, em razão da metodologia adotada, outros critérios de perfil dos magistrados julgados.

3.2. Estudo de casos: punição disciplinar de magistrados por discriminação

O uso do termo “estrutura” não significa dizer que o racismo seja uma condição incontornável e que ações e políticas institucionais antirracistas sejam inúteis; ou, ainda, que indivíduos que cometam atos discriminatórios não devam ser pessoalmente responsabilizados.

Silvio Almeida, Racismo Estrutural

Como pôde ser observado no capítulo anterior, apenas 10 dos processos analisados, 6 PADs e 4 RevDis, estão diretamente relacionados ao combate a diferentes formas de discriminação. Esse resultado demonstra a insuficiência da resposta institucional do Judiciário aos casos e números analisados no capítulo 2 desta monografia.

Iremos, ainda assim, expor brevemente os casos considerados pertinentes ao tema, como forma de identificar como e quando as discriminações judiciais são freadas e combatidas de

forma institucional pelo Poder Judiciário.

Foram referenciadas pelo próprio CNJ como formas de discriminação a serem repreendidas as condutas dos juízes C.G.C.S., PAD 0005237-10.2021.2.00.0000, por discriminação contra pessoas com deficiência, J.N.C., RevDis 0001139-50.2019.2.00.0000, por julgamento discriminatório contra vítima de violência sexual e E.R., PAD 0005370-72.2009.2.00.0000, por sentença explicitamente discriminatória em razão do gênero da jurisdicionada, e da desembargadora M.C.N.V., RevDis 0000273-42.2019.2.00.0000, por publicar mensagens discriminatórias e ofensivas contra pessoas com deficiência e transexuais. Além disso, foram consideradas condutas discriminatórias para essa pesquisa, ainda que sem um viés específico anti-discriminatório identificado na atuação do CNJ, a presente na RevDis 0000355-59.2008.2.00.0000, contra E.R.R. (cargo não identificado), consistente no uso de linguagem ofensiva contra direitos das mulheres na sentença proferida, a dos juízes A.J.W., RevDis 0003924-48.2020.2.00.0000, por dar preferências a membros de sua religião, cristã, G.A.S., PAD 0000970-63.2019.2.00.0000, por assediar moral e sexualmente servidores e estagiárias e T.I.O., RevDis 0008261-17.2019.2.00.0000, por assédio sexual contra servidora, e a dos desembargadores E.A.P.R.S., PAD 0007026-78.2020.2.00.0000, por humilhar guarda municipal em razão de classe, chamando-o de “analfabeto”, e H.M.A., PAD 0005912-56.2010.2.00.0000, por assediar sexualmente uma jurisdicionada.

Inicialmente, cumpre esclarecer que casos de assédio sexual foram incluídos em razão de constituírem uma forma típica de violência de gênero, tendo sido, todos, praticados por magistrados homens contra mulheres em situação de vulnerabilidade face a eles (suas funcionárias ou jurisdicionadas).

O sindicato dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro entrou com reclamação disciplinar contra o juiz de direito, G.A.S., pela prática reiterada de atos de assédio moral contra servidores e assédio sexual contra estagiárias. G.A.S. admitiu ter tentado formar “relações íntimas” com as mesmas, o que, em sua visão, seria aceitável, visto que é solteiro. O processo tinha sido arquivado no TJRJ, tendo sido instaurada RevDis em 2016 e, subsequentemente, PAD em 2019. No acórdão de 18/06/2021, o CNJ aplicou ao magistrado a pena de disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, mas a eficácia da

decisão permanece suspensa aguardando julgamento de Mandado de Segurança impetrado no Supremo Tribunal Federal. A questão de gênero não é mencionada em momento algum no processo.¹⁶

Foi reconhecida a extinção de punibilidade em razão da prescrição no caso da RevDis que visava punir T.I.O., Juiz de Direito do TJGO, em razão de: “suspeitas de conduta caracterizadora de falta de urbanidade e conduta inadequada, assemelhada a assédio sexual contra servidora.” (boletim da 333 sessão ordinária do CNJ¹⁷ - omissão do nome do magistrado feita por mim).

Já o PAD instaurado em face de H.M.A¹⁸ corresponde à conduta de assédio contra uma jurisdicionada, J.F.A., que buscara o Judiciário para promover uma ação de dissolução de sua união estável. Após prometer ajudá-la no processo, o juiz pergunta se podia ir à sua casa tomar um “vinhozinho ou uma cervejinha”. Sem a sua permissão, ele comparece à casa de J.F.A., insinua que poderia auxiliar sua filha e tenta abraçá-la na cozinha. Foi aplicada, em 2012, pena de aposentadoria compulsória ao magistrado, a mais gravosa no âmbito do CNJ.

Para além dos casos de assédio sexual, também constituiu uma resposta às injustiças praticadas em razão do gênero das vítimas o caso do juiz E.R. O PAD¹⁹ instaurado contra o magistrado se referia a uma sentença em que, tratando de um caso de violência contra a mulher, o mesmo proferiu frases com teor explicitamente machista, afirmando, por exemplo, que “o mundo é masculino e assim deve permanecer”. Ele reiterou tal posição publicamente em redes sociais e entrevistas. Nesse caso, o CNJ aplicou a pena de disponibilidade compulsória, referindo-se diretamente ao fato de se tratar de uma conduta discriminatória.

¹⁶ O PAD 0000970-63.2019.2.00.0000 pode ser encontrado por meio da ferramenta de Consulta Pública de processos no site do CNJ.

¹⁷ A RevDis 0008261-17.2019.2.00.0000 não está disponível no site de consulta pública do CNJ, as informações aqui presentes são provenientes do Boletim da 333 Sessão Ordinária: [Boletim da 333ª Sessão Ordinária do CNJ de 15/06/2021 - Portal CNJ](#)

¹⁸ O PAD 0005912-56.2010.2.00.0000 não está disponível no site de consulta pública do CNJ, as informações foram obtidas através do site jusbrasil: [Conselho Nacional de Justiça CNJ - Processo Administrativo Disciplinar: PAD 0005912-56.2010.2.00.0000 \(jusbrasil.com.br\)](#)

¹⁹ O PAD 0005370-72.2009.2.00.0000 não está disponível no site de consulta pública do CNJ, as informações foram obtidas através do site jusbrasil: [CNJ pune juiz que fez declarações preconceituosas contra a mulher \(jusbrasil.com.br\)](#)

Também a RevDis instaurada face à conduta do magistrado E.R.R. relaciona-se com uma forma de discriminação baseada em gênero²⁰. E.R.R. foi denunciado por afrontar a Lei Maria da Penha em razão da utilização de linguagem ofensiva aos direitos humanos e direitos da mulher, além de ofender ao princípio da dignidade humana. Não foi possível acessar a decisão do CNJ no referido julgamento, ou a íntegra do processo.

No caso da juíza J.N.C., do TJSP, também não foi possível acessar a íntegra da RevDis 0001139-50.2019.2.00.0000²¹. A ela foi aplicada pena de advertência, monitoramento e avaliação periódica em 2020. Como a única notícia acerca de infrações disciplinares praticadas por J.N.C. identificada em pesquisa no Google foi referente à sua decisão de condenação da ex-ministra de Política para as Mulheres, Eleonora Menicucci, a pagar R\$10 mil para Alexandre Frota em 2017, se entendeu pela probabilidade de a penalidade no âmbito do CNJ ter sido aplicada em razão de tal decisão.

A juíza condenou Eleonora a pagar indenização em razão de sua crítica pública à participação de Frota em programa de TV de abrangência nacional, no qual ele narrava um caso, como se fosse verídico, envolvendo o estupro de uma mulher. A mera afirmação feita pela ex-ministra de que se trataria de uma confissão e apologia ao estupro acarretou a sentença condenatória.

Apenas 4 dos processos relacionados com alguma forma de discriminação não são voltados diretamente à violência de gênero.

O juiz A.J.W. teve a aposentadoria compulsória decretada pelo TRF3 em razão da comprovação de atendimento privilegiado e preferências processuais conferida a membros de sua Igreja, em expressa discriminação religiosa, além de outras violações a deveres funcionais.

²⁰ Não foi possível ter acesso à íntegra do processo, o conteúdo principal da decisão foi obtido a partir do resumo incluído na própria pauta da Sessão Ordinária 90 [Pauta de Julgamentos de 15 de setembro de 2009 - 90ª Sessão Ordinária - Portal CNJ](#). Na pauta, a RevDis pode ser encontrada pela numeração antiga 2008.10.00.000355-9, a nova numeração, 0000355-59.2008.2.00.0000, foi obtida a partir de pesquisa no site e-CNJ [e-CNJ - Processo Eletrônico do Conselho Nacional de Justiça](#)

²¹ Não foi possível ter acesso à íntegra do processo. A fonte do caso relatado foi notícia veiculada pelo Brasil247 incluindo nota da Frente Brasil de Juristas pela Democracia: [Juristas pela Democracia repudiam condenação de Menicucci a indenizar Frota - Brasil 247](#)

Na RevDis, o CNJ manteve a decisão.²²

Em julgamento de RevDis²³, o CNJ determinou a instauração de PAD contra a desembargadora M.C.N.V. em razão de uma série de publicações discriminatórias em suas redes sociais, dentre outras infrações disciplinares. As mensagens postadas referiam-se de forma pejorativa a transexuais e a pessoas com deficiência. Outras, minimizavam o assassinato da vereadora Marielle Franco, colocando em segundo plano a necessidade de atuação imparcial do Poder Judiciário nas investigações do ocorrido.

Por sua vez, a juíza C.G.C.S. foi condenada por decisão discriminatória contra pessoas com deficiência, em que essas são tratadas como aproveitadoras. O PAD foi julgado em acórdão de 08/04/2022, que aplicou a pena de advertência à magistrada pela prolação de sentença discriminatória e falta de urbanidade²⁴. Na decisão em que indefere pedido de obrigação de fazer requerido por R.A.L., mulher com deficiência visual, C.G.C.S. afirma que PCDs buscariam se beneficiar de “tratamento ‘diferenciado’” apenas quando interessa, quando não interessa afirmando que essa seria uma forma de discriminação: “Afinal, é a 'Lei de Gérson', ou seja, 'levar vantagem em tudo'? Quando me interessa, exijo tratamento diferenciado, quando não me interessa, exijo ser tratado formalmente igual, não importa se sou ou não diferente, não importa se isto pode ou não prejudicar o outro?” afirma ela (Acórdão - III - Do Mérito - PAD 0005237-10.2021.2.00.0000).

Por fim, foi considerada discriminatória a fala do desembargador E.A.P.R.S. que provocou a instauração de PAD ainda não julgado pelo CNJ²⁵. Durante a fase aguda da pandemia de COVID-19 no Brasil, o magistrado paulista saiu às ruas sem máscara facial, em desrespeito à legislação local, sendo abordado por guardas municipais que faziam o seu trabalho, assegurando o cumprimento da norma. E.A.P.R.S., então, busca intimidar os guardas, chamando um deles de “analfabeto”, rasgando a multa, informando seu cargo no Judiciário e

²² Informações sobre o processo acessadas por meio da ferramenta Consulta Processual do site do CNJ: [Detalhe do Processo - Conselho Nacional de Justiça \(cnj.jus.br\)](https://www.cnj.jus.br/detalhe-do-processo)

²³ A RevDis 0000273-42.2019.2.00.0000 é sigilosa, não tendo sido acessada na íntegra. O conteúdo referenciado foi obtido no site de busca de jurisprudência do CNJ: [Infojuris \(cnj.jus.br\)](https://www.cnj.jus.br/fojuris)

²⁴ A íntegra do PAD 0005237-10.2021.2.00.0000 pode ser acessada através da ferramenta Consulta Processual no site do CNJ: [Detalhe do Processo - Conselho Nacional de Justiça \(cnj.jus.br\)](https://www.cnj.jus.br/detalhe-do-processo).

²⁵ A íntegra do PAD 0007026-78.2020.2.00.0000 pode ser acessada através da ferramenta Consulta Processual no site do CNJ: [Detalhe do Processo - Conselho Nacional de Justiça \(cnj.jus.br\)](https://www.cnj.jus.br/detalhe-do-processo)

ligando para o Secretário de Segurança Pública como forma de demonstrar influência. Para além do abuso de autoridade, sua atuação demonstra a visão de superioridade dele com relação aos demais, majoritariamente em razão de classe e status social, o que se explicita pelo uso do termo “analfabeto”.

Os processos relacionados com questões discriminatórias são muito poucos, mas, ainda assim, é possível observar que vêm se tornando mais frequentes nos últimos anos. Dos 10 analisados, 9 são dos últimos dois anos. Ao menos 5 tiveram decisões desfavoráveis aos magistrados, estando 2 em aberto. Não foi possível identificar o resultado de 2 e 1 foi arquivado por prescrição.

4 COMO DEMOCRATIZAR O JUDICIÁRIO: PERSPECTIVAS DE FUTURO

A utopia está lá no horizonte.
Me aproximo dois passos, ela se afasta dois passos.
Caminho dez passos e o horizonte corre dez passos.
Por mais que eu caminhe, jamais alcançarei.
Para que serve a utopia?
Serve para isso: para que eu não deixe de caminhar.

Fernando Birri em Eduardo Galeano, Las palabras
andantes?

4.1. A importância de pensar o Judiciário sob a ótica da diversidade

Tem sangue retinto pisado
Atrás do herói emoldurado
Mulheres, tamoios, mulatos
Eu quero um país que não está no retrato

Estação Primeira de Mangueira

Em artigo disponibilizado pelo Portal Geledés, Instituto da Mulher Negra, fundado pela filósofa Sueli Carneiro, o reconhecido psicanalista Contardo Calligaris, italiano radicado no Brasil, comenta sua primeira visão do país:

Em meus primeiros contatos com a cultura brasileira, acreditei inevitavelmente ter encontrado o paraíso de uma democracia racial. Não era o primeiro, como se sabe, a confundir o Brasil com um paraíso terrestre. (...) Mas essa sensação inicial não demorou muito tempo, pois logo tive a oportunidade, ao me estabelecer no Brasil, de analisar alguns pacientes negros. Bastou para descobrir imediatamente que minha impressão de uma paradisíaca democracia racial devia ser perfeitamente unilateral. (2009, parágrafo 2)

Calligaris percebe, nas sessões de psicanálise que realiza, que mesmo quando seus pacientes negros não sabem identificar o que lhes está causando sofrimento, na maioria das vezes as causas estão diretamente relacionadas com as injustiças sociais derivadas da sua racialização: “as histórias que se desdobravam para meus ouvidos todas testemunhavam justamente um constrangimento, senão um sofrimento social ancestral ligado ao ser nesta sociedade” (2009, parágrafo 2).

As concepções de Brasil que permeiam o imaginário social, em especial os espaços e instituições elitizados, diferem radicalmente da realidade do país. Essas incongruências provocam leituras equivocadas da realidade e dificultam a implementação de políticas necessárias para a superação de injustiças reais.

Nessa etapa final da monografia, cumpre, portanto, a partir dos resultados obtidos nos capítulos anteriores, pensar a relação entre tais conclusões preliminares e os argumentos favoráveis e contrários às ações afirmativas sintetizados na introdução desta monografia. Para essa reflexão, serão mobilizados conceitos, estudos e ideias consolidados não apenas na academia, como também nas ruas e nos movimentos sociais.

Ao longo deste trabalho, pôde-se evidenciar a disparidade entre o papel constitucionalmente previsto para o Poder Judiciário enquanto garantidor de igualdade e a sua atuação concreta no dia a dia da sociedade brasileira.

Observamos padrões de privilégios no perfil dos magistrados e de discriminação judicial nas suas decisões. Estudamos uma série de casos com atos e falas emblemáticos que deram alma, cara e perspectiva para as estatísticas compiladas. Por fim, identificamos os processos administrativos e as revisões disciplinares no âmbito do Conselho Nacional de Justiça que deveriam coibir as injustiças sistêmicas analisadas, mas que, hoje, ainda não possuem o alcance necessário para fazê-lo.

Para contrapor tais resultados com as teorias favoráveis e contrárias às ações afirmativas, serão consideradas aqui três categorias principais de argumentos em prol da implementação de tais políticas, sendo elas a de reparação, a de justiça distributiva e a de diversidade (Feres Junior et al., 2018).

A ideia de reparação baseia-se na lógica de compensação por uma injustiça. Ela está presente nas mais diversas categorias do direito e justifica, dentre outros tantos institutos, as diferentes formas de indenização (Feres Junior et al., 2018).

Discordam das ações afirmativas enquanto mecanismo de reparação os que entendem que indivíduos não diretamente responsáveis pelas injustiças não deveriam ser obrigados a repará-las. No caso de cotas raciais, isso significa que, se determinado indivíduo branco não estava vivo durante a época da escravidão no Brasil e nunca praticou nenhum ato racista proposital, ele não deveria “perder a vaga”, a que supostamente teria direito, para um indivíduo negro em nome de uma compensação histórica alheia à sua responsabilidade individual. Esse é um dos argumentos utilizados por Fernando Holiday na sua defesa da PL19/2019 para a cidade de São Paulo (2020).

Por outro ângulo, também o psicanalista Contardo Calligaris critica o argumento compensatório no âmbito das ações afirmativas voltadas para questões raciais. Afirma ele que

tal viés impõe um sentimento de culpa forjado para todos os brancos, o que poderia acarretar consequências socialmente negativas.

a ideia de uma compensação produz, de ambos os lados, uma posição subjetiva problemática. Do lado do beneficiado, ela transforma a conquista de um direito em uma queixa, transforma a realização justo na cobrança de algo devido. Completamente, no que se funda este devido? Fenda-se, naturalmente, na culpa do outro. Ora, eu sei muito bem que psiquicamente – mas não juridicamente (ninguém vai para cadeia pelas culpas de seus pais, não em uma cultura como a nossa) – as culpas podem ser transmitidas, herdadas. Mas justamente sei também que as culpas herdadas produzem patologias, não das mais bonitas e sobretudo não das mais confiáveis. Fundar a política alternativa na idéia de compensação dos danos passados e, portanto, na culpa dos brancos, não é uma boa idéia, porque, se a culpa pode motivar, a um dado momento, tentativas até obsessivas de reparação, ela nunca é um terreno sólido sobre o qual construir, justamente por ser uma patologia induzida. “Sinta-se culpado pela culpa de seus ancestrais” só funciona um tempo, e a cada instante pode reverter em uma fúria assassina contra o objeto que incorpora essa culpa. Não é preciso, acredito, dar exemplos, mas sim repetir que, ao meu ver, o destaque sobre o compensatório e, portanto, sobre a culpa branca só pode produzir adesões, “ímpetos igualitários” de uma certa labilidade. (2009, parágrafo 36).

Ambas as visões, no entanto, mostram-se distorcidas. No primeiro caso, percebe-se a concepção implícita de que o indivíduo branco não selecionado para uma vaga em razão de políticas de ações afirmativas teria sido o eleito para remissão dos pecados de todos os brancos ao longo da história, sendo, por isso injustiçado. Na realidade, o fato é que aquela vaga nunca pertenceu a ele.

O sujeito ativo da reparação histórica é toda a sociedade brasileira, não um ou outro indivíduo. Em qualquer processo seletivo, consegue a vaga aquele que melhor se adequa aos critérios de seleção, e não há que se falar de injustiças quando uma instituição estabelece critérios voltados à compensar grupos que foram reiteradamente prejudicados anteriormente.

Quanto à ideia de culpa, ela em momento algum aparece como pré-requisito para a formulação de ações afirmativas, ou como elementar da noção de compensação.

Afirma Calligaris que “ninguém vai para a cadeia pelas culpas de seus pais”, e é - ou ao menos deveria ser, no Brasil essa regra muitas vezes não é seguida no caso de bebês em fase de amamentação - verdade. No entanto, fora do âmbito do direito penal, a responsabilidade objetiva não é um conceito novo. Mesmo sem dolo ou culpa, é possível que você precise

indenizar alguém: por exemplo, morando em um condomínio, se um vizinho seu derrubar um objeto da janela e isso causar dano a alguém, não sendo identificado o responsável, você deverá arcar, junto com os demais condôminos, com o prejuízo, nos termos do artigo 938 do Código Civil.

Tanto o Código Civil, quanto a Constituição Federal, além de uma série de outras leis esparsas, preveem que, em determinados casos, agentes que não possuem dolo ou culpa podem ser responsabilizados por fatos ou atos de terceiros. Isso ocorre, por exemplo, no caso de atos cometidos em nome de outrem ou por seus representados, ou, ainda, de forma a beneficiá-los, mesmo que indiretamente, desde que haja previsão legal.

Da mesma forma, no polo passivo da compensação também cabe a transmissão da indenização para aquele que não foi o diretamente injustiçado. Dispõe a súmula 642 do STJ que: O direito à indenização por danos morais transmite-se com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa para ajuizar ou prosseguir a ação indenizatória.

No caso das ações afirmativas, o argumento da compensação costuma vir acompanhado da ideia de justiça distributiva. A reivindicação de equidade na distribuição de bens e direitos como forma de justiça social para as gerações atual e futuras serve como complemento para justificar a validade do mecanismo de reparação histórica. Ou seja, para além de terem sido injustiçados no passado e deverem ser ressarcidos, os grupos sociais que serão beneficiados pelas políticas de discriminação positiva permanecem sendo privados de oportunidades hoje em decorrência de tais injustiças (Feres Junior et al., 2018).

Destaca-se, ainda, que a necessidade de investimento em políticas públicas de qualidade para todos, em especial no âmbito educacional, não é incompatível com as políticas de ações afirmativas, muito pelo contrário. Na visão de Thula Pires:

Políticas universais de educação são complementares e necessárias para a adoção responsável da política de cotas. O ensino público de qualidade que beneficiou a elite brasileira passou a ser sucateado a partir do momento em que houve a exigência constitucional de sua universalização e proibição do trabalho infantil. A partir do momento em que todos os brasileiros passam a frequentar as escolas públicas,

percebe-se a diminuição dos investimentos, a perda de valor dos profissionais de educação e o conseqüente reflexo na qualidade da educação fornecida. Todo esse déficit não se deu pelo despreparo dos novos alunos, mas por circunstâncias que objetivavam mantê-los à margem. (Pires, 2016, p.183)

Propositais ou não, as políticas institucionais ao longo do tempo criaram desequilíbrios relacionados ao acesso a direitos e oportunidades. Exemplificativamente, é possível considerar como os empecilhos históricos para que mulheres pudessem adentrar o mercado de trabalho formal bem remunerado fizeram com que hoje não apenas existam menos mulheres em tais postos, como também exista uma compreensão implícita de que seu trabalho vale menos. Isso gera no ambiente corporativo um cenário de diferença salarial de gênero, fazendo com que homens recebam mais do que suas colegas do gênero feminino que exercem a mesma função.

No âmbito do Poder Judiciário, a percepção de que o perfil socioeconômico dos magistrados permanece sendo o de homens, brancos, cisgênero, sem deficiência e heterossexuais é representativa desse cenário. Essa permanência das injustiças é o que permite que se fale em uma discriminação positiva, uma vez que denota a necessidade atual de mudança nos critérios públicos e privados de seleção e valoração de pessoas, como política necessária para obtenção da igualdade.

No que se refere a esse ponto, cumpre explicitar outra posição contrária às ações afirmativas. Trata-se da compreensão de que as desigualdades observadas hoje seriam resultado de disparidades objetivas referentes à capacidade ou competência individual de membros de grupos sociais distintos. Seja em razão de uma inferioridade intrínseca, seja por uma defasagem educacional ou social, os integrantes de setores socialmente marginalizados seriam inaptos ou incapazes de ocupar espaços de poder.

O conceito de meritocracia, no mesmo sentido, vai forjar a ideia de que, em âmbito institucional principalmente, o critério de definição dos papéis sociais seja o mérito. Defende-se portanto a possibilidade de aferição descontextualizada e objetiva de competências e aptidões. Nessa chave de leitura, a ausência das minorias raciais dos espaços institucionais seria apenas o reflexo da distribuição desigual das “qualidades”/oportunidades e não fruto de um racismo estrutural/institucional. Todas as questões envolvendo o processo seletivo e os critérios que informaram a definição dos tais critérios objetivos são invisibilizadas e mais uma vez reforçada a crença na universalidade e neutralidade das sociedades modernas. (Pires, 2015, p.10).

Conforme se observa a partir da leitura do trecho destacado do artigo de Thula Pires, essa posição supostamente meritocrática parte do pressuposto de que os critérios de aferição de capacidade ou competência seriam neutros e justos. Não se pode falar em mérito quando mecanismos de discriminação institucionais e estruturais permanecem em pleno funcionamento, impedindo e/ou dificultando o acesso de determinados grupos sociais a uma série de espaços de privilégio.

Nesse sentido, afirmou a Clínica de Direitos Fundamentais da UERJ em seus memoriais para o Relatório de Igualdade Racial do CNJ o seguinte: “Verifica-se, assim, o fenômeno da discriminação indireta, quando medidas ou exigências aparentemente genéricas e destinadas a todos os indivíduos geram óbices desproporcionais ou substanciais em relação a grupos historicamente marginalizados” (2020c, p.75).

Ainda assim, essa ideia predomina, em especial em espaços como o da magistratura, alcançados por meio de concursos públicos que tendem a ser considerados neutros pelos próprios integrantes dos cargos. A resistência no reconhecimento das injustiças institucionais funciona também como forma de legitimar a superioridade intelectual ou de esforço daqueles que chegaram a ocupar tais posições.

Afirma um dos juízes negros do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, entrevistado pelo advogado Eduardo Souza, o seguinte:

[...] porque a magistratura mineira, não ela, a magistratura nacional, ela tem por critério no ingresso dos seus quadros o concurso público de provas e títulos, por isso todos que alcançam as exigências intelectuais necessárias para o ingresso nessa carreira são rapidamente empossados, por isso quem não é empossado, não há cotas para negros, não é empossado porque o cara é negro, ou porque o outro é deficiente físico. É empossado porque reúne condições intelectuais e de idoneidade para exercer a função jurisdicional, que deve ser exercida de forma a garantir os direitos previstos na constituição. [...]” (sujeito entrevistado “B”, 2021, p.90).

A erroneidade dessa frase pode ser ilustrada a partir do caso já citado do desembargador Ricardo Tadeu Marques da Fonseca. Ele afirma que o Judiciário não estava pronto para ter um juiz cego quando ele participou pela primeira vez de um concurso, tendo sido aprovado na fase escrita e eliminado após a constatação pela banca de que ele era PCD, sob o pretexto “médico”

de que um cego não poderia ser juiz. Hoje, ele é desembargador do Tribunal Regional do Trabalho, tendo contribuído ativamente no debate estatal acerca dos direitos das pessoas com deficiência. Sua tese de doutorado, *O Trabalho da Pessoa com Deficiência e a Lapidação dos Direitos Humanos*, foi utilizada como base teórica para a formulação de leis e decretos com um viés anti discriminatório (RICARDO TADEU..., 2009).

Eu não consegui trabalho, mesmo o estágio me foi negado. Eu perdi a visão quando eu estava no terceiro ano da faculdade (...). Na vida profissional também não havia oportunidade de trabalho. Não era possível trabalhar nem em sindicato, nem em empresa, embora eu já fosse especializado em direito do trabalho pela Universidade de São Paulo. Era comum eu enviar o meu currículo e ser selecionado pelo currículo, mas quando o departamento pessoal percebia a minha condição de pessoa com deficiência visual e física sempre vinha uma desculpa. (Inclusão..., 2021, 21min39 do vídeo)

Seria mérito ou esforço que faltava a Ricardo Fonseca na primeira tentativa de ingresso na magistratura? Ou será que o que o eliminou é o mesmo que impede que mais pessoas com deficiência ocupem espaços como esse: não a insuficiência meritocrática, ou a deficiência em si, mas sim as barreiras criadas que dificultam o seu acesso à prova e ao próprio meio de magistrados. As formas de ser e estar no mundo de grupos sociais marginalizados são frequentemente desvalorizadas, de forma direta, institucional ou estrutural, sendo sua presença vista como um problema, não como solução. Nesse sentido, observamos que as ações afirmativas servem não para desvirtuar conceitos meritocráticos, mas para torná-los mais justos (Almeida; Corbo; Moreira, 2022).

Cumprе relembrar, ainda, que pesquisas visando avaliar o desempenho dos alunos que ingressaram por cotas nas universidades demonstram que não houve prejuízo acadêmico para as Universidades, e que a sua performance foi paritária com as de estudantes que entraram pela ampla concorrência.²⁶

Por fim, a terceira categoria argumentativa que serve para justificar as ações afirmativas relaciona-se com a ideia de diversidade. Essa base de argumentos permite pensar a relação entre o perfil da magistratura e as suas decisões, sendo, portanto, de grande relevância para esse

²⁶ <https://jornal.unesp.br/wp-content/uploads/2022/01/Relato%CC%81rio-Cotas-1.pdf> e <https://jornal.unesp.br/wp-content/uploads/2022/01/desempenho-academico-e-frequencia-dos-estudantes-ingressantes-pelo-programa-de-inclusao-da-unesp-2.pdf>

trabalho.

Sua definição é, também, alvo de maior disputa do que as de reparação e justiça distributiva trazidas anteriormente, de forma que será destrinchada a seguir a perspectiva aqui adotada no que se refere a tal argumento.

No livro ‘Ação afirmativa: conceito história e debates’ critica-se o peso atribuído à ideia de diversidade. Afirma-se que esse seria parte de um ideário multiculturalista adepto do chamado relativismo cultural. Tal viés seria, para os autores, compatível com o neoliberalismo e apto a enfraquecer politicamente os argumentos anteriores, em especial o de reparação histórica, conforme trecho a seguir:

Não parece ser coincidência o fato de o argumento da diversidade ganhar maior destaque em comparação à reparação e à justiça social num contexto em que o Estado de Bem-Estar Social está sofrendo severo ataque, como é o caso da história recente dos Estados Unidos. Tal deslocamento retira do Estado a responsabilidade de reparar os erros históricos acumulados ao longo do processo de construção nacional e de corrigir as injustiças e assimetrias brutais produzidas pelo funcionamento do mercado. Em troca, a diversidade é investida de uma força moral incerta e intuitivamente questionável, o relativismo, e é bem mais adequada a um contexto de apagamento do nacionalismo em direção a uma ideia de sociedade como mercado e de Estado como instrumento mínimo de manutenção da ordem de mercado. (Feres Júnior et al, 2018, p.40)

Em perspectiva distinta à do referido autor, entende-se aqui que a diversidade, desde que pensada por um viés realista e historicamente situado, não retira, de forma alguma, a responsabilidade do Estado e da sociedade de corrigir as múltiplas injustiças passadas e presentes. A busca por uma integração real das formas de existência presentes em um território não desmerece a necessidade de reparação por fatos históricos graves. Pelo contrário, ela pode representar um atalho para a conquista política das ações de compensação almejadas.

Nesse sentido, cumpre inicialmente diferenciar as visões essencialista e pragmática acerca do tema. Adota-se, nesse trabalho, não uma concepção de diversidade que entende que seres intrínseca, biológica ou mesmo culturalmente diversos precisam se integrar porque a mistura de culturas é em si mesma positiva, como uma defesa abstrata do multiculturalismo ou da igual valoração de todas as formas culturais (o que Feres Junior et al, 2018, definiria como visão essencialista), mas sim da compreensão de que, em um contexto de opressão e diferenciação forjada de determinados grupos, romper com formas de segregação reais e

simbólicas é parte indispensável da superação das variadas formas de discriminação.

A partir desse raciocínio, em palestra disponível no *Youtube*, a renomada professora Patricia Hill Collins afirma que em um mundo globalizado todos deveriam ser, ao menos, ‘biculturais’ (2019). Ela assegura, ainda, que todas as pessoas negras já são biculturais, uma vez que precisam aprender desde cedo a transitar entre a cultura construída por seu grupo social, alterizado, e a cultura dominante, que está nos filmes, teatros, livros, na escola, e em outros espaços majoritariamente brancos.

Feita tal ressalva, podemos pensar a diversidade enquanto mecanismo de desnaturalização de posições, espaços e símbolos aos quais foram vinculados determinados sujeitos. Ao ocupar posições de poder, aqueles que são vistos como incapazes ou inferiores provocam uma ruptura simbólica das expectativas que existem com relação a eles. Isso gera nos demais a dúvida acerca de crenças internalizadas acerca da superioridade natural ou da neutralidade dos grupos dominantes. A sua existência em ambientes tão conservadores e ritualizados como o da magistratura seria, portanto, em si mesma disruptiva.

Não é coincidência que quando se pensa em uma pessoa, majoritariamente se pense em um homem. Que quando se pense em um homem, tenda-se a visualizar um homem branco. Que em todos os casos, costume-se pensar nesse homem branco como sendo sem deficiências, heterossexual e aparentando ser de classe média/alta. Essas tendências refletem uma concepção de neutralidade, que se intensifica radicalmente quando se pensa em um juiz. No caso dos juízes, no entanto, tal imagem mental, em regra, corresponderia de fato à da maior parte dos magistrados.

O fato das estruturas de poder brasileiras serem representadas por agentes predominantemente brancos gerou a naturalização de suas presenças e da sub-representação dos não brancos nos mesmos espaços. O sistema de privilégios que engendra e retroalimenta essa realidade se viu ameaçado com a adoção da política de cotas raciais nas universidades públicas nacionais. (Pires, 2016, p.178).

Isso contribui para que os indivíduos socialmente privilegiados sejam compreendidos como ‘neutros’. Seus marcadores sociais não afetariam em nenhum aspecto a sua forma de estar em sociedade e, ao contrário dos demais, eles teriam o privilégio da autodefinição de quem querem ser e como querem se portar. Esse não lugar, no entanto, é um lugar. O lugar dos

‘iguais’. “Aqui está o princípio da autoestima e a referência do que é bom e desejável no mundo, estabelecendo o branco burguês como paradigma estético para todos” (Carneiro, 2005).

Os ‘iguais’ não são necessariamente majoritários na sociedade. Basta que eles tenham o privilégio da neutralidade.

A segmentação dos corpos normais e anormais é fundamental à produção e à sustentação do que significa ser humano em sociedade. Por meio dessa divisão, definem-se os modos segundo os quais é possível ter acesso a nações e comunidades e a escolher participar na vida cívica, a partir da fixação do que se constitui como ser racional. (Almeida, Araújo, 2020, p.629)

Comentam Evandro Duarte, Dora Bertúlio e Marcos Queiroz a correlação presente na sociedade brasileira entre os conceitos de branquitude, riqueza e poder, assim como o estranhamento que surge quando pessoas negras enriquecem (2020). Certamente não é tarefa fácil a dos indivíduos que se propõem a romper as barreiras que lhes foram impostas, dispondo-se a ocupar espaços reservados a setores privilegiados. Sua posição é muitas vezes questionada e o seu pertencimento ali precisa ser constantemente justificado, conforme se observa na narrativa de Patricia J. Williams acerca de suas experiências enquanto mulher negra professora de direito, quando comparadas com a de colegas brancos (Williams, 1987).

Também no contexto da docência, Philippe Almeida, Wallace Corbo e Adilson Moreira comentam como a diversidade pode simultaneamente demorar para ser aceita, e, aos poucos, auxiliar na formação de outros parâmetros de normalidade, constituindo novas referências para os historicamente marginalizados: “muitos demorarão algum tempo para ajustar os esquemas mentais que carregam para essa nova situação” (2022, p.196).

Em 1995, o antropólogo Darcy Ribeiro, em seu livro *O Povo Brasileiro*, afirmou espantarse com o fato de que os brasileiros “orgulhosos de sua tão proclamada, como falsa, ‘democracia racial’, raramente percebem os profundos abismos que aqui separam os estratos sociais”. A falta de percepção das disparidades de acessos e oportunidades que permeiam nossa sociedade contribuiria, assim, para cristalizar um modo de vida desigual, apaziguando conflitos que poderiam surgir para combater tais desigualdades (2014, p.16).

O uso emancipatório do direito exige que sejam absorvidos Outros rostos a seus sujeitos, a valorização de Outras formas de vida e Outras experiências, de forma a permitir o empoderamento de seres humanos e criar as condições necessárias para a luta permanente pela dignidade. (Pires, 2016, p.100)

Nesse aspecto, Sueli Carneiro (2005) defende que o melhor das cotas seria obrigar que os interessados na manutenção da exclusão defendam publicamente seus privilégios. Diferentes discursos surgem como forma de evitar que o “monopólio” do acesso a inúmeros cargos, espaços e oportunidades se perca.

O já citado manifesto dos juízes da Amepe contrário a cursos e políticas antirracistas contém expressões como “cisões internas”, “pautas ideológicas” e “quebra de unidade” para se referir às ações antidiscriminatórias (Moraes, 2020). Geralmente, os argumentos contrários à diversificação em si no perfil da magistratura são menos elaborados, voltando-se mais para uma forma de corporativismo (expressão também contida no referido manifesto), manifestações de incômodos pessoais com os debates promovidos e uma defesa passional das tradições e símbolos existentes.

Todas as “pompas e circunstâncias”, a toga, os gestos servem para conferir ao juiz a aparência de superioridade moral, destacando-o como uma figura inalcançável a ser admirada. Não surpreende que muitos dos próprios magistrados passem a acreditar nessa versão romantizada da carreira. Exemplifica tal postura o seguinte trecho retirado de *Oração para os moços*, texto de Rui Barbosa para os jovens juristas de seu tempo: “Todo bom magistrado tem muito de heróico em si mesmo, na pureza imaculada e na placidez rígida, que a nada se dobre e nada se tema, se não da outra justiça, assente, cá embaixo, na consciência das nações e culminante, lá em cima, no juízo divino” (2012, p.31).

Gisele Cittadino comenta, nesse aspecto, como a grande mídia contribui para a referida romantização, atribuindo aos magistrados o papel de protetores da moralidade pública. “A exceção também se legitima quando o Supremo Tribunal Federal comporta-se como uma espécie de regente republicano da cidadania brasileira, designando a si mesmo como ‘vanguarda iluminista’”, comenta ela (Feitosa; Cittadino; Liziero, 2020, p.52).

Nesse contexto, Geraldo Prado aponta para os riscos da ficcionalização do direito. As concepções teóricas e narrativas atribuídas pelos próprios juristas à realidade fática do Judiciário frequentemente se baseiam em discursos envolventes, mas pouco representativos da realidade (OBSAC; IDDD; Justiça Global, 2020).

Em um sistema que privilegia alguns em detrimento de outros, construir narrativas e um arcabouço teórico de legitimação da desigualdade é uma forma de assegurar sua permanência, visto que desmobiliza a organização dos prejudicados e apazigua a consciência dos privilegiados.

A promoção de uma diversificação de perfis a nível institucional como instrumento para a construção de uma nova normalidade e garantia de representatividade, no entanto, constitui apenas parte do conjunto de argumentos a favor das ações afirmativas enquanto políticas de fomento à inclusão e diversidade. É preciso questionar ainda, os efeitos práticos que essa democratização gera no que se refere ao próprio exercício do poder analisado.

Essa segunda perspectiva, cuja análise se iniciará aqui e se aprofundará no subcapítulo subsequente, explica o porquê de uma maior urgência e relevância na implementação de tais políticas no âmbito do Poder Judiciário do que em uma série de outros espaços de prestígio social.

Iniciamos este trabalho com uma reflexão acerca da relevância do papel exercido pelo Poder Judiciário na efetivação da democracia. Os tribunais receberam a tarefa de agir como última linha de defesa do acesso aos direitos assegurados em lei, o que ganha um papel de ainda maior relevância em um contexto de crise e aprofundamento das desigualdades sociais.

Quando estudamos a Teoria Racial Crítica (TRC), cunhada nos Estados Unidos pela acadêmica Kimberlé Crenshaw em 1989 (Almeida, 2022), aprendemos a questionar como a chamada neutralidade e técnica no direito estão marcados, na teoria e na prática, por vieses discriminatórios e pela reprodução de injustiças sistêmicas e institucionais.

Desde a sua gênese, a Teoria Crítica Racial trabalhou para demonstrar que o Direito, da maneira como era ensinado (pelas universidades) e vivido (por advogados, promotores e juízes), escondia, sob um verniz de tecnicidade, compromissos ideológicos em favor da dominação de classe, do privilégio branco e do patriarcado. (Almeida, Corbo, Moreira, 2022, p.63)

Esses fatores ajudam a explicar o porquê da permanência de padrões discriminatórios e tendências a atuações injustas por parte do próprio Poder Judiciário analisados no segundo capítulo. Cumpre, agora, demonstrar se seria o perfil socioeconômico privilegiado dos magistrados um dos fatores que fortalece e reproduz tais vieses, contribuindo para as diferentes formas de discriminação judicial estudadas nesta monografia.

O debate neste trabalho parte de uma concepção filosófica existencialista, compreendendo-se que a existência precede a essência e que, portanto, inexistente uma natureza ou substância absoluta inerente ao ser humano ou a qualquer grupo de seres humanos. “O homem, tal como o concebe o existencialista, se não é definível, é porque primeiramente não é nada. Só depois será alguma coisa e tal como a si próprio se fizer.” (Sartre; Heidegger, 1973, p.12).

Angela Harris alerta sobre os riscos da essencialização dos debates acerca de raça e gênero. Para a autora, as generalizações e categorizações podem ser feitas, sendo necessárias para qualquer análise social, mas sempre com a ressalva de estarem agrupando indivíduos e experiências únicos:

não pretendo, neste artigo, sugerir que o feminismo ou a Teoria do Direito devem adotar a voz de Funes o Memorioso, para quem cada experiência é única e não existem categorias ou generalizações. Mesmo uma jurisprudência baseada na consciência múltipla deve categorizar; sem categorização, cada indivíduo é tão isolado quanto Funes, e não poderia haver responsabilidade moral ou mudança social. Minha sugestão é, apenas, a de que nós façamos nossas categorias explicitamente incertas, relacionais e instáveis, e que isso é, ainda, mais importante em uma disciplina como o Direito, em que abstrações e categorias “congeladas” constituem a norma. Evitar o essencialismo de gênero não precisa significar que o Holocausto e uma espiga de milho são a mesma coisa. (2020, p.47)

Esse esclarecimento inicial permite, desde logo, assumir a posição de que inexistem diferenças genéticas, naturais ou biológicas de qualquer espécie que determinem o comportamento e as escolhas individuais ou coletivas de qualquer ser ou agrupamento humano. Tampouco, a cultura de um povo, suas crenças, história, religiões ou tradições também não

implicam, necessariamente, uma aderência obrigatória de cada um de seus membros a escolhas ou atitudes pré-determinadas.

Partindo de tais pressupostos, pode-se chegar a algumas conclusões preliminares, sendo a primeira de que inexistem um conceito estático ou absoluto do que é ser mulher, homem, branco, negro, indígena, latino, LGBTQIA+, idoso, jovem, pessoa com deficiência, pobre, rico, etc. Como afirma a famosa frase de Simone de Beauvoir, “não se nasce mulher, torna-se mulher” (1980).

Da mesma forma, no contexto de raça, autores da Teoria Racial Crítica, denominam o fenômeno de construção de uma identidade racial específica para cada grupo de indivíduos delimitado por características como a cor da pele e fenótipos como “racialização diferencial”. “Essas premissas nos permitem inferir que o racismo é anterior às raças” (Almeida; Corbo; Moreira, 2022, p.69).

Ainda que existam fatores concretos que permitam categorizar indivíduos nos referidos grupos sociais, como o sexo biológico, traços fenotípicos, tempo de vida, impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, condição financeira, comportamentos, histórico familiar, dentre outros. Os elementos selecionados e valorizados para a diferenciação do normal e anormal, no entanto, assim como a sua aplicação a casos concretos, são fluidos.

Os critérios de categorização, ou como a criminologia costuma chamar, etiquetamento, de indivíduos mostram-se extremamente flexíveis. Assim, são exemplos de flexibilização o caso do “branqueamento” das fotos de Machado de Assis, da inclusão ou exclusão de pessoas na categoria de PCDs por súmulas dos tribunais superiores²⁷, da superação da concepção de que pessoas LGBTQIA+ seriam doentes, dentre diversas outras mudanças ocorridas ao longo da história. Da mesma forma, o simples pertencimento a uma categoria social não determina o tratamento que os demais lhe conferirão, sendo esse variável em decorrência de fatores externos como o momento histórico e o contexto cultural.

Nesse sentido, podemos pensar na construção de estereótipos e expectativas sociais, a

²⁷ Súmulas 377 e 552, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

partir de uma diferenciação proposital da figura do outro. Esse ‘paradigma do outro’ serve tanto para o fortalecimento do ‘eu’, quanto para forjar diferenças reais que servirão para justificar as situações injustas (Carneiro, 2005).

Ainda que inexistam, a priori, diferenças entre os seres humanos, adultos já formados possuem diferentes perspectivas, olhares e costumes. Observa-se, assim, que as experiências concretas, vivências e formas diferenciadas de ser e estar no mundo impostas a indivíduos em razão do seu pertencimento ou não a determinados grupos sociais provocam padrões de comportamento e a formação de culturas paralelas à dominante.

Nesse cenário, podemos compreender porque a análise dos casos de discriminação judicial estudados ao longo desta monografia indicou que, em regra, os marcadores sociais dos juízes criavam um afastamento entre eles e as partes no processo. As formas de agir, diferenças de linguagem, experiências, aparência, porte e status figuravam nas audiências e decisões como elementos de alterização que dificultavam o surgimento de qualquer espécie de empatia. A identificação é o que permite que as pessoas se coloquem no lugar umas das outras, e ela se torna escassa quando determinadas pessoas são vistas de forma estereotipada e preconceituosa.

Essa inovação na forma de pensar os casos, pessoas e elementos trazidos a julgamento tornaria, portanto, a democratização mais disruptiva e profunda do que se restrita unicamente à perspectiva de representatividade ou inclusão.

A principal forma de resistência a essa concepção das ações afirmativas para o Judiciário enquanto instrumento para transformação social mais ampla vem de concepções liberais e iluministas acerca do papel do juiz.

Persiste no senso comum da sociedade e de muitos “operadores do direito” a concepção de que os juízes devem ser neutros e, portanto, destituídos de marcadores sociais que afetem as suas decisões. Os julgamentos seriam (ou deveriam ser) realizados a partir de técnicas racionais e lógicas de subsunção do fato à norma jurídica, obtendo resultados idênticos independentemente do julgador.

Nesse sentido, para esse grupo de críticos, a efetividade das ações afirmativas (se eles concordarem com alguma) estaria restrita ao âmbito de reparação, justiça distributiva e diversidade no acesso à própria instituição. Cotas poderiam ampliar as chances de pessoas socialmente marginalizadas de alcançar cargos na magistratura, mas não deveriam motivar alterações no conteúdo dos julgamentos proferidos.

Isso porque, para adeptos de uma visão romantizada do Judiciário, seria temerária a concepção de que membros de grupos minoritários pudessem levar suas experiências e visões de mundo em consideração na sua atividade jurisdicional. Caso o fizessem, agindo como representantes do grupo social a que estão vinculados, violariam os parâmetros de neutralidade, provocando um prejuízo à sociedade.

Para completar o personagem, em tudo distante das mazelas do dia a dia, suas idéias, inclinações e preferências deveriam estar sufocadas no recôndito de sua intimidade. A ele cabia o papel de árbitro. Tanto mais imparcial quanto mais sem corpo e sem alma. Afinal, para representar uma justiça que se pretendia cega, o modelo haveria de ser inflexível, não admitindo improvisações e qualquer sorte de subjetividade. Dentre todos os papéis profissionais, talvez seja este o que mais tenha resistido às mudanças. (Sadek, 1998, p.1)

A referida visão, no entanto, desconsidera que, na prática, os juízes já levam suas experiências e visões de mundo em consideração não apenas na decisão, mas em todos os atos do processo judicial. Isso pode se dar não apenas em razão de escolhas racionais, mas também como expressão de vieses inconscientes, como discute Aury Lopes Junior (2020). Os casos de discriminação judicial direta ou institucional demonstram como tais mecanismos camuflados interferem na atividade jurisdicional e causam prejuízos significativos aos jurisdicionados.

A Constituição Federal reconhece a perspectiva humana e não neutra dos juízes ao estabelecer o princípio do juiz natural (artigo 5º, inciso XXXVII). Caso todos os juízes chegassem à mesma conclusão sempre que se deparassem com os mesmos fatos, não haveria motivo para considerar nulo um julgamento em razão do direcionamento dos autos a um magistrado específico ou selecionado por alguma das partes.

Com base em tais argumentos, e partindo de uma perspectiva realista acerca da atuação dos magistrados, cabe concluir que sim, ainda que não determinista, existe uma relação concreta

entre o perfil dos magistrados e as decisões que esses tomam. Além disso, a construção de preconceitos e visões deturpadas dos sujeitos marginalizados encontram terreno mais fértil em sujeitos com pouca ou nenhuma relação com tais indivíduos fora do ambiente hierarquizado do tribunal, reduzindo a probabilidade de empatia.

4.2. As instituições moldam as pessoas ou as pessoas moldam as instituições?

Felicidade passou no vestibular
E agora tá ruim de aturar
Mudou-se para faculdade de direito
E só fala com a gente de um jeito
Cheio de preliminar (é de amargar)

Nei Lopes, Justiça Gratuita

O debate central que será desenvolvido neste subcapítulo será acerca do potencial que um novo perfil de magistrados teria para alterar os cenários de desigualdade e injustiças presentes no Judiciário brasileiro. Ou seja, se hoje ingressassem na magistratura indivíduos cujo perfil socioeconômico destoasse radicalmente do atual, o que veríamos como resultado dessa mudança?

Como já discutido, podem ser identificadas diferenças concretas entre o comportamento médio de grupos de indivíduos socialmente diferenciados. Não porque eles sejam essencialmente diferentes, mas porque vivenciaram experiências díspares, cresceram, foram educados e aprenderam a enxergar o mundo e a si mesmos de formas diversas.

Nem por isso se presume a existência de qualquer forma de determinismo das ações que serão tomadas pelos sujeitos. Compreendendo que os indivíduos não são condicionados por critérios biológicos, culturais, racionais ou por alguma essência abstrata de si mesmos (Sartre; Heidegger, 1973), o que motivaria o comportamento dos novos ingressantes na magistratura seria uma mistura de seus valores, experiências, crenças e costumes com os processos de

ponderação e valoração que esses aplicariam aos casos concretos, o que se dá por meio de escolhas conscientes e inconscientes.

Em uma concepção filosófica relacional e disposicional, Bourdieu questiona os pressupostos de racionalidade ou estruturalismo no que se refere à ação humana. Entende que os indivíduos não agem majoritariamente em função de uma escolha consciente e motivada pela ponderação de vantagens e desvantagens, recusando-se, também, a “reduzir os agentes, que considera eminentemente ativos e atuantes (sem transformá-los em sujeitos) a simples epifenômenos da estrutura” (2008, p.10).

Entra aqui a relação entre os conceitos que Bourdieu denomina de “habitus”, ou seja, um sistema criado a partir de repetições passadas que influenciam o comportamento presente e está em constante renovação (1983), de posições sociais e de tomada de posições (escolhas) (2008).

De maneira geral, o espaço de posições sociais se retraduz em um espaço de tomada de posição pela intermediação do espaço de disposições (...) O habitus é esse princípio gerador e unificador que retraduz as características intrínsecas e relacionais de uma posição em um estilo de vida unívoco, isto é, em um conjunto unívoco de pessoas, de bens, de práticas. (Bourdieu, 2008, p. 21-22).

A mudança no perfil socioeconômico dos magistrados traz, em si, consequências disruptivas e transformadoras para a instituição. Isso se dá com a mera presença de indivíduos marcados pela alteridade em espaços antes apenas frequentados por iguais e, se em quantidade significativa, pode ser suficiente para provocar uma democratização institucional visível. Thula Pires comenta como esse incômodo gerado em razão da ausência do “Outro” nos espaços de poder constitui um “importante instrumento de luta por dignidade e respeito” (2016, p. 190).

Em seu livro, *Magistratura negra e seus modos de julgar: processos educativos, lugar de fala e engrenagem institucional*, o advogado Eduardo Levi de Souza, homem negro, comenta a sua experiência pessoal frente ao estranhamento gerado pela subversão dos papéis impostos ao sujeito alterizado, quando esse adentra os espaços de poder:

Ao propor o debate sobre o sujeito subalterno, me recordei quando fui à minha primeira audiência no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, tendo me enquadrado a toda vestimenta e conduta exigida para o ambiente formal do Judiciário, e já consciente do número restrito de pessoas negras ascendentes nesta posição. Sentei-me à mesa de audiência, na qual se posicionam o juiz, a parte contrária e seus advogados. Cabelo cortado baixo, terno cor escura, sapato preto de cadarço, por fim, com rosto liso sem barba, fui para o exercício efetivo da profissão, com brilho romântico e

idealista nos olhos, romântico e querendo dar ao mundo a troca de saberes e vivências. E o juiz perguntou-me: “O seu advogado não virá à audiência?”. (2021, p.61)

Como já discutido no subcapítulo anterior, existe uma relação concreta entre a ausência de diversidade na magistratura e as formas e frequência de discriminação judicial.

Apesar disso, quando em percentuais reduzidos, como pode acontecer no caso de políticas de cotas incipientes ou rudimentares, o capital simbólico e as tradicionais forças conservadoras que atuam no campo judiciário podem ser suficientes para absorver os novos indivíduos mantendo suas características e formas de injustiça sistêmicas praticamente intactas.

Bourdieu entende que, ao existir no espaço social os indivíduos são categorizados em razão da sua posição social, e que tal posição influencia o habitus, seus gostos e padrões de comportamento.

Os espaços sociais diferenciados, no entanto, são compreendidos como mutáveis e o estado de posições sociais como dinâmico. Quando pensados em conjunto, tais espaços sociais formam o que Bourdieu chama de campo:

“isto é, ao mesmo tempo como um campo de forças, cuja necessidade se impõe aos agentes que nele se encontram envolvidos, e como um campo de lutas, no interior do qual os agentes se enfrentam, com meios e fins diferenciados conforme sua posição na estrutura do campo de forças, contribuindo assim para a conservação ou a transformação de sua estrutura.” (Bourdieu, 2008, p.50)

Quando consideramos esses conceitos no cenário analisado neste capítulo, nos questionamos, então, acerca do que ocorreria quando sujeitos colocados em determinada posição social subalternizada e marcada por essa construção de alteridade são inseridos (ou se inserem) em um campo marcado pelas noções de privilégio social, como é o caso da magistratura.

Em uma perspectiva otimista, o desembargador Ricardo Tadeu Marques da Fonseca concebe que os indivíduos socialmente marginalizados, ao alcançarem espaços de poder agiriam como representantes dos grupos a que são vinculados, servindo como modelos positivos que levariam a uma promoção natural da diversidade:

Espera-se que as medidas coercitivas ou facultativas da igualdade assumam caráter provisório, pois, o que se supõe, é que a convivência entre as pessoas, enriquecida pela diversidade, ensine, por si só, a tolerância e supra as distâncias sociais até então

intransponíveis, em razão da pesada carga de preconceito herdada de condutas seculares (2005, p.196).

É possível imaginar, por outro lado, que, lutando para reafirmar a sua nova posição social no espaço alcançado, tais indivíduos busquem reproduzir fielmente os hábitos dos demais magistrados, como forma de garantir a sua aceitação pelos pares. Estuda Eduardo Souza, em sua tese, como pessoas negras, ao ascenderem a carreiras de Estado tem de se “formatar”, se enquadrar em padrões institucionais, camuflando a sua identidade como forma de se resguardar pessoal e profissionalmente. Corrobora essa posição as respostas dadas por uma juíza negra entrevistada em sua pesquisa (sujeita-entrevistada “C”), que afirma:

“Eu não queria ser tachada, eu não queria formar um partido, eu não queria liderar um movimento no tribunal ou fora dele, eu não queria. Eu acho que isso cobra um preço muito grande de qualidade de vida, a sua forma, você passa a ter uma carga ainda mais pesada...” (2021, p.110).

De Fanon a Paulo Freire, a identificação do oprimido com o opressor não é um tema novo (Gonzales, 1984). Os marcadores de classe, raça, gênero, idade, orientação sexual, podem servir para hierarquização de pessoas mesmo dentro da magistratura, levando os integrantes de setores subalternizados a adotarem comportamentos e ideais dos grupos dominantes, inclusive como estratégia de proteção pessoal e construção de autoestima.

Frederico Almeida, por sua vez, argumenta que a harmonia social não seria obtida de forma pacífica: “os efeitos da diversificação social e demográfica dos grupos profissionais, expandidos para todo o campo jurídico, tendem a ser, cada vez mais, o motor dos conflitos no interior do campo” (2010, p.305). Para ele, o ingresso de indivíduos alterizados na magistratura geraria uma série de disputas provocadas pela redução da homogeneidade no campo, mas que teria, como resultado, a promoção da sua democratização.

Assim, a presença de “Outros” nos tribunais seria, por si só, um fator de desestabilização do status quo. Mesmo que de forma lenta ou mitigada, alguns dos paradigmas discriminatórios fundamentais para a racionalização da discriminação seria desmistificados.

O convívio com aqueles pensados como diferentes leva, conscientemente ou não, à percepção de que alguns dos preconceitos que permeiam o imaginário social não correspondem à realidade empírica observada cotidianamente. Por exemplo: ao ver pessoas transexuais

exercendo cargos importantes, promovendo pesquisas e debates qualificados e atuando como profissionais competentes, a imagem de perversão sexual ou anormalidade criada para marginalizar tais indivíduos passa a ser considerada ilógica. Sem a convivência, a criação de ficções deturpadas para diferenciação e hierarquização de pessoas se mostra mais facilmente aceita pelos ouvintes.

Se por um lado o simples ingresso de indivíduos socialmente desprivilegiados na magistratura poderia ser insuficiente para impedir todas as formas de discriminação institucional do Judiciário e das decisões judiciais, por outro ele enfraqueceria a estrutura discriminatória.

Nesse sentido, idealmente, as ações afirmativas a serem implementadas para democratização do Poder Judiciário devem adotar tanto a política de cotas no ingresso da carreira, quanto a garantia da inclusão real de todos os grupos socialmente marginalizados, efetuando-se o combate aos símbolos e *habitus* geradores de discriminação.

Percebe-se, portanto, que a identificação de um *habitus* próprio das elites jurídicas (ou próprio de cada um dos grupos profissionais e subprofissionais que compõem as elites jurídicas), representado por gostos e posturas profissionais, pessoais e culturais, modos de agir e de se vestir, é efeito do trabalho de incorporação, ou *corporificação*, das diferenças sociais, que, originárias as divisões sociais de classe, se reproduzem, pelo efeito de refração, nas divisões internas do campo. (Almeida, 2010, p.72)

O título deste subcapítulo se inspira em uma frase do juiz Fábio Francisco Esteves, vencedor do Prêmio Desafio Lideranças Públicas Negras (ACS, 2021) em razão da promoção e organização do Encontro e o Fórum Nacional de Juízes e Juízas Negros – Enajun/Fonajurd.

Em *Live* da TV Amatra, *Igualdade racial, ações afirmativas e o poder judiciário*, em homenagem ao dia da consciência negra, o referido juiz se apresentou como mato-grossense de 40 anos, homem preto, casado com outro homem, Nelson, sem filhos e morador de Brasília, dizendo que está juiz do TJDFR há quase 14 anos (2020).

Ele estava, então, terminando seu mandato na presidência da Amagis, e atuando na vice-presidência de Direitos Humanos da ANB, além de participar do projeto Falando Direito e de ser cofundador do Enajun em 2017 e do Fonajurd em 2020, iniciativas que garantiriam a ele, posteriormente, o prêmio mencionado acima. Fábio Francisco Esteves termina essa introdução afirmando ser mestre de direito, doutorando e professor da escola da magistratura em Brasília

(02min56 do vídeo, 2020).

“Eu sou filho de uma típica família brasileira. Eu venho de uma família pobre, preta e do interior do Brasil” (4min12 do vídeo, 2020), diz ele. Estudou a vida toda em escolas públicas rurais e optou pela magistratura aos 15 anos, como forma de “compreender um pouco do nosso país e contribuir um pouco com a igualdade”.

Fábio Esteves já entrou na magistratura entendendo ter um papel importante ali no sentido de combater as formas de discriminação com as quais se deparou ao longo de sua vida. “Não podia eu chegar aqui, com o histórico que tive, e simplesmente entender que (meu) o papel poderia ser o de atuar como um magistrado como os demais (...) eu precisava resgatar um pouco dessas questões.” (5min43 do vídeo, 2020)

Ainda assim, apesar de ter feito parte de tantas iniciativas inovadoras e que certamente contribuíram para melhorar o Poder Judiciário no Brasil, Fábio Esteves afirma, em determinado ponto do vídeo, o seguinte: “Antigamente eu achava que as pessoas mudavam as instituições. Mas, especialmente as instituições que estão ligadas ao direito, me parecem moldar as pessoas” (Esteves, Fábio, 2020, 7min21).

Para ele, ao ingressar na carreira os magistrados tenderiam a reproduzir aquilo que foi consolidado ao longo de centenas de anos pela instituição e que é reproduzido pelos seus pares, o que Bourdieu chamaria de capital simbólico (2008).

Fábio Esteves exemplifica tal situação fazendo referência aos estudantes de direito, que ingressam na faculdade com um linguajar despojado, vestimentas mais variadas e informais, e com o passar do tempo começa a usar ternos, um vocabulário formal, etc. “Quando ele deixa a faculdade eu costumo brincar que ele deixou de ser pessoa natural, ele se tornou pessoa jurídica. E quando ele ingressa na magistratura ele se torna uma entidade. (...) Esse processo de amoldar sujeitos (...) ele promove exclusões.” (Esteves, Fábio, 2020, 18min00).

Essa tendência de padronização e de absorção dos valores do mundo jurídico, que é um mundo tradicionalmente preocupado com a criação de símbolos de distinção dos seus membros, indivíduos socialmente privilegiados, do restante da sociedade, seria tão forte que as convicções pessoais e experiências concretas dos novos magistrados, anteriores à magistratura, seriam

insuficientes para provocar uma mudança institucional significativa no Judiciário brasileiro (Pires, 2016).

O mito do juiz neutro, por exemplo, está imbuído de sentidos implícitos que o tornam conveniente à construção de um imaginário social de opressão. No livro *Manual de Educação Jurídica Antirracista* se discute como uma formação educacional multicultural e crítica dos magistrados é também um dos pressupostos essenciais para a superação de problemas crônicos de discriminação:

Muitos dos problemas enfrentados por grupos raciais subalternizados decorrem da forma como operadores jurídicos compreendem nossa realidade. Os parâmetros a partir dos quais eles decidem casos estão diretamente relacionados com os pressupostos epistemológicos aprendidos durante a formação acadêmica, experiência que ocorre em instituições racialmente homogêneas e nas quais a questão da justiça racial aparece apenas como uma questão marginal. Por esse motivo, a proposta de uma educação multicultural precisa ser construída a partir de uma pluralidade de teorias que também expressam uma diversidade de epistemologias. (Almeida, Corbo, Moreira, 2022, p.61)

Nesse sentido, demonstra-se a necessidade de concretização de uma mudança que seja simultaneamente dos agentes e dos símbolos que formam a magistratura. Para Eduardo Souza, são necessárias, portanto, políticas públicas eficazes de inclusão e reconhecimento de identidades de forma a evitar que novos magistrados sigam a “tendência da engrenagem institucional, seja por se identificarem com ela, seja por medo de causar conflitos”, impedindo que os julgamentos sigam “as linhas já delineadas e gravadas historicamente pelos corpos brancos masculinos” (2021, p.123).

Conclui-se, assim, que uma mudança significativa no perfil socioeconômico dos magistrados, aproximando-o do perfil sociodemográfico do país, implicaria uma redução nos índices de discriminação judicial. Isso ocorreria não apenas em decorrência de um aumento da empatia ou de uma melhor compreensão das diferentes realidades no caso de julgamentos promovidos pelos magistrados destoantes do padrão de atual de privilégios, mas também nos dos demais juízes, desembargadores e ministros, uma vez que tradições e costumes discriminatórios perderiam força e espaço.

Um jurisdicionado integrante de um grupo socialmente marginalizado não estaria, portanto, sujeito meramente a maior probabilidade de “dar sorte”, sendo julgado por um juiz

que se identifique com ele. Sendo ou não o(a) magistrado(a) negro(a), indígena, mulher, PCD, LGBTQIA+, oriundo de famílias pobres (...), as partes tenderiam a receber, nesse cenário, um tratamento mais justo. Todo o sistema de justiça, democratizando-se, estaria apto a proferir julgamentos equilibrados e não discriminatórios, independentemente do perfil pessoal do julgador. “Porque o fato de ser o Poder Judiciário composto por juízes brancos e do sexo masculino tem influência sobre direta no modo como todos os demais juízes e juízas se posicionam e se fazem existentes na instituição” (Souza, 2021, p. 119).

A real ampliação da diversidade e a construção de um ambiente democrático no Judiciário dependem, portanto, não apenas do ingresso e permanência de indivíduos marcados por processos de diferenciação social e racial na carreira, mas também de uma virada epistemológica (de produção de conhecimento) e hermenêutica (de interpretação do conhecimento). Isso se dá com a inclusão de pautas sociais e críticas na formação contínua dos magistrados, que, por sua vez, é impulsionada pelo aumento da diversidade em seus quadros, constituindo um ciclo positivo de inclusão e mudança.

4.3. As ações afirmativas no Poder Judiciário brasileiro hoje e amanhã

O futuro deve ser uma construção sustentável do homem existente. Esta edificação se liga ao presente, na medida em que coloco-o como algo a ser superado.

Frantz Fanon

No acórdão que julgou improcedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186 proposta pelo partido Democratas, DEM, concluiu o ministro relator, Ricardo Lewandowski, pela improcedência do pedido e pela compatibilidade da política de cotas raciais, implementada pela Universidade de Brasília para ingresso na graduação, com a Constituição Federal (STF, 2012). “Até que fosse adotada a política de cotas para o ingresso em algumas universidades públicas brasileiras, o debate jurídico-doutrinário sobre as ações afirmativas limitava-se a poucos autores.” (Pires, 2016, p.170).

A decisão foi um marco histórico, constituindo uma resposta do Judiciário a um debate social intenso na época. Houve, e ainda há, grande resistência da sociedade brasileira à implementação de ações afirmativas, em especial as raciais.

Para Thula Pires, a profunda desigualdade brasileira e os processos de marginalização daqueles que não se enquadram no perfil de múltiplos privilégios demanda “para o tratamento propriamente crítico do direito, lentes de análise que privilegiem os diversos critérios de hierarquização presentes na formação social brasileira.” (Pires, 2015, p.6).

Cabe, ainda, destacar que, em sua visão, existem diferentes níveis de aceitação social das ações afirmativas em razão dos critérios e formatos em que essas se apresentam.

Apesar da experiência de adoção de políticas afirmativas em território nacional há pelo menos sete décadas, percebe-se que a aceitação pública da medida depende do tipo de critério usado para determinar o grupo social por ela alcançado. (...) Em relação às mulheres, pessoas portadoras de deficiência, origem nacional, idade e classe social a sociedade brasileira reconhece sem muita polêmica a vulnerabilidade dos grupos e por consequência tendem a justificar moralmente a adoção das medidas afirmativas a eles relacionadas. (Pires, 2016, p.166)

Para a autora, isso ocorre principalmente porque as ações afirmativas rompem com um conceito profundamente enraizado no país, se não mais de democracia racial, ao menos de que o racismo seria um ato pontual e individual. Elas desnaturalizam e evidenciam padrões de opressão e de violência (2016).

No livro *Manual de Educação Jurista Antirracista*, os autores comentam como o debate sobre questões raciais, mesmo no espaço universitário, ainda encontra resistências “As resistências de alunos e alunas brancas começam quando demonstramos o caráter institucional e sistêmico do racismo, quando afirmamos que ele é um sistema de dominação social que procura garantir vantagens competitivas para pessoas brancas.” (Almeida; Corbo; Moreira, 2022, p.212).

Para além das ações afirmativas de caráter racial, as ainda incipientes tentativas de implementação de políticas direcionadas especificamente para pessoas LGBTQIA+, em especial transgêneros e travestis, também provocam significativa contestação social. Em detrimento de corresponderem a todos os requisitos da Lei de Cotas, e aos princípios que regem as ações afirmativas (Golart, Kuckzura, 2019), são raros os casos em que a sua implementação foi efetuada.

Tais reflexões não significam, no entanto, que inexistam resistências com relação às cotas de gênero, para pessoas com deficiência, de origem nacional, idade ou classe social.

Há mais de duas décadas, Darcy Ribeiro denunciou a “preocupação obsessiva das classes dominantes com a manutenção da ordem” (2014, p.17). O medo de uma instabilidade política que possa acarretar transformações sociais reais torna especialmente retrógrada a direita brasileira.

Ditaduras seriam, para ele, historicamente implementadas no país como mecanismo para evitar qualquer pequena reforma que pudesse gerar no povo a consciência da injustiça e a organização necessária para superá-la. “Cada vez que um político nacionalista ou populista se encaminha para a revisão da institucionalidade, as classes dominantes apelam para a repressão e a força” (2014, p.18).

De fato, tradicionalmente, aqueles que estão no topo da pirâmide social têm medo de movimentações da base. A convulsão social gerada por uma rebelião generalizada por parte dos que sofrem injustiças poderia levá-los a perder inúmeros privilégios com os quais estão profundamente habituados ou, ainda, à sua responsabilização pela manutenção ou criação de mecanismos de produção de desigualdade.

Tal visão elencada por Darcy Ribeiro, no entanto, ainda que certamente tenha se concretizado em inúmeros momentos do país, não pode ser lida como determinista ou absoluta, levando à crença de que qualquer mudança social pacífica seria impossível. De certo, sequer a consideraria nesses termos o próprio autor, que foi ministro da Educação e buscou, nas suas

diferentes atividades, formas de transformar a realidade.

Nesse sentido, entendendo a história como imprevisível e inconstante, fruto de uma constante disputa nos mais diversos âmbitos, podemos compreender como se deram os avanços democráticos que conseguiram se concretizar. Mesmo que não de forma plena, eles hoje fazem parte do ordenamento jurídico, mas nem por isso estão pacificados ou assegurados.

No contexto do realismo racial, Derrick Bell denomina princípio da convergência de interesses a concepção de que as chamadas conquistas sociais não ocorreram com base em um progresso histórico ininterrupto ou necessário, mas sim como resultado de uma tentativa de compatibilização entre os interesses daqueles que ocupam uma posição dominante. Tais conquistas seriam, por isso, sempre precárias, subsistindo sempre a necessidade de garanti-las (Almeida; Corbo; Moreira, 2022).

Onde as doutrinas liberais veem um processo lógico, natural e necessário de evolução do ordenamento jurídico (que progressivamente passa a incluir mulheres, judeus, negros etc.), o realismo racial encontra um emaranhado de conflitos e acomodações de expectativas, num jogo que se mantém sempre aberto, provisório e imprevisível. (Almeida; Corbo; Moreira, 2022, p.67)

As ações afirmativas analisadas neste trabalho se inserem nesse contexto. Sua conquista se deu através da ocupação de espaços institucionais que permitiu, em determinado momento histórico, a promulgação de leis e a atuação correta de figuras de autoridade. Para o juiz Ricardo Fonseca, “a luta antidiscriminatória sacramenta-se, historicamente, pela mobilização dos grupos discriminados e pela progressiva incorporação institucional dos anseios de inclusão” (2005, p.193).

Não cabe ignorar as forças políticas em jogo; mas também não se pretende, neste trabalho, desenvolver uma análise aprofundada dos seus respectivos tamanhos, capacidades de organização ou objetivos hoje no país. Cumpre apenas pontuar que, ainda que contrárias a determinados interesses, e mesmo encontrando resistência de uma série de setores sociais, as ações afirmativas têm obtido espaço para serem implementadas ao longo das últimas décadas.

Hoje, existem avanços inegáveis. O juiz Fábio Esteves, sobre quem muito já foi escrito neste trabalho, concluiu o seguinte na sua fala em entrevista para a TV Amatra (2020).

Nós chegamos a um pedacinho daquilo que a gente ainda pretende caminhar, mas foram conquistas importantes. Até o ano de 2015 o perfil da magistratura brasileira era muito bem conhecido. 85% da magistratura brasileira era branco, hétero, casado, católico, pai, homem. A partir de 2015 (...) o CNJ começa a criar condições para uma política de igualdade racial na magistratura. (Esteves, Fábio, 2020, 7min20)

No âmbito legal, são exemplos de ações afirmativas o Decreto 4.228, que instituiu o Programa Nacional de Ações Afirmativas (Brasil, 2002), a Lei Maria da Penha (Brasil, 2006), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), o Estatuto do Idoso (Brasil, 2003) o Estatuto da Igualdade Racial (Brasil, 2010), a Lei Brasileira de Inclusão (Brasil, 2015), a Lei de Cotas no Ensino Superior (Brasil, 2012), a Lei de Cotas Raciais no Concurso Público (Brasil, 2014), dentre outras. Também são ações afirmativas as regulamentações já realizadas no âmbito administrativo ou privado.

No que se refere ao Poder Judiciário, muitas das inovações advém da chamada ‘Reforma do Sistema de Justiça’, iniciada com a Emenda Constitucional 45/2004, que, dentre outras novidades, estabeleceu a obrigatoriedade da participação em cursos oficiais para formação e aperfeiçoamento de magistrados (art. 93, IV, CF) e criou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Desde então, por meio de diversas iniciativas, teve início um controle e governança mais efetivos sobre o dia a dia do Poder Judiciário.

Dentre tais ações afirmativas estão a Recomendação 14 (CNJ, 2007), que estabelece prioridade nos processos movidos por pessoas idosas, as Resoluções 287 (CNJ, 2019c) e 348 (CNJ, 2020f), incluindo procedimento especial e diretrizes de acessibilidade para o processo penal promovido contra indígenas e membros de comunidades tradicionais, assim como para a população LGBTQI e o Provimento 73 (CNJ, 2018b) que torna menos burocráticas as regras para mudança de nome e gênero em certidões de nascimento e casamento para pessoas transgênero, dentre outras medidas.

Além disso, especificamente referentes à composição do Poder Judiciário foram editadas

as Resoluções 203 (CNJ, 2015), 336 (CNJ, 2020e), 255 (CNJ, 2018c), 376 (CNJ, 2021c), 270 (2018c) e 401 (CNJ, 2021d) que estabelecem cotas raciais nos concursos para magistratura e nos programas de estágio do Judiciário, diretrizes de incentivo à participação feminina institucional no Judiciário, o uso de designação distintiva de gênero como regra e do nome social para pessoas trans, travestis e transexuais, além de diretrizes de inclusão para pessoas com deficiência nos órgãos do Judiciário.

Essas regulamentações propiciaram o florescimento do debate acerca das injustiças sistêmicas contra grupos marginalizados no âmbito do Judiciário. Seja enquanto ‘operadores do Direito’, que precisavam lidar com as leis em defesa do direito de minorias, seja como representantes de um dos Poderes da República, os magistrados passaram a enfrentar as variadas formas de discriminação cotidianamente. Essas estão presentes dentro e fora dos tribunais, no conteúdo de decisões e nas causas de pedir, nos embates sociais e no dia a dia com outros juízes, desembargadores, ministros ou representantes de demais funções essenciais à justiça.

As pessoas são lidas socialmente como integrantes de coletividades. Ainda que artificiais e discriminatórias, as diferenciações voltadas à exploração e hierarquização de grupos sociais existem e influenciam as dinâmicas de poder em nossa sociedade. Elas não irão desaparecer de uma hora para a outra e, por isso, não podem ser simplesmente ignoradas, devendo ser, pelo contrário, reconhecidas e compreendidas, pois só assim será possível revertê-las. “Os mesmos critérios que têm sido utilizados para estabelecer diferenciações ilegítimas devem ser usados para implementar iniciativas destinadas a suplantiar esses problemas.” (Almeida; Corbo; Moreira, 2022, p.166).

Para os autores supracitados, o direito deve ser pensado através de uma gramática da igualdade, ou seja, por uma perspectiva antidiscriminatória:

Nossa legislação deve ser lida a partir de um princípio específico: normas jurídicas e políticas públicas que promovem a igualdade de status entre grupos sociais são compatíveis com o nosso texto constitucional porque permitem o alcance de um de nossos objetivos políticos básicos, a saber, a construção da justiça social. (2022, p.165)

Por fim, é importante comentar que o efetivo controle e análise empíricos acerca do Poder Judiciário podem contribuir para a efetivação plena das políticas de ação afirmativa já existentes e para a formulação de novas políticas.

A chamada ‘Reforma do Sistema de Justiça’, resultado da Emenda Constitucional 45/2004 levou à criação do Conselho Nacional de Justiça e ao aumento do emprego da tecnologia no controle do exercício da magistratura. Desde então, passaram a ser regulares as pesquisas e análises empíricas de dados acerca do funcionamento deste poder. (Freire, 2014).

Relatórios como o CNJ em números, análises estatísticas e a intensificação da publicidade das decisões e audiências podem ser utilizados pela sociedade como instrumentos para coibir injustiças sistêmicas.

É certo que muito se discute acerca da superexposição dos juízes e decisões por parte da mídia, o que poderia ter um efeito contrário ao planejado. De fato, estando sob o holofote e submetendo-se a forte pressão popular, muitos juízes tendem à tomada de decisões populistas, que podem ser bastante perigosas e propícias ao agravamento de injustiças sociais. Para Bruno Galindo, a espetacularização dos processos se associaria a “perversões e simulacros de justiça”, sendo escanteada a “necessária sobriedade analítica para se alcançar a verdade processual e real”. (Feitosa; Cittadino; Liziero, 2020, p.209)

O aumento da publicização dos atos jurisdicionais, no entanto, parece ser um efeito inevitável da politização do Judiciário e da conseqüente judicialização da política. Quanto mais as decisões tomadas em tribunais afetam o destino de um povo, maior será a atenção que esse dedicará àqueles que tomam as decisões, suas regras e procedimentos.

Reitera-se que a Constituição Federal optou pela publicidade dos atos judiciais, dispondo o seguinte em seus artigos 5º, LX “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem” e 93, IX:

todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (1988).

Para proteção da imparcialidade processual dos juízes, a Constituição previu uma série de garantias como a vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de subsídios, dentre outras. Entendeu o legislador que um processo sigiloso em que o juiz não poderia ser socialmente cobrado por seus atos provocaria mais prejuízos do que benefícios.

Assim, seja através de mecanismos institucionais como o Conselho Nacional de Justiça, seja por meio da sociedade civil organizada, para a democracia funcionar os magistrados, assim como todos os demais cidadãos, devem ser fiscalizados e responsabilizados por seus atos.

A professora e jurista Gisele Cittadino comenta, nesse sentido, a necessidade de “uma cidadania juridicamente participativa que depende, é verdade, da atuação dos tribunais, mas, sobretudo, do nível de pressão e mobilização política que, sobre eles, se fizer.” (2004, p.110).

Em um cenário de maior controle sobre o exercício da magistratura e em que debates acerca da democratização dos espaços e símbolos do Poder Judiciário se mostram férteis, a expansão, fortalecimento e implementação de ações afirmativas no contexto do Poder Judiciário parece constituir um objetivo alcançável a curto e médio prazo.

CONCLUSÃO

Na introdução desta monografia foi explicitada a intenção de, ao final do trabalho, responder à seguinte questão: os estudos realizados puderam demonstrar a necessidade de ações afirmativas para a magistratura no Brasil?

A partir de todo o debate proposto, pôde-se constatar que sim, existem fatos e elementos

suficientes para demonstrar a necessidade da implementação e expansão das ações afirmativas no Judiciário do país. Os argumentos favoráveis a tais políticas mostraram-se mais sólidos e compatíveis com a realidade estudada do que os contrários.

A pesquisa, no entanto, buscou ir além da resposta da pergunta inicial que a motivou, tendo os seguintes resultados laterais sido obtidos durante o desenvolvimento da pesquisa: (1) os magistrados de tribunais superiores hoje no Brasil são majoritariamente homens, brancos, sem deficiência, com mais de 60 anos, cisgêneros e heterossexuais, provenientes do eixo Sul e Sudeste; (2) existem padrões discriminatórios nas decisões judiciais no Brasil hoje, que prejudicam pobres, mulheres, negros, indígenas, pessoas com deficiência, pessoas LGBTQIA+, dentre outras minorias políticas sub-representadas na magistratura; (3) os itens 1 e 2 são interdependentes, tendo sido evidenciadas a partir da análise de casos, situações e argumentos concretos as relações entre a sub-representação na magistratura e a discriminação judicial dos setores sociais marginalizados; (4) o controle e a punição institucionais contra tais atos e decisões judiciais discriminatórios permanece incipiente e incapaz de conter as injustiças cotidianas; e (5) efetivar as políticas de ações afirmativas e garantir a diversidade na magistratura constitui um elemento necessário dentro de um quadro maior de requisitos para a promoção de uma democracia real no Brasil.

Ainda que os resultados tenham sido significativos e contemplado o objetivo inicial da pesquisa, eles não esgotam o objeto de estudo. Muito pelo contrário, visam unicamente abrir portas para o seu contínuo desenvolvimento.

Nesse sentido, algumas perspectivas de prosseguimento possíveis dessa pesquisa se apresentam. São exemplos: uma análise mais ampla acerca do perfil socioeconômico dos magistrados, com mais critérios, fontes e envolvendo um maior número de tribunais; uma pesquisa com metodologia unificada visando aferir a quantidade e os vieses de decisões discriminatórias proferidas em um determinado tempo e local; um estudo da resposta judicial, para além da institucional, a casos de discriminação praticados pelo próprio Poder Judiciário, ou de Processos Administrativos e Revisões Disciplinares julgados por tribunais locais, dentre diversas outras possibilidades.

Uma opção de desdobramento que seria especialmente vantajosa para o aprofundamento dos resultados obtidos, seria a realização de uma análise empírica unificada dos itens aqui pesquisados, de forma que pudessem ser identificadas precisamente as correlações entre o perfil específico dos magistrados e as formas de discriminação praticadas nas suas decisões, audiências, argumentos e posturas.

Assim, para além da conclusão de que o perfil socioeconômico dos magistrados está relacionado com as decisões discriminatórias contra as minorias políticas do país, seria possível responder, especificamente, como esses processos se dão concretamente e com relação a cada grupo discriminado em específico. Isso seria feito por meio da verificação acerca da existência de diferenças concretas entre a atuação de magistrados membros de grupos socialmente privilegiados e a dos integrantes de setores sociais marginalizados.

Como afirma Frederico Noronha Ribeiro de Almeida em sua tese *A nobreza togada*: “Identificar as elites e as fontes de poder na administração da justiça estatal não é um objetivo que se esgota em si mesmo” (2010, p.298). Isso se dá porque esse estudo diz respeito a questões mais amplas e estruturantes da sociedade brasileira, relativas à sua formação, suas instituições, seu *modus operandi* e seus processos de inclusão e exclusão de determinados sujeitos.

Por tudo isso, espera-se que esse trabalho seja utilizado para que outros possam trilhar percursos acadêmicos ainda mais profundos, ampliando o debate democrático e fundamentando a efetivação da justiça real.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBOUD, Georges. VALENTIM, Ana Clara. SCAVUZZI, Maira. **Juíza ignora a lei para aplicar questão moral numa vítima de 10 anos.** Revista Consultor Jurídico. 22 jun. 2022. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-jun-22/abboud-valentim-scavuzzi-quando-vitima-nao-vez?fbclid=IwAR0hvnXcz6SsZldiyfAEiLCZlvmizOuCmyW_87jhvKr_Z2tZRvxs-utK8Nw. Acesso em: 22 jun. 2022.

ACS. **Juiz auxiliar do gabinete do ministro Fachin ganha prêmio Desafio Lideranças Públicas Negras.** Site TJDF. Institucional. Imprensa. Notícias. 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2021/fevereiro/juiz-do-tjdft-vence-premio-desafio-liderancas-publicas-negras>. Acesso em: 06 jun. 2022.

ALMEIDA, Frederico Normanha Ribeiro de. **A Nobreza Togada: as elites jurídicas e a política da justiça no Brasil.** 2010. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-08102010-143600/publico/2010_FredericoNormanhaRibeirodeAlmeida.pdf. Acesso em: 09 set. 2021.

ALMEIDA, Philippe Oliveira de. **O caboclo Rui Barbosa no terreiro de Derrick Bell: racializando a história do direito por meio do princípio da convergência de interesses. A cor da história & a história da cor.** Vol 1. Org. Diego Nunes. Habitus. Florianópolis, 2022.

ALMEIDA, Philippe Oliveira de. ARAÚJO, Luana Adriano. **DisCrit: os limites da interseccionalidade para pensar sobre a pessoa negra com deficiência.** Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 10, n. 2, p.611-641, 2020. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/6861>. Acesso em: 16 jun. 2022.

ALMEIDA, Philippe Oliveira de; CORBO, Wallace; MOREIRA, Adilson José. **Manual de Educação Jurídica Antirracista: direito, justiça e transformação social.** Contracorrente. São Paulo. 2022.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural.** Jandaíra Edição. 2019. Disponível em: <https://amz.onl/isRYtwl>. Acesso em: 29 maio 2022.

ARAÚJO, Ana Paula. **Abuso: A cultura do estupro no Brasil.** Globo Livros. 1ª Edição (2020).

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS (‘ANTRA’). **Assassinatos contra travestis e transexuais em 2022.** Boletim nº 02/2020. Disponível em:

<https://antrabrazil.files.wordpress.com/2020/05/boletim-2-2020-assassinatos-antra.pdf>. Acesso em: 11 maio 2022.

BADDAUY, Letícia de Souza; GARCIA, Carolina Malvezzi. **O Poder Judiciário brasileiro e a importância da diversidade de gênero para a tomada de decisões democráticas**. Anais do VI Simpósio Gênero e Políticas Públicas. V. 6. 2020. Disponível em: <http://anais.uel.br/portal/index.php/SGPP/article/view/1143>. Acesso em 20 jun. 2022.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. Montecristo Editora. 2012. Versão digital. ISBN: 978-1-61965-049-7.

BARROSO, Luís Roberto. **Cotas e justiça racial: de que lado você está?** Revista Consultor Jurídico, 06 de maio de 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-mai-06/luis-roberto-barroso-justica-racial-lado-voce>. Acesso em: 14 set. 2021.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**, vol. I, II. Tradução Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

BERTULIO, Dora Lucia de Lima. **Direito e relações raciais: uma introdução crítica ao racismo**. Tese (mestrado). Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. 1989. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/106299>. Acesso em: 18 jun. 2022.

BOMFIM, Ricardo. **Juíza de Vara Criminal diz que réu não parece bandido por ser branco**. Revista Consultor Jurídico. 01 mar. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-01/juiza-campinas-reu-nao-parece-bandido-branco>. Acesso em 04 jun. 2022.

BOURDIEU, Pierre. **Razões Práticas: sobre a teoria da ação**. 9. ed. Tradução: Marisa Corrêa. Campinas: Papius, 2008.

_____. **Sociologia** (organizado por Renato Ortiz). São Paulo: Ática, 1983.

_____. **The State Nobility**. Stanford: Stanford University Press, 1996.

BRASIL. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 186**, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 17-10-2014 PUBLIC 20-10-2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>. Acesso em: 10 set. 2021.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.583/13**. Dispõe sobre o Estatuto da Família e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=597005>

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico de Participação Feminina no Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2019a. Disponível em: [ARTE RELATORIO Participacao Feminina.indd \(cnj.jus.br\)](#). Acesso em: 08 maio 2022.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ em números 2020**. Departamento de Pesquisas Judiciárias. Brasília: CNJ, 2020a. Disponível em: [CNJemNumeros20200818.pdf](#). Acesso em: 15 maio 2022.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico dos Juizados Especiais**. Brasília: CNJ, 2020b. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB_LIVRO_JUIZADOS_ESPECIAIS.pdf. Acesso em: 11 maio 2022.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros**. Brasília: CNJ, 2018a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2018/09/49b47a6cf9185359256c22766d5076eb.pdf>. Acesso em: 08 maio 2022.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pessoas com Deficiência no Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2021a. Disponível em [pesquisa-pcd-no-pj-1.pdf \(cnj.jus.br\)](#). Acesso em: 08 maio 2022.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2021b. Disponível em: [rela-negros-negras-no-poder-judiciario-290921.pdf \(cnj.jus.br\)](#). Acesso em: 08 mai. 2022.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento 73**, de 28 jun. 2018b. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623?msclkid=5b5611f0cecd11ec8c061d62aabd1d7c>. Acesso em: 08 mai. 2022.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação 14**, de 06 nov. 2007. Recomenda aos Tribunais a adoção de medidas para dar prioridade aos processos e procedimentos em que figure como parte interveniente pessoa com idade superior a 60 anos, em qualquer instância. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=844>. Acesso em: 15 set. 2021.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório de atividades: Igualdade Racial no Judiciário**. Brasília: CNJ, 2020c. Disponível em: [Relatorio Igualdade-Racial 2020-10-02 v3-2.pdf \(cnj.jus.br\)](#). Acesso em 08 maio 2022.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório da Participação Feminina nos concursos para a magistratura 2020**. Brasília: CNJ, 2020d. Disponível em: [relatorio-participacaofeminina.pdf \(cnj.jus.br\)](#). Acesso em 08 maio 2022.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório: O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres**. Brasília: CNJ, 2019b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/7b7cb6d9ac9042c8d3e40700b80bf207.pdf>.

Acesso em 10 maio 2022.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 135**, 13 jul. 2011. Dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências. Disponível em: [resolucao_comp_135_13072011_02042019162104.pdf \(cnj.jus.br\)](https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/135). Acesso em: 14 maio 2022.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 203**, 23 jun. 2015. Dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2203>. Acesso em: 13 set. 2021.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 255**, 04 set. 2018b. Institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2670?msckid=b0bdc1a1cecf11ec9873ecad500cdcde>. Acesso em: 08 maio 2022.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 270**, 11 dez. 2018c. Dispõe sobre o uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços judiciários, membros, servidores, estagiários e trabalhadores terceirizados dos tribunais brasileiros. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2779>. Acesso em: 18 jun. 2022.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 287**, 25 jun. 2019c. Estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2959>. Acesso em: 12 set. 2021.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 336**, 29 set. 2020e. Dispõe sobre a promoção de cotas raciais nos programas de estágio dos órgãos do Poder Judiciário nacional. Disponível em: [original215010202009305f74fd926e027.pdf \(cnj.jus.br\)](https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/336). Acesso em: 08 maio 2022.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 376**, 02 mar. 2021c. Dispõe sobre o emprego obrigatório da flexão de gênero para nomear profissão ou demais designações na comunicação social e institucional do Poder Judiciário nacional. Disponível em: [original1229362021030560422430ecd5f.pdf \(cnj.jus.br\)](https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/376). Acesso em: 08 maio 2022.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 348**, 13 out. 2020f. Estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3519>. Acesso em: 18 jun. 2022.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 401**, 16 jun. 2021d. Dispõe sobre o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, e regulamenta o funcionamento de

unidades de acessibilidade e inclusão. Disponível em: original1344192021061860cca3338db65.pdf (cnj.jus.br). Acesso em: 08 maio 2022.

_____. Justiça Federal. Processo nº 000474-33.2014.4.02.5101 (2014.51.01.004747-2). 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. 24 abr. 2014. **Consulta Pública no EPROC**. Disponível em: [:: eproc - - Consulta Processual - Detalhes do Processo ::](https://eproc.jus.br/consulta-processual/consultas/000474-33-2014-4-02-5101-2014-51-01-004747-2) (jfrj.jus.br). Acesso em: 26 jun. 2022.

BUENO, Samira et al. **Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil - 3ª edição - 2021**. Instituto de Pesquisa Datafolha. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>. Acesso em: 10 maio 2022.

CALLIGARIS, Contardo. **Nota sobre os Desafios para o Brasil**. Portal Geledés. 01 ago. 2009. Anais do Seminário Internacional “Multiculturalismo e Racismo: O papel da ação afirmativa nos Estados Democráticos Contemporâneos”. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/notas-sobre-os-desafios-para-o-brasil/>. Acesso em: 17 jun. 2022.

CAMPELLO, André Emmanuel Batista Barreto. **A escravidão no império do Brasil: perspectivas jurídicas**. Siprofaz. 22 jan. 2013. Disponível em: <https://www.sinprofaz.org.br/artigos/a-escravidao-no-imperio-do-brasil-perspectivas-juridicas/#:~:text=A%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20imperial%20n%C3%A3o%20declarou,instituto%2C%20pelo%20ordenamento%20jur%C3%ADdico%20brasileiro>. Acesso em: 04 jun. 2022.

CARNEIRO, Sueli. **A Construção do Outro como Não-Ser como fundamento do Ser**. Tese (Doutorado). Universidade de São Paulo. São Paulo, 2005.

CITTADINO, Gisele. **Poder Judiciário, Ativismo Judicial e Democracia**. Alceu (PUCRJ). Rio de Janeiro, 2004. Disponível em: http://revistaalceu-acervo.com.puc-rio.br/media/alceu_n9_cittadino.pdf. Acesso em: 20 jun. 2022.

COLLINS, Patricia Hill. **Intersectionality and Sociology**. Cambridge Sociology. Youtube. 2019. Disponível em: https://youtu.be/Qnr9VK_o-3k. Acesso em: 30 maio 2022.

_____. **“Where Do We Go From Here?”** em Patricia Hill Collins, On Intellectual Activism, Philadelphia, Temple University Press, 2013. pp.230-243.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI); JUSTIÇA GLOBAL. **Documento de denúncia à ONU sobre a prisão ilegal de Glicéria Tupinambá**. Ofício JG/RJ nº055/10. CIMI. 09 jun. 2010. Disponível em: <https://cimi.org.br/2010/06/30466/>. Acesso em: 04 jun. 2022.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (DPERJ). **O reconhecimento fotográfico nos processos criminais no Rio de Janeiro**. Diretoria de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça. 04 maio 2022. Disponível em: [relatório sobre reconhecimento fotográfico nos processos criminais_04.05.22_v2.pdf](https://relatorio_sobre_reconhecimento_fotografico_nos_processos_criminais_04.05.22_v2.pdf) (rj.def.br). Acesso em: 08 maio 2022.

[DIAS, Paulo Eduardo. Em SP, quanto mais a polícia mata, menos policiais são presos por homicídio. 12 jul. 2020. Ponte. Disponível em: https://ponte.org/em-sp-quanto-mais-a-pm-mata-menos-policiais-sao-presos-por-homicidio/](https://ponte.org/em-sp-quanto-mais-a-pm-mata-menos-policiais-sao-presos-por-homicidio/) Acesso em: 24 jul. 2022.

DOMENICI, Thiago; BARCELOS, Iuri. **Negros são mais condenados por tráfico e com menos droga em São Paulo.** Agência Pública de Jornalismo Investigativo. 06 maio 2019. Disponível em: <https://apublica.org/2019/05/negros-sao-mais-condenados-por-traffic-e-com-menos-drogas-em-sao-paulo/>. Acesso em: 15 set. 2021.

DUARTE, Evandro Piza; BERTÚLIO, Dora Lucia de Lima; QUEIROZ, Marcos. **Direito à liberdade e à igualdade nas políticas de reconhecimento:** fundamentos jurídicos da identificação dos beneficiários nas cotas raciais. A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, n. 80, p. 1-306, abril/jun. 2020. DOI: 10.21056/aec.v20i80. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/41547/3/ARTIGO_DireitoLiberdadeIgualdade.pdf. Acesso em 19 jun. 2022.

ESTADÃO. **Veja a íntegra da audiência de Mariana Ferrer em julgamento sobre estupro.** 04 nov. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=P0s9cEAPysY>. Acesso em: 04 jun. 2022.

ESTEVES, Fábio. **Igualdade racial, ações afirmativas e o poder judiciário.** TV AMATRA XV. Youtube. 20 nov. 2020. Disponível em: [306 Igualdade racial, ações afirmativas e o Poder Judiciário - YouTube](https://www.youtube.com/watch?v=P0s9cEAPysY). Acesso em: 29 maio 2022.

FAIR, Helen; WALMSLEY, Roy. **World Prison Population List.** 13ª edição. World Prison Brief e Institute for Crime & Justice Policy Research (ICPR). 01 dez. 2021. Disponível em: [world_prison_population_list_13th_edition.pdf \(prisonstudies.org\)](https://www.prisonstudies.org/world-prison-population-list-13th-edition.pdf). Acesso em: 08 maio 2022.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas.** Tradução: Renato da Silveira. EDUFBA. Salvador, 2008. Disponível em: https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2014/05/Frantz_Fanon_Pele_negra_mascaras_brancas.pdf. Acesso em: 31 maio 2022.

FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer. CITTADINO, Gisele. LIZIERO, Leonam. **Lawfare o calvário da democracia brasileira.** Editora Meraki Ltda. 2020.

FERES JÚNIOR, João et al. **Ação afirmativa: conceito, história e debates** [online]. Rio de Janeiro: EDUERJ, 2018. Sociedade e política collection. Disponível em: <https://doi.org/10.7476/9786599036477>. Acesso em: 15 set. 2021.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. **O trabalho da pessoa com deficiência e a lapidação dos direitos humanos:** o direito do trabalho, uma ação afirmativa. Tese (doutorado) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito. Defesa: Curitiba, 2005. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/2423>. Acesso em: 16 jun. 2022.

FREIRE, Geovana Maria Cartaxo de Arruda. **Ciberdemocracia no Judiciário:** uso de mapas

como política de virtualização. Tese (Doutorado em Direito) - PPGD Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2014. Disponível em: [Microsoft Word - Tese - Prof. Geovana - Unificada2.docx \(123dok.com\)](#). Acesso em: 28 maio 2022.

FRY, Peter. **A Persistência da Raça**: ensaios antropológicos sobre o Brasil e a África Austral. Civilização Brasileira. Edição Português. Rio de Janeiro. 2005.

G1. Bolsonaro diz que política de cotas é 'equivocada' e que política de combate ao preconceito é 'coitadismo'. G1 Eleições 2018. 24 out. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/noticia/2018/10/24/bolsonaro-diz-ser-contra-cotas-e-que-politica-de-combate-ao-preconceito-e-coitadismo.ghtml>. Acesso em: 13 jun. 2022.

G1. Datafolha: Metade dos brasileiros é a favor das cotas raciais em universidades; 34% são contra. G1 Educação. 12 jun. 2022. Disponível em: https://g1.globo.com/educacao/noticia/2022/06/12/datafolha-metade-dos-brasileiros-e-a-favor-das-cotas-raciais-em-universidades-34percent-sao-contra.ghtml?utm_source=facebook&utm_medium=social&utm_campaign=g1&fbclid=IwAR0JitQxB8LcdO7ctLiRDEP08X04HUGbVQGi3MBr010vqz_-lif7RfviVo. Acesso em: 14 jun. 2022.

GONZALES, Lélia. **Racismo e sexismo na cultura brasileira**. Revista Ciências Sociais Hoje, Anpocs, 1984, p. 223-244. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4584956/mod_resource/content/1/06%20-%20GONZALES%2C%20L%2C%A9lia%20-%20Racismo%20e%20Sexismo%20na%20Cultura%20Brasileira%20%281%29.pdf. Acesso em: 20 jun. 2022.

GOLART, Eduarda Aparecida Santos; KUCZURA, Nathalie Nedel. **As (possíveis) cotas para transgêneros em concursos públicos e o atendimento aos princípios e elementos basilares das ações afirmativas**. XVI Seminário Internacional: Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea. ISSN 2358-3010. 2019. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/download/19610/1192612325>. Acesso em: 18 jun. 2022.

GUIMARÃES, Paula; LARA, Bruna de; DIAS, Tatiana. **'SUPORTARIA FICAR MAIS UM POUQUINHO?'** Vídeo: em audiência, juíza de SC induz menina de 11 anos grávida após estupro a desistir de aborto legal. The Intercept Brasil. 20 jun. 2022. Disponível em: <https://theintercept.com/2022/06/20/video-juiza-sc-menina-11-anos-estupro-aborto/>. Acesso em: 22 jun. 2022.

Haidar, Rodrigo. **Supremo Tribunal Federal decide que cotas raciais são constitucionais**. Revista Consultor Jurídico. 26 abr. 2012. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2012-abr-26/supremo-tribunal-federal-decide-cotas-raciais-sao-constitucionais>>. Acesso em: 15 set. 2021.

HALPERIN, Paula. **“Ele te chamou pra roubar? E tu foi. Tá gostando agora?”** Justiça e

alteridade em três documentários de Maria Augusta Ramos. 20 dez. 2018. *Latin American Research Review*, 53(4), 831–838. DOI: <http://doi.org/10.25222/larr.733>. Acesso em: 11 jun. 2022.

HARRIS, Angela P. **Raça e essencialismo na teoria feminista do direito**. Revista brasileira de políticas públicas. Vol 10. Nº 2. Ago. 2022. Tradução Camilla de Magalhães Gomes e Ísis Aparecida Conceição. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/6932/pdf>. Acesso em 19 jun. 2022.

HIRATA, Daniel et al. **Medindo a eficiência das operações policiais: Avaliação e monitoramento**. Relatório de Pesquisa Grupo de Estudos dos Novos Illegalismos da Universidade Federal Fluminense (GENI/UFF). Rio de Janeiro, abr. 2021. Disponível em: [Relatorio audiencia indicador Final \(uff.br\)](Relatorio%20audiencia%20indicador%20Final%20(uff.br)). Acesso em: 08 maio 2022.

HOLIDAY, Fernando. **POR QUE SOU CONTRA AS COTAS RACIAIS?** Youtube. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=I6SkjoiWz4&t=225s>. Acesso em: 14 jun. 2022.

INCLUSÃO da Pessoa com Deficiência no Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Youtube. 19 mai. 2021. Disponível em: <https://youtu.be/M-5z9ZyQFRw>. Acesso em: 25 jun. 2022.

JORNAL NACIONAL. **Falta de demarcação de território indígena na Bahia provoca tensão entre agricultores e líderes indígenas**. G1, Jornal Nacional. 03 jan. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2022/01/03/falta-de-demarcacao-de-territorio-indigena-na-bahia-provoca-tensao-entre-agricultores-e-lideres-indigenas.ghtml>. Acesso em: 04 jun. 2022.

JUÍZO. Produção de Diler Trindade. Direção: Maria Augusta Ramos. Brasil. Netflix. 2007. Disponível em: <https://www.netflix.com/br-en/title/81464318?source=35>. Acesso em: 15 set. 2021.

LEI Maria da Penha é aplicável à violência contra mulher trans, decide sexta turma. **Superior Tribunal de Justiça**. Comunicação. Notícias. 06 abr. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Penha-e-aplicavel-a-violencia-contramulher-trans--decide-Sexta-Turma.aspx>. Acesso em: 10 maio 2022.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal** / Aury Lopes Junior. 17. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

MENDES, Gil. **Guerra às drogas, guerra aos negros**. Ponte Jornalismo, 11 jun. 2021. Disponível em: [Guerra às drogas, guerra aos negros - Ponte Jornalismo](Guerra%20%C3%A0s%20drogas,%20guerra%20aos%20negros%20-%20Ponte%20Jornalismo). Acesso em: 09 maio

2022.

MORAES, Fabiana. **Magistrados de Pernambuco abandonam associação em repúdio a webinar antirracista.** Notícias Uol. 21 nov. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/fabiana-moraes/2020/11/21/a-justica-e-cega-mas-nao-em-um-bom-sentido.htm>. Acesso em: 04 jun. 2022.

MUNANGA, Kabengele. **Algumas considerações sobre “raça”, ação afirmativa e identidade negra no Brasil:** fundamentos antropológicos. REVISTA USP, São Paulo, n.68, p. 46-57, dez./fev. 2005-2006. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/13482/15300>. Acesso em: 05 jun. 2022.

OBSERVATÓRIO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA – OBSAC; INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA – IDDD; JUSTIÇA GLOBAL. **Prisão como regra: ilegalidades e desafios das audiências de custódia no Rio de Janeiro.** Relatório de Pesquisa. Rio de Janeiro: 2020. 89 p. Disponível em: <http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2020/11/Prisa%CC%83o-Como-Regra.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2022.

OLIVEIRA, Ilzver de Matos. **O discurso do judiciário sobre as ações afirmativas para a população negra na Bahia.** Tese (Mestrado em Direito) - PPGD da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2008. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/10770/1/Ilzver.pdf>. Acesso em: 28 maio 2022.

PAULA, Guilherme Oliva de. **Antirracismo, História e tempo: Ações afirmativas e reparação histórica no jornal folha de São Paulo (2000-2012).** Tese (Pós-Graduação em História) – Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal de Ouro Preto, 2019. Disponível em: [Scanned Document \(ufop.br\)](#). Acesso em: 08 maio 2022.

PEREIRA, Sarah. **Marido agressor, mas bom pai? Controvérsias da guarda compartilhada num contexto de violência doméstica.** Magis - Portal Jurídico. 17 nov. 2021. Disponível em: <https://magis.agej.com.br/marido-agressor-mas-bom-pai-controversias-da-guarda-compartilhada-num-contexto-de-violencia-domestica/> Acesso em: 10 maio 2022.

PIMENTEL, Amanda; BARROS, Betina. **As prisões no Brasil: espaços cada vez mais destinados à população negra no país.** 14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 2020. Disponível em: <anuario-14-2020-v1-interativo.pdf> (<forumseguranca.org.br>). Acesso em: 08 maio 2022.

PINHEIRO, Ester. **Há 13 anos no topo da lista, Brasil continua sendo o país que mais mata pessoas trans no mundo.** Brasil de Fato. São Paulo (SP). 23 jan. 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/01/23/ha-13-anos-no-topo-da-lista-brasil-continua->

[sendo-o-pais-que-mais-mata-pessoas-trans-no-mundo](#). Acesso em: 10 maio 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Ações afirmativas no Brasil**: desafios e perspectivas. Dossiê 120 anos da abolição da escravidão no Brasil: um processo ainda inacabado. Revista Estudos Feministas. Dez. 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2008000300010>. Acesso em: 14 jun. 2022.

PIRES, Thula. **Criminalização do racismo**: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social sobre os negros. Brasília: Brado Negro, 2013. Disponível em: https://bradonegro.com/content/arquivo/11122018_202109.pdf. Acesso em: 16 jun. 2022.

_____. **Direitos humanos e América Latina**: Por uma crítica americana ao colonialismo jurídico. Lasa Forum. V. 50. Dossier: El pensamiento de Lélia Gonzales, un legado y un horizonte. p.69-74. 2019. Disponível em: <https://forum.lasaweb.org/files/vol50-issue3/Dossier-Lelia-Gonzalez-7.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2022.

PIRES, Thula; LYRIO, Caroline. **Teoria Crítica da Raça como referencial teórico necessário para pensar a relação entre direito e racismo no Brasil**. CONPEDI/UFS. (Org.). Direitos dos conhecimentos. 1ed. Florianópolis: CONPEDI, 2015, p. 01-24. Disponível em: <http://conpedi.danilojr.info/publicacoes/c178h0tg/xtuhk167/t9E747789rfGqqs4.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2022.

PROMOTORES repudiam sentença que comparou homens a animais. **Revista Consultor Jurídico**. 03 jun. 2003. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2003-jun-03/procuradores_repudiam_sentenca_juiz_trabalho. Acesso em: 04 jun. 2022.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Record, 2015.

RATTS, Alex; RIOS, Flavia M. **Lélia Gonzalez**: Retratos do Brasil Negro. São Paulo: Summus/Selo Negro, 2010, p.64.

REIS, Thiago et al. **Monitor da violência: raio X das prisões em 2021**. G1, 2021. Disponível em: [População carcerária diminui, mas Brasil ainda registra superlotação nos presídios em meio à pandemia | Monitor da Violência | G1 \(globo.com\)](#). Acesso em: 08 maio 2022.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro**: a formação e o sentido do Brasil. Global Editora. 1ª edição digital. São Paulo. 2014. Disponível em: https://ler.amazon.com.br/reader?asin=B015JQR1NS&ref=db_s_t_r_kcr. Acesso em: 05 jun. 2022.

RICARDO TADEU da Fonseca é nomeado desembargador do TRT da 9ª Região. **Portal**

Migalhas. Migalhas Quentes. 17 jul. 2009. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/89006/ricardo-tadeu-da-fonseca-e-nomeado-desembargador-do-trt-da-9--regiao>. Acesso em: 16 jun. 2022.

ROCHA, Cármen Lúcia. **Ação Afirmativa:** O Conteúdo Democrático do Princípio da Igualdade Jurídica. 1996. Disponível em: [Sem título-1 \(senado.leg.br\)](http://www.senado.leg.br). Acesso em: 29 maio 2022.

ROSSO NELSON, Rocco Antônio Rangel; DE SOUSA ROSSO NELSON, Isabel Cristina Amaral; DE SOUZA COSTA, Eliton. **Da proteção jurídica das pessoas com deficiência no sistema jurídico brasileiro.** Prolegómenos, Bogotá, v. 22, n. 44, p. 97-116, Dez. 2019. Disponível em: <https://revistas.unimilitar.edu.co/index.php/dere/article/view/4055/3868>. Acesso em: 04 set. 2021.

SADEK, Maria Tereza. **Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos.** Revista USP, [S. l.], n. 101, p. 55-66, 2014. DOI: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i101p55-66>. Acesso em: 15 set. 2021.

SADEK, Maria Tereza. **Corpo e alma da magistratura brasileira.** Revista Brasileira de Ciências Sociais. DOI <https://doi.org/10.1590/S0102-69091998000300011>. Vol 13. nº38. 01 out. 1998. Acesso em: 29 maio 2022.

SARTRE, Jean Paul; HEIDEGGER, Martin. **Os Pensadores.** O existencialismo é um humanismo. Abril Cultural. São Paulo. 1ª Edição, set. 1973.

STOCHERO, Tahiane. **TJ-SP nega pedido para plano de saúde pagar cirurgia de redesignação sexual por julgá-la 'estética'.** G1 (SP). 17 nov. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/11/17/tj-nega-pedido-para-plano-de-saude-pagar-cirurgia-de-redesignacao-sexual-por-a-julgar-estetica-e-entender-que-transexualismo-e-opcao.ghtml>. Acesso em: 10 maio 2022.

SOUZA, Eduardo Levi de. **Magistratura negra e seus modos de julgar:** processos educativos, lugar de fala e engrenagem institucional. 1ª ed. Rio de Janeiro: Mórula, 2021.

SOUZA, Karen Luise Vilanova Batista de; MATTOS, Sayonara Gonçalves da Silva; WURSTER, Tani Maria. **Ruth Bader Ginsburg e a diversidade na Justiça como pressuposto de legitimidade.** Jota, 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/ruth-bader-ginsburg-e-a-diversidade-na-justica-como-pressuposto-de-legitimidade-08122020>. Acesso em: 04 set. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Arguição de Descumprimento de Preceito**

Fundamental nº 186. Acórdão 26 abr. 2012. Distrito Federal/DF. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: [Supremo Tribunal Federal \(stf.jus.br\)](http://stf.jus.br). Acesso em: 29 maio 2022.

VAL, Andréa Vanessa da Costa. **Juízes, o provimento dos cargos ao longo da história da Justiça no Brasil.** Jurisp. Mineira, Belo Horizonte, a. 62, nº 197, p. 13-24, abr./jun. 2011. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/447/1/NHv1972011.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2022.

VIANNA, José; BRODBECK, Pedro. **Juíza cita raça ao condenar réu negro por organização criminosa.** RPC Curitiba e G1 PR. 12 ago. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2020/08/12/juiza-diz-em-sentenca-que-reu-negro-era-seguramente-integrante-de-grupo-criminoso-em-raza-da-sua-raca.ghtml>. Acesso em: 04 jun. 2022.

VIVAS, Fernanda. **Caso Mariana Ferrer:** CNJ abre procedimento para analisar conduta de juiz de SC. G1. Brasília. 28 set. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/09/28/caso-mariana-ferrer-cnj-abre-procedimento-para-analisar-conduta-de-juiz-de-sc.ghtml>. Acesso em: 04 jun. 2022.

WILLIAMS, Patricia J. **Alchemical Notes: Reconstructing Ideals from Deconstructed Rights.** Harvard Civil Rights - Liberties Law Review. V. 22, No. 2, Spring 1987. p. 24 e 24. Disponível em: <http://red.dannbust.com/slug/alchemical-notes-reconstructing-ideals-from-deconstructed-rights/>. Acesso em: 19 jun. 2022.